

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
2	Movimento Pró-restinga	Corpo	0				Consideramos uma absurdo revogar uma resolução tão importante para o Brasil sem um debate amplo com a sociedade. Estamos em pleno recesso do carnaval, as entidades covis e as universidades estão completamente desarticuladas. Não fizemos nenhuma contribuição coletiva, ou seja, reflexiva. Qual o objetivo de anular uma norma tão importante e colocar no lugar dela tantas transformações importantes em pleno carnaval ???
3	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	37				EXCLUIR Seção III, art. 37
4	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	36				EXCLUIR Seção III, art. 36
5	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	35				Art. 35. O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, relacionando a estas os potenciais impactos, efeitos e consequências ao meio ambiente (matriz de risco ambiental) , a caracterização da área quanto aos quesitos físicos, ecológicos, sociais , bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.
6	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	32				Art. 32. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo E-MÉDIO -potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:
7	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	32		I e II		I – se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais e sociais, inseridos em um contexto atual e regional , e; II – se conheçam com detalhamento suficiente, em escala de espaço e tempo , as características e dinâmicas de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.
8	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	31				NOVOS PARÁGRAFOS §1º Todos os servidores públicos envolvidos nos procedimentos de licenciamento ambiental devem ser concursados e ter habilitação na área técnica correspondente. §2º O procedimento de licenciamento ambiental será conduzido por órgão colegiado, e, caso necessário, com auxílio de outras instituições a depender das especificidades do empreendimento.
9	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	31				Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades, com base em Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica .
10	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	30				Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições espaço-temporais similares, da mesma modalidade e menor impacto às de outros já licenciados , autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado, desde que seja mantida a execução por parte do empreendedor do monitoramento ambiental dos impactos durante a instalação e operação do novo empreendimento.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
11	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	29				Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, desde que estes programas e atividades tenham direto efeito de mitigação e compensação ambiental de impactos ambientais detectados em estudos ambientais prévios e que este processo não intensifique a consequência de impactos de maior severidade a médio e longo prazo e que haja intensa fiscalização e parecer técnico período do órgão ambiental, bem como validação dos dados e das medidas apresentadas.
12	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	23	2			§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, impactada pelo empreendimento, da FUNAI, IPHAN/Secretaria da Cultura e outros instituições, conforme o impacto do empreendimento.
13	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	23			II, III E IV	I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, disponibilizando-se ferramentas e as métricas de avaliação dos impactos potenciais para acompanhamento pelo órgão ambiental licenciador; II - Cadastro técnico do empreendedor e do empreendimento em que conste necessariamente todo o histórico infracional ambiental do imóvel, do empreendedor e do empreendimento, inclusive em junto à União e outros Estados da Federação; III - Antecedentes cíveis e criminais ambientais, na Justiça Estadual e Federal, bem como boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Ambiental ou órgão equivalente; IV – Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, sendo estas conduzidas, necessariamente, ao menos uma vez, durante a condução dos estudos de LI e LO e sempre que necessárias, acompanhando-se a evolução dos estudos e intervindo-se quando os impactos reais não inseridos nos estudos forem detectados;
14	Desiree Guichard Freire	Corpo	4		III		Licenciamento por Adesão , compromisso e por registro parece auto licenciamento. Pior do que a ditadura militar. Retorno ao século XIX ????? O Estado não regula nada, tudo fica por conta das empresas??
15	Nadine Helena Leal	Corpo	43				Todos os processos de licenciamento devem ser publicados em jornais sem a obrigação de sigilo, visto que a comunidade e a população em geral devem obter conhecimento do que está sendo licenciado.
16	Edi Xavier Fonseca	Corpo	0				Considero o o prazo para Consulta Pública foi exíguo, em função do mesmo ocorrer em um período, onde ocorre a maior festa popular brasileira (CARNAVAL). Dado a importância deste tema, considero que o prazo deva ser alterado para um período de no mínimo 90 dias úteis.
17	Desiree Guichard Freire	Corpo	18	2			Solicitar parecer do Ministério Público Estadual e Federal, do Conselho Gestor da Unidade de Conservação , quando couber, da Comunidade Tradicional atingida, quando couber, e da Comunidade Científica que atua na localidade.
18	Edi Xavier Fonseca	Corpo	0				Considerando o prazo para Consulta Pública exíguo dado a importância do tema. Considerando que o prazo deveria ser alterado para um período de no mínimo 90 dias úteis.
19	Nadine Helena Leal	Corpo	4		IV		Linha 74 - O licenciamento ambiental por registro não é de maneira alguma a forma indicada para se licenciar um empreendimento. Visto que será realizado através de meio eletrônico sem nenhum tipo de fiscalização no local a ser licenciado.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
20	Desiree Guichard Freire	Corpo	15		I		Listar as leis ambientais federais, estaduais e municipais pertinentes ao tipo de empreendimento , ao Bioma , aos ecossistemas atingidos e à condição locacional (costeira, margem de rio, laguna, serra etc). Representar em mapas toda a legislação ambiental, as Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Terras e Acrescidos de Marinha, tanto na escala das áreas de influência direta e indireta como do interior do empreendimento.
21	Joyce Elanne Mateus Celestino	Corpo	46				É importante fazer a ressalva dos resultados alcançados com as resoluções 01/1986 e 237/1997 e a possibilidade de haver retrocessos, caso não haja uma discussão aprofundada sobre as novas proposições. Sobretudo atentar para o estabelecimento de outros três tipos de licença (licença unificada - LU, Licença por Adesão e Compromisso - LAC e a Licença por Registro) sem o devido escrutínio acerca da aplicabilidade destas à estrutura de licenciamento e da AIA no país. Ainda, é indispensável esclarecer como serão definidos os tipos de empreendimentos que demandam EIA, eliminando-se as divergências de interpretação hoje existentes.
22	Mariana Helena Andreatta Mattos	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo. - Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao "impacto poluidor" da atividade. As atividades "Exploração de floresta nativa e formações sucessoras" estão incluídas na matriz dentro de "Uso de Recursos Naturais" e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
23	Joyce Elanne Mateus Celestino	Corpo	31				Quais procedimentos serão considerados para a admissão de um único processo de licenciamento ambiental voltados a empreendimentos e atividades similares e vizinhos? É importante que haja a discussão sobre essas situações, a fim de que não sejam omitidos e/ou intensificados, por exemplo, impactos cumulativos.
24	Nadine Helena Leal	Corpo	4		III		Linha 74 - O licenciamento ambiental por adesão e compromisso deixará o empreendedor mais a vontade no exercício de seus atos e irá dificultar ainda mais a fiscalização do órgão ambiental. Assim que o empreendedor assumir o compromisso não é garantido que irá cumprir com o mesmo, sendo que o licenciamento mais viável ainda é o trifásico, similar ao que ocorre hoje
25	Joyce Elanne Mateus Celestino	Corpo	23				O art. 10º da CONAMA 237/97 estabelecia 8 incisos e nessa proposta de resolução são apenas 5. O inciso I da proposta consiste no requerimento da licença acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes. Contudo, eles serão definidos em que momento? Uma vez que o inciso I solicita que o requerimento da licença deve ser acompanhado dos estudos, mas anteriormente não menciona como serão definidos? Além disso, não há mais inciso enquadrando a audiência pública no procedimento ordinário do Licenciamento, seja Trifásico ou Unificado. Tal fato suscita a necessidade de delinear as normas sobre audiências públicas, pois não fica clara a sua obrigatoriedade, ou as ocasiões em que estas deverão ser realizadas.
26	Nadine Helena Leal	Corpo	4		II		Linha 70 - O Licenciamento ambiental unificado irá facilitar ainda mais o empreendedor, dificultando a viabilidade ambiental.
27	Desiree Guichard Freire	Anexo					Empreendimento imobiliário residencial e /ou comercial e /ou de serviços e/ou turístico que atinja Áreas de Preservação Permanentes e/ou que estejam no interior de Unidades de Conservação e/ou que esteja em áreas costeiras

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
28	Tiago Ribeiro Marinho	Corpo	14	único			Sugiro que quaisquer empreendimentos ou atividades devam contemplar propostas de alternativas locais no EIA, e não apenas os empreendimentos ou atividades lineares.
29	Tiago Ribeiro Marinho	Corpo	23	2			Sugiro que seja mantida a necessidade de autorização de supressão vegetal (quando necessário), bem como de outorga da água, emitidas pelos órgãos competentes.
30	Ricardo C Estevam	Anexo					Ampliar relação de empreendimento de impacto, incluindo shoppings, edifícios empresariais, hospitais, edificações que cause desmatamento de vegetação, perfuração de poços tubulares, construção de edificações com mais de 6 pavimentos e construções com mais de um edifício geminado, e demais construções impactantes.
31	Carlos Alexandre Silva	Corpo	0				Ofício 02/02/2016, de 15 de Fevereiro de 2016.
32	Taíse Santos Barbosa	Corpo	0				Senhores (as), Bem, Vou me referir ao texto em geral, sem apresentar qualquer objeção sobre a proposta porque creio solidamente que se não houver fiscalização, tudo que está exposto em verbos no texto servirá de nada . Haja vista, um fato que assisti recentemente no Estado do Maranhão, onde naturalmente resido, que se tratou da abertura de vários postos de combustível em locais impróprios ou ao lado de casas de famílias, deixando em risco a saúde de tantas pessoas. A cidade que ocorreu o fato dito anterior é a cidade de Grajaú, interior maranhense. Quando abordei o gerente sobre o licenciamento, o mesmo disse que se não houvesse tido o a licença, eles não estariam lá, mas quando avisei-os de que eu iria pedir ao órgão competente a revisão do licenciamento, todas as reclamações que haviam sido colocadas foram mitigadas, o que prova que havia e há algo errado com a documentação, no caso, o licenciamento ambiental. Nestes aspectos, penso que está mais que na hora de se assumir compromisso com o meio ambiente, com a cidadania. está na hora de fiscalizar mesmo, senão, de nada valerá o que tem escrito no texto, como já disse antes. Obrigada! Atentamente, Taíse Barbosa.
33	Tiago Ribeiro Marinho	Corpo	4	único			Sugiro que sejam retiradas da proposta de Resolução as modalidades de licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e licenciamento ambiental por registro.
34	Rodrigo Filipak Torres	Corpo	0				Declaro apoio ao ofício PROAM 01_161215 em defesa do licenciamento ambiental eficaz e eficiente para o Brasil.
35	marco aurelio passos louzada	Corpo	11				O texto do caput esta baseado no conhecimento da magnitude dos impactos relacionados ao empreendimento antes da realização dos estudos que os identificariam sobre a biota. A magnitude de um impacto pode se elevar caso hajam espécies com status de proteção legal em função de risco de extinção, sendo este dado derivado dos estudos na Area de Influencia direta ou Area Diretamente Afetada.
36	Ricardo C Estevam	Corpo	14		II		Detalhar quais itens obrigatoriamente devem constar no estudo EIA RIMA (trânsito, impactos na vizinhança, interferência na produção, nível e poluição do lençol freático, interferência em serviços públicos (água, energia, etc), interferência na ventilação e iluminação natural, rotas de fuga, planos de emergência, etc. E dividir por cada tipo de empreendimento (para cada tipo de empreendimento, quais estudos devem constar no EIA?). - Analisar impacto do empreendimento considerando todo o entorno já construído (não analisar o empreendimento isoladamente).

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
37	Nemesio Neves Batista Salvador	Corpo	0				O licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental são instrumentos por demais importantes para ter sua revisão legal tratada mediante uma consulta no prazo de apenas dez dias. Isto é um absurdo e depõe contra o próprio CONAMA. Que vergonha! Nemésio Salvador - Professor Universitário
38	Rodrigo Filipak Torres	Corpo	0				Em relação à Consulta Pública da PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E DIRETRIZES GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Processo nº 02000.001845/2015-32), venho manifestar meu REPÚDIO AO EXÍGUO PRAZO de 11 dias dado para contribuições ao processo , sendo cinco destes dias no período da principal festividade nacional, o Carnaval. É absurdo que a assunto de tamanha relevância para a nação brasileira seja dado tão pouca publicidade, transparência, seriedade e tempo para discussões e contribuições. Tal assunto deveria ser debatido à exaustão pelos DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A SOCIEDADE BRASILEIRA, à luz de evidências científicas, e considerando-se o contexto atual de notória precariedade dos órgãos ambientais brasileiros (federal, estaduais e municipais), que em geral não têm hoje pessoal, infra-estrutura e capacitação suficiente para proceder a licenciamentos ambientais adequados do ponto de vista técnico, científico e legal. Desta maneira, solicito que seja ampliado e aprofundado o debate com a sociedade brasileira sobre o tema, no âmbito do CONAMA (Câmara Técnica e Grupo de Trabalho), e feita nova Consulta Pública fornecendo um amplo prazo para debate e contribuições pela sociedade brasileira, visando ao amadurecimento coletivo de uma proposta aprimorada de licenciamento ambiental, evitando assim retrocessos e danos irreparáveis para a natureza e para nossos descendentes.
39	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	22	único			Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador deverá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental, sejam estas por quesito temporal-espacial ou de alterações de atividades relacionadas ao empreendimento, inclusive como requisito para renovação das licenças ambientais.
40	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	22				Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, desde que os dados e informações estejam inseridos no mesmo cenário ambiental (espaço e tempo) e o empreendimento/atividade seja estritamente o mesmo avaliado durante a obtenção dos dados da base.
41	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	21				Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet, considerando critérios de acessibilidade e uso das informações, de acordo com demandas governamentais e demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental.
42	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	19				Linha 213 Art. 19. Os órgãos ambientais deverão criar e integrar Base de Dados nacionais e estaduais para que as informações sejam gerenciadas de forma sistêmica e abastecê-la com Informações Ambientais Georreferenciadas atualizadas, tendo como objetivo suprir avaliações integradas e estratégicas e racionalizar os resultados dos estudos de avaliação de impacto ambiental , inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.
43	Ricardo C Estevam	Corpo	10	1			Relacionar na Resolução, quais profissionais e áreas são obrigados a atuar e constar no estudo EIA/RIMA (biólogos, geólogos, engenheiros, arquitetos, sociólogos, geógrafos, etc).

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
44	Daniel Melo Barreto	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana e que atingiu toda a Bacia do Rio Doce. Salienta-se ainda que a preocupação ambiental levou recentemente o Papa Francisco a dedicar uma encíclica para o tema e que a Campanha da Fraternidade esse ano, ecumênica, trata justamente sobre o "Cuidado com a Casa Comum". Neste sentido, a proposta apresentada pela ABEMA apresenta pouca legitimidade , pois essa entidade representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial, e não a sociedade, com suas distintas concepções de natureza, conhecimentos tradicionais e acadêmicos. Não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval, no qual o povo brasileiro expressa uma de suas festas populares mais importantes e procura esquecer de seus problemas cotidianos. Desta forma, considero o período da consulta reprovável e imoral, corrompendo ideais de luta da sociedade brasileira, construídos ao longo de décadas; Além disso, sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira. A minuta inicial, conduzida pela ABEMA admite, nos "considerandos", que a minuta deverá estar comprometida com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com seus princípios, objetivos e dispositivos, e desta forma a proposta deve representar avanços e aprimoramento e jamais significar retrocessos à instrução do licenciamento e à proteção ambiental. Ocorre que, ao partir a proposta de um único setorial e com falta de debate com a sociedade para seu amadurecimento, acabou por apresentar distorções inaceitáveis e de retrocesso, como o artigo 5º. Este artigo deixa muito em aberto para os estados o detalhamento em relação às modalidades de licenciamento e os tipos de estudos ambientais (este fato poderá resultar em muita prática de distorções e equívocos, sem o aprofundamento que as visões ecológicas exigem).</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
45	Daniel Melo Barreto	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana e que atingiu toda a Bacia do Rio Doce. Salienta-se ainda que a preocupação ambiental levou recentemente o Papa Francisco a dedicar uma encíclica para o tema e que a Campanha da Fraternidade esse ano, ecumênica, trata justamente sobre o "Cuidado com a Casa Comum". Neste sentido, a proposta apresentada pela ABEMA apresenta pouca legitimidade, pois essa entidade representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial, e não a sociedade, com suas distintas concepções de natureza, conhecimentos tradicionais e acadêmicos. Não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval, no qual o povo brasileiro expressa uma de suas festas populares mais importantes e procura esquecer de seus problemas cotidianos. Desta forma, considero o período da consulta reprovável e imoral, corrompendo ideais de luta da sociedade brasileira, construídos ao longo de décadas; Além disso, sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira. A minuta inicial, conduzida pela ABEMA admite, nos "considerandos", que a minuta deverá estar comprometida com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com seus princípios, objetivos e dispositivos, e desta forma a proposta deve representar avanços e aprimoramento e jamais significar retrocessos à instrução do licenciamento e à proteção ambiental. Ocorre que, ao partir a proposta de um único setorial e com falta de debate com a sociedade para seu amadurecimento, acabou por apresentar distorções inaceitáveis e de retrocesso, como o artigo 5º. Este artigo deixa muito em aberto para os estados o detalhamento em relação às modalidades de licenciamento e os tipos de estudos ambientais (este fato poderá resultar em muita prática de distorções e equívocos, sem o aprofundamento que as visões ecológicas exigem).</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
46	Daniel Melo Barreto	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana e que atingiu toda a Bacia do Rio Doce. Salienta-se ainda que a preocupação ambiental levou recentemente o Papa Francisco a dedicar uma encíclica para o tema e que a Campanha da Fraternidade esse ano, ecumênica, trata justamente sobre o "Cuidado com a Casa Comum". Neste sentido, a proposta apresentada pela ABEMA apresenta pouca legitimidade, pois essa entidade representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial, e não a sociedade, com suas distintas concepções de natureza, conhecimentos tradicionais e acadêmicos. Não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval, no qual o povo brasileiro expressa uma de suas festas populares mais importantes e procura esquecer de seus problemas cotidianos. Desta forma, considero o período da consulta reprovável e imoral, corrompendo ideais de luta da sociedade brasileira, construídos ao longo de décadas; Além disso, sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira. A minuta inicial, conduzida pela ABEMA admite, nos "considerandos", que a minuta deverá estar comprometida com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com seus princípios, objetivos e dispositivos, e desta forma a proposta deve representar avanços e aprimoramento e jamais significar retrocessos à instrução do licenciamento e à proteção ambiental. Ocorre que, ao partir a proposta de um único setorial e com falta de debate com a sociedade para seu amadurecimento, acabou por apresentar distorções inaceitáveis e de retrocesso, como o artigo 5º. Este artigo deixa muito em aberto para os estados o detalhamento em relação às modalidades de licenciamento e os tipos de estudos ambientais (este fato poderá resultar em muita prática de distorções e equívocos, sem o aprofundamento que as visões ecológicas exigem).</p>
47	Ricardo C Estevam	Anexo					Art. 3 e anexo único: Ampliar relação de empreendimentos de impacto, incluindo shoppings e edifícios empresariais, hospitais, perfuração de poços tubulares, construção de edificações com mais de 6 pavimentos e construções com mais de um edifício, e outros empreendimentos que constam na resolução existente.
48	Ricardo C Estevam	Corpo	3	1			Art. 3 e anexo único: Ampliar relação de empreendimentos de impacto, incluindo shoppings e edifícios empresariais, hospitais, perfuração de poços tubulares, construção de edificações com mais de 6 pavimentos e construções com mais de um edifício, e outros empreendimentos que constam na resolução existente.
49	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	13				Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente/ conselho gestor de Unidade de Conservação , no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
50	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				Inserir a obrigatoriedade de ter Educação Ambiental, bem como Monitoramento Ambiental no processo de Licenciamento Ambiental , sobretudo nas modalidades autodeclaratórias, pois poderá se ter a impressão de descaso pelo órgão ambiental competente.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
51	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				Após esse artigo seria interessante colocar um capítulo sobre Educação Ambiental . Esse processo deveria fazer parte do monitoramento ambiental por diversas razões que a sociedade não consegue acompanhar as mudanças decorrentes e constantes. Temos como exemplo os Hospitais, onde dentro dos mesmos, os médicos, enfermeiros e demais profissionais tem dificuldades para saber o que é resíduo comum e resíduos perigoso. Nesse cenário os resíduos que são destinados para incineração acaba sendo menos que 50%.
52	Camila Domit	Corpo	0				Trabalho desde 2007 com as questões que envolvem o licenciamento ambiental e acompanhei, atuei e questionei diversas ações e discussões referentes ao tema. Fui surpreendida ao saber da consulta pública, a qual disponibilizou tempo extremamente curto para as manifestações da sociedade, em meio a um período de férias de muitos e sem ampla divulgação do processo. Esta proposta traz pontos de vulnerabilidade ambiental e social que demandam e merecem maior abertura para construção conjunta, valorização e integração do conhecimento científico produzido em nosso país e disponível em literatura internacional, assim como o estabelecimento de critérios claros que considerem a situação crítica e de impactos crônicos existentes em nossos ecossistemas. O licenciamento não pode ser uma "roleta russa" deve ser um processo estratégico, integrado e muito bem sustentado científica e tecnicamente, principalmente por que os efeitos sinérgicos dos impactos em saúde humana, na conservação ambiental e manutenção do patrimônio biológico/cultural e mesmo a garantia de condições sociais-econômicas iguais e justas estão em risco frente a uma tomada de decisão errônea. Desta forma, junto ao MPE do PR e pesquisadores do estado me manifesto enviado aqui este comunicado, mas via email um arquivo com diversas sugestões, questionamentos e críticas. Espero que sejamos ouvidos e tenhamos a ampliação de prazos e espaços para participação pública dentro deste processo.
53	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				Criar um capítulo a partir deste sobre a obrigatoriedade do órgão ambiental competente realizar o Monitoramento Ambiental. Caso a mesma concepção de que os empreendimentos de PPD Baixo e Médio sejam por autodeclaração, seria inadmissível não executar o monitoramento dessas atividades que podem causar danos ao meio ambiente, tanto individualmente, quanto o conjunto de atividades. Ex. Uma cidade possui 30 postos de combustíveis, será que a Cidade possui capacidade de suporte para mais 20 ou 40 novos postos? Essa verificação só será possível com o monitoramento Ambiental adequado e efetivo.
54	Daniel Hauer Queiroz Telles	Corpo	0				A iniciativa é interessante, mas o conteúdo preocupante. Há outras perspectivas para pensar-se e construir o marco regulatório de licenciamento ambiental para o Brasil. O prazo ficou, curiosamente, exíguo e não possibilitou a participação de muitos interessados e conhecedores com grande potencial agregador. Solicita-se uma reabertura do chamado, com novo prazo. Atenciosamente

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
55	Paulo Brack	Corpo	0				<p>PARTE 1. O Licenciamento Ambiental deve ser passado a limpo e fortalecer os instrumentos de gestão ambiental. Reiteramos a solicitação da Apedema do RS (Of. N. 1/2016) e outras entidades do Brasil para que o Ministério de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Meio Ambiente concedam maior prazo para a consulta pública e aumento da discussão sobre a atual proposta de atualização das Resoluções 001/1986 e 237/1997 no tocante ao licenciamento ambiental. O prazo exíguo, de somente 4 ou 5 dias úteis neste período de férias e de Carnaval, prejudicou ainda mais as contribuições de todos para a avaliação e aperfeiçoamento da nova Resolução. Ficou evidente que a proposta em discussão no Grupo de Trabalho da Câmara Técnica do Conama objetiva meramente a "agilização e simplificação" do licenciamento ambiental (ver por ex. os Art. 28, 29 e 30). Simplificar processos que já são precários, desconsiderando que estamos comprometendo gravemente o recurso água, associado à complexidade dos nossos ecossistemas, em perda crescente, e desconhecer que pesquisas internacionais dão conta de que estamos à beira da Sexta Extinção em Massa é profundamente injustificável. Só serve à velha visão imediatista de atividades econômicas a qualquer preço, que vige no mundo e aqui também. No Brasil, por exemplo, a Lista Oficial da Flora Ameaçada aumentou 448% no número de espécies ameaçadas entre 2008 e 2014. A Lista Oficial da Fauna Ameaçada aumentou em 307 espécies (65%), entre 2003 e 2014. Os órgãos ambientais estão preparados para licenciar atividade e empreendimentos, levando-se em conta os limites do estado de conservação das espécies e de seus ecossistemas? E a qualidade de água de nossos rios e do ar de nossas cidades, frente à poluição crescente, o que sabemos disso?</p> <p>Porto Alegre, por exemplo, apresenta há duas décadas e meia seu sistema de monitoramento do ar praticamente sucateado e quase nunca funcionou. Por outro lado, concede licenças para operação de liberação de efluentes aéreos e hídricos por parte de uma das maiores empresas mundiais de celulose (para exportação), sem conhecer a qualidade do ar da Região Metropolitana da Capital, que abriga 1/3 da população deste Estado, com o agravante do mar de monoculturas de eucaliptos tomam conta do Pampa, mesmo com as restrições impostas pelo Zoneamento Ambiental da Silvicultura.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
56	Paulo Brack	Corpo	0				<p>PARTE 2 - Vamos seguir avaliando os impactos caso a caso? Por que não avançamos para as Avaliações Ambientais Estratégicas e Integradas? Qual a legitimidade do licenciamento de empreendimentos e do planejamento de atividades econômicas se não existe interesse mínimo de parte dos órgãos ambientais e dos governos na implementação das políticas públicas ligadas ao Mapa das Áreas Prioritárias para a Biodiversidade (APBio, Port. N. 9, MMA, 2007)? Como explicar que 62% dos projetos de hidrelétricas estejam sendo previstos pra as APBio e 25% deles na categoria de Extrema Importância? O Ministério de Meio Ambiente vai seguir ausentando-se de seu papel nas diretrizes federais no limite de empreendimentos hidrelétricos por bacias, em especial no Pantanal, na Amazônia, no Cerrado e Mata Atlântica? Os estudos de impacto ambiental permanecerão com conflitos de interesse entre empreendedor e equipe consultora, ao contrário do que previa o Art. 7 da Resolução Conama 01/1986? Seus relatórios de impacto seguirão sendo peças de propaganda enganosa? O licenciamento, na proposta atual, segue não prevendo garantir a existência de órgãos minimamente estruturados e integrados, fragilizados diante das pressões econômicas e políticas que desconsideram a viabilidade ambiental de seus projetos. Dever-se-ia exigir uma estrutura compatível mínima, o que não é o caso, tanto nos órgãos municipais, estaduais e federais. É preciso passar a limpo as situações absurdas, não raras vezes alvo de ações de investigação por parte da Polícia Federal, Ministério Público, em esquemas de corrupção, fraude em licitações, cartel de empreiteiras e que são resultado do descontrole inclusive também pela ausência de mecanismos de fiscalização externa. Parte da beleza paisagística do litoral brasileiro sucumbiu sob esquemas de licenças irregulares e/ou frouxidão dos órgãos diante da ganância imobiliária em grandes empreendimentos, e quando o Ministério Público é chamado a atuar, muitas situações já foram consumadas e só restam os TAC (Termos de Ajustamento de Conduta), de resultados nem sempre eficientes.</p> <p>No que se refere a empreendimentos já licenciados, que atingem a biodiversidade, como no caso de hidrelétricas, por que a maior parte dos monitoramentos de empreendimentos, após as licenças, não são acompanhados e seus resultados não revertem em programas ambientais? O Ibama, os órgãos estaduais e os municipais acompanham a contento isso? Como prever licenciar com mais "agilidade e simplificação" sem um mínimo de informação e sem programas de gestão ambiental? Por que se substituiu a palavra gestão ambiental pelo conceito reduzido à esfera cartorial, em Estados, no que se chama de "balcões de licenciamentos ambientais"? Por que até hoje, passadas décadas, não existe a realização de zoneamentos ecológico-econômicos nos biomas brasileiros? Por que não se promove a biodiversidade e a vocação ecológica de cada região? O que se sabe da capacidade de suporte dos ecossistemas inclusive em relação à poluição do ar, dos corpos d'água, do solo e da biota nos estados, nos municípios e no Brasil? Por que a explosão de monoculturas quimicodependentes e transgênicas de soja seguem crescendo desde o bioma Pampa até a Amazônia, sem licenciamentos ambientais e com resultados humanos desastrosos (contaminação de leite materno, municípios campeões em homicídios na região do Arco de Desmatamento da Amazônia)? Como dar sequência a processos de licenciamento se não existem banco de dados integrados, nem equipes em número suficiente e fortalecidas nos órgãos ambientais, sem tempo e/ou vontade política dos governantes para a integração entre os órgãos?</p>

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
57	Paulo Brack	Corpo	0				<p>PARTE 3 -</p> <p>Flexibilizar o licenciamento é atender a guerra fiscal entre estados e municípios. Se hoje são ausentes ou escassas as necessárias informações ambientais, inexistem zoneamentos ambientais, tampouco avaliações conjuntas da sinergia de atividades e da capacidade de suporte de empreendimentos por bacia e inexistem controles externos eficientes, estaremos aprofundando um processos de “Licenciamento no Escuro”. Estamos diante de uma situação de inação deliberada para não afetar os negócios, com o aval de governantes e federações de empresas. Isso deve ter fim, entretanto está bem difícil vislumbramos esta preocupação na nova Resolução proposta pela ABEMA (Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente), no GT do Conama, que pode se tornar mais uma peça da esquizofrenia da má gestão pública que anda a reboque da economia imediatista.</p> <p>Manter este estado de coisas, sem passar a limpo as falhas do licenciamento que o transformaram em um “faz de conta”, e que resultou na maior tragédia ambiental de mineração no Brasil, pelo rompimento da barragem de rejeitos da Samarco/Vale/ BHP, em Mariana (MG), é algo inconcebível, vergonhoso e da esfera criminal. Outro caso, que resultou na maior perda de Mata Atlântica (6 mil hectares de florestas) conhecida pela fraude do EIA-RIMA da UHE Barra Grande (RS-SC) a responsabilidade foi de quem? O Ibama declarou que falhou, prometeu mudar para melhor o licenciamento, mas não mudou. Estaremos gerando mais e mais passivos ambientais e colapsos ecossistêmicos? Onde consta na presente resolução a superação destes crônicos e graves problemas, se nos “Considerandos” da atual proposta a palavra integração entre os órgãos (Resol. 237/1997) foi suprimida ou substituída por “harmonização”, que tem significado menos categórico na gestão ambiental?</p> <p>Trazemos aqui também a necessidade do retorno do Art. 7 da Resolução Conama N. 1 de 1986, que veda o conflito de interesses entre empresa e equipe consultora. “O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.” Ou seja, os estudos de impacto ambiental deveriam ser realizados por equipes desvinculadas diretamente do empreendedor, sendo selecionadas em edital e contratadas por órgãos de Estado, como os Conselhos de Meio Ambiente, em uma Câmara Técnica específica e sob o acompanhamento dos Ministérios Públicos respectivos. O Art. 10 da nova proposta mantém a aberração do vínculo direto, que já tinha sido incluída na Resol. n. 237/1997.</p> <p>Que o Conama assuma seu papel de resguardar as conquistas importantes da Legislação Brasileira, fortalecendo o SISNAMA, reafirmando o Princípio da Precaução, que é um acordo decorrente de compromissos internacionais do Brasil, após a Rio 92. Apelamos também para que os agentes públicos do Conama e do MMA possibilitem à sociedade brasileira participar de uma nova proposta que não represente imediatismos ou retrocessos, garantindo o direito ao meio ambiente equilibrado, como consta no Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
58	Vladimir Caramori Borges de Souza	Anexo					<p>Linha 457 - inserir Atividades diversas - parcelamento do solo - distrito e pólo industrial</p> <p>Atividades agropecuárias - projeto agrícola - criação de animais - projetos de assentamentos e de colonização</p> <p>Justificativa O licenciador pode instituir um critério para estabelecer, dependendo do porte da atividade, que modalidade de licenciamento enquadrar cada tipologia. É interessante que os projetos passem pelo processo de licenciamento, mesmo que simplificado, pois é o momento de se introduzir cuidados especiais para o ambiente que talvez não estejam previstos no projeto.</p>
59	Julia Stuart	Anexo					Não há descrição de empreendimentos imobiliários, condomínios etc. Acredito que esse tipo de empreendimento tem potencial de degradação e deve ser citado no Anexo.
60	Evandro Mateus Moretto	Corpo	0				O aperfeiçoamento do licenciamento ambiental brasileiro é uma expectativa crescente nos últimos anos e deriva de todos os setores correlatos. Porém, o prazo da consulta pública frustra e é absolutamente incompatível com tal expectativa, prejudicando o aperfeiçoamento que a minuta requer no sentido de incorporar os avanços e experiências que o Brasil acumulou desde as Res 01/1986 e 237/1997.
61	Flavia Bianchini	Corpo	41				<p>Art. 41, caput e parágrafo único, linhas 395 a 399: (NOVO PARÁGRAFO?)</p> <p>Os custos realizados pelos órgãos partícipes com diárias e passagens de servidores, além de outros custos como o de combustível e alimentação relacionados com a participação destes órgãos no licenciamento ambiental, deverão ser ressarcidos pelo empreendedor, corrigido monetariamente segundo critérios a serem estabelecidos, em momento oportuno, como no momento da emissão da cada uma das licenças, no caso do licenciamento trifásico.</p>
62	Flavia Bianchini	Corpo	37				Art. 36, 37 e parágrafo único, linhas 346 a 353: Para fim de regulação de uso dos recursos naturais o instrumento não prevê nenhuma contrapartida do empreendedor/poluidor/degradador, tratando-se apenas de um cadastro de atividades de pequeno potencial poluidor/degradador, cujos impactos deveriam ser identificados, e mitigados e compensados.
63	Flavia Bianchini	Corpo	36				Art. 36, 37 e parágrafo único, linhas 346 a 353: Para fim de regulação de uso dos recursos naturais o instrumento não prevê nenhuma contrapartida do empreendedor/poluidor/degradador, tratando-se apenas de um cadastro de atividades de pequeno potencial poluidor/degradador, cujos impactos deveriam ser identificados, e mitigados e compensados.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
64	Flavia Bianchini	Corpo	40		II		Art. 40, inciso II, linhas 372 a 374: a falta de definição de prazo máximo para a Licença de Operação pode comprometer a avaliação, por parte do órgão licenciador, do cumprimento das medidas de mitigação e compensação previamente definidas. Nesse sentido, sugere-se a manutenção do texto da Resolução Conama 237, com prazo máximo de 10 (dez) anos.
65	Flavia Bianchini	Corpo	36				Art. 36, caput, linhas 346 a 348: Levando-se em consideração que o componente indígena do licenciamento ambiental deve observar a percepção indígena e as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural, e a necessidade de consulta aos povos indígenas conforme o Dec. 5051/2004 e o Decreto Legislativo 143/2002, quando estiverem presentes os critérios objetivos do Anexo I da Portaria Interministerial 60/15, não poderá ser usado o Licenciamento por Registro.
66	Flavia Bianchini	Corpo	34				Art. 34, caput: A proposta mais uma vez desvirtua a lógica de identificação de impactos e proposição de medidas com base nos impactos identificados, homogenizando os impactos e as medidas, que serão previamente definidas pelo órgão licenciador. Caso haja falha nessa predefinição a responsabilidade poderá recair sobre o órgão licenciador .
67	Vladimir Caramori Borges de Souza	Anexo					L453 – incluir atividades da 237 - transmissão de... - estações de tratamento... - interceptores, emissários... Justif.: Se a ideia é instituir licenc. simplificado com as modalidades por adesão e compromisso ou por registro, porque retirar essas atividad.?

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
68	Flavia Bianchini	Corpo	32				Art. 32, caput, linhas 318 a 323: Levando-se em consideração que o componente indígena do licenciamento ambiental deve observar a percepção indígena e as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural, e a necessidade de consulta aos povos indígenas conforme o Dec. 5051/2004 e o Decreto Legislativo 143/2002, quando estiverem presentes os critérios objetivos do Anexo I da Portaria Interministerial 60/15, não poderá ser usado o LAC.
69	Flavia Bianchini	Corpo	33				Art. 33, caput, linhas 328 a 330: A única forma de se definir potenciais impactos e por meio de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental e demais estudos similares. Os órgãos licenciadores não tem competência (ver art. 10 da proposta) para identificar potenciais impactos e poderão ser responsabilizados por omissões.
70	Flavia Bianchini	Corpo	30				Art. 30, caput, linhas 308 a 311: Não está claro se o enquadramento é da modalidade de licenciamento ou do empreendimento ou atividade. Ao contrário do proposto, a implantação de novo empreendimento em área de influência de outro empreendimento anterior não enseja uma simplificação, mas sim uma análise mais criteriosa levando-se em conta a sinergia de impactos que será gerada com outro empreendimento na mesma região, o que não impede o aproveitamento de diagnósticos anteriores de empreendimentos na mesma área de influência.
71	Julia Stuart	Corpo	32				Licenciamento por adesão e compromisso deveria ser restrito a empreendimentos ou atividades com baixo potencial poluidor, uma vez que é um processo extremamente simples, baseado em dados secundários e analogias com outros empreendimentos.
72	Vladimir Caramori Borges de Souza	Corpo	17				Ajustar: [...]RIMA deverá contextualizar o proj e suas alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando os objs e justif. do proj, sua relação e compatib. com as polít. setoriais, planos e progr. governam. e deverá refletir as conclusões do[...]
73	Flavia Bianchini	Corpo	31				Art. 31, caput, linhas 312 a 315: Sugere-se a substituição de "um único processo de licenciamento ambiental" por "um processo de licenciamento ambiental integrado", que abarque a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos.
74	Flavia Bianchini	Corpo	28				Art. 28, caput, linhas 299 a 303: Levando-se em consideração que o componente indígena do licenciamento ambiental deve observar a percepção indígena e as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural, e a necessidade de consulta aos povos indígenas conforme o Dec. 5051/2004 e o Decreto Legislativo 143/2002, quando estiverem presentes os critérios objetivos do Anexo I da Portaria Interministerial 60/15, não poderá haver este tipo de simplificação.
75	Flavia Bianchini	Corpo	29				Art. 29, caput, linhas 304 a 307: A simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental com base em programas voluntários de gestão ambiental desvirtua a própria lógica do licenciamento ambiental de identificação de impactos e propostas de medidas de mitigação e compensação com base nos impactos identificados.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
76	Flavia Bianchini	Corpo	15				<p>Art. 15, inciso I, linhas 167 a 171: além de considerar o meio socioeconômico, que trata da relação do ser humano com as atividades econômicas, deve-se considerar também a relação do ser humano com o meio ambiente, ou seja, o meio socioambiental e o meio sociocultural. Sugere-se que seja mantido o texto do art. 6o da Resolução Conama 01, sob pena de gerar divergências de entendimento.</p> <p>Art. 15, parágrafo único, linhas 186 a 188: Além das atividades técnicas exaradas no artigo, deverá prever também as atividades técnicas necessárias previstas na Portaria Interministerial no 60/15. Levando-se em consideração que a proposta de resolução irá revogar a Resolução 237 do CONAMA, deve-se inserir a previsão de parecer de demais órgãos da União, dos Estados, Municípios e Distrito federal, quando couber.</p>
77	Flavia Bianchini	Corpo	14				<p>Art. 14, incisos II e III, linhas 155 a 159: as atividades potencialmente poluidoras e causadoras de degradação ambiental também acarretam impactos sociais. Nesse sentido, deve-se prever uma avaliação não só ambiental e econômica, mas também socioambiental, levando-se em consideração as populações tradicionais ou não, inseridas no contexto de determinado licenciamento ambiental.</p>
78	Flavia Bianchini	Corpo	12				<p>Art. 12, caput linhas 138 a 140.: Em nenhum momento a proposta leva em consideração áreas especialmente protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação. Portanto, a emissão do Termo de Referência não deverá levar em consideração apenas as especificidades do empreendimento ou atividade, mas também as características e a vulnerabilidade do local onde se insere o empreendimento ou atividade.</p>
79	Flavia Bianchini	Corpo	9				<p>Art. 9º, linhas 108 a 111: Levando- se em consideração que o componente indígena do licenciamento ambiental deve observar a percepção indígena e as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural, e a necessidade de consulta aos povos indígenas conforme o Dec. 5051/2004 e o Decreto Legislativo 143/2002, quando estiverem presentes os critérios objetivos do Anexo II da Portaria Interministerial 60/15, não poderá ser usado a licença Ambiental por Registro. Percebe--se que a condução de grande parte do processo de licenciamento ambiental depende da definição dos critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade. Enquanto estes critérios não forem definidos haverá uma lacuna que causará insegurança jurídica e administrativa, já que enquanto não houver regulamentação destes critérios não poderá haver aplicação da resolução proposta.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
80	Lucila Nathali Pinto Cieza	Corpo	14	único			É que acontece com os demais tipos de empreendimentos? Não vai ser obrigatório mesmo? Deveria ser obrigatório em todos os tipos de projetos que se apresentem alternativas locais.
81	Flavia Bianchini	Corpo	8				Art. 8º, linhas 103 a 107: Levando-se em consideração que o componente indígena do licenciamento ambiental deve observar a percepção indígena e as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural, e a necessidade de consulta aos povos indígenas conforme o Dec. 5051/2004 e o Decreto Legislativo 143/2002, quando estiverem presentes os critérios objetivos do Anexo I da Portaria Interministerial 60/15, não poderá ser usado o LAC.
82	Flavia Bianchini	Corpo	6				Art. 6º, parágrafo único, linhas 97 a 98: a emissão de licenças concomitantes vai depender de critérios a serem definidos futuramente, causando uma lacuna e insegurança jurídica e administrativa. A emissão de licenças concomitantes também poderá acarretar a não implantação de medidas pertinentes para cada fase. Portanto, o licenciamento deverá ser trifásico até que sejam definidos os critérios para a emissão de licenças concomitantes.
83	Flavia Bianchini	Corpo	6		I		Art. 6º, inciso I, linhas 88 a 90: as atividades potencialmente poluidoras e causadoras de degradação ambiental também acarretam impactos sociais. Nesse sentido, deve-se prever um atestado de viabilidade não só ambiental, mas também socioambiental, levando-se em consideração as populações tradicionais ou não, inseridas no contexto de determinado licenciamento ambiental.
84	Flavia Bianchini	Corpo	5				Art. 5º, caput, linhas 75 a 78: enquanto cada ente federativo/conselho de meio ambiente não definir o enquadramento de empreendimento considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, haverá uma lacuna normativa causando insegurança jurídica e administrativa. Portanto, deve-se estabelecer uma orientação para esse enquadramento, assim como termo definido no art. 45 da proposta.
85	Flavia Bianchini	Corpo	3	1			3 – Art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, linhas 60 a 69: o rol de empreendimentos e atividades relacionados no Anexo Único é taxativo, em que pese a possibilidade de complementação pelos entes federativos/conselhos de meio ambiente, visto que esta complementação baseia-se em critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza da atividade do empreendimento não definidos, sendo, assim, critérios subjetivos.
86	Flavia Bianchini	Corpo	2			a	2 – Art. 2º, Inciso “a”, linhas 42 a 47: as atividades potencialmente poluidoras e causadoras de degradação ambiental também acarretam impactos sociais. Nesse sentido, deve-se prever uma avaliação não só ambiental, mas também socioambiental, levando-se em consideração as populações tradicionais ou não, inseridas no contexto de determinado licenciamento ambiental.
87	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	13				<p>NOVOS PARÁGRAFOS</p> <p>§1º (antigo parágrafo único)</p> <p>§2º Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais devem possuir independência técnica, em relação à empresa e ao grupo econômico e preencher uma declaração acerca da existência de conflito de interesses.</p> <p>§3º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), realizados pelos profissionais, são dirigidos ao órgão ambiental e custeados pelo empreendedor, de forma que o órgão ambiental terá acesso a qualquer estudo ou parecer que forneça subsídio ao licenciamento ambiental.</p> <p>§4º Os servidores públicos que analisarão o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e os demais estudos devem ser concursados, não podem ter recebido qualquer vantagem do empreendedor e do empreendimento e devem preencher uma declaração acerca da existência de conflito de interesses.</p> <p>§5º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) estarão disponíveis no Portal da Transparência dos órgãos ambientais, inclusive os estudos, relatórios e pareceres que lhe derem suporte técnico.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
88	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	15		I, II, III e IV		<p>I – Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações e ecológicas e de uso, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental atual e prévia da área, servindo como parâmetro de base antes da 169 instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e a dinâmica integrada dos ecossistemas naturais e do meio socioeconômico. O diagnóstico deve apresentar o cenário atual integrado a uma caracterização das atividades impactantes na área.</p> <p>II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; e magnitude espacial, suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.</p> <p>III – Definição das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias referente aos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e monitoramento, e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.</p> <p>IV – Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias propostas, com a inclusão de sistemas e ferramentas tecnológicas de acompanhamento</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
89	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	18				<p>NOVOS PARÁGRAFOS</p> <p>§3º Durante a audiência pública, será realizado um painel de revisão, em que a sociedade civil apresentará considerações orais e/ou escritas acerca dos estudos, que devem integrar a avaliação do órgão ambiental acerca do EIA/RIMA apresentado, com a devida publicidade.</p> <p>§4º Após a audiência pública, por requerimento das partes, poderá haver um painel de mediação para avaliação conjunta do EIA/RIMA, com a participação de um mediador isento, com capacidade técnica e escolhido de comum acordo pelas partes que possa conduzir possíveis conflitos.</p> <p>§5º O EIA/RIMA e demais estudos, pareceres e relatórios de controle e monitoramento ambiental comporão plataforma tecnológica dos órgãos ambientais, com plena integração dos dados e, respectivas coordenadas geográficas, de forma a permitir a avaliação comparativa com empreendimentos semelhantes e a avaliação sinérgica do impacto ambiental.</p> <p>Observação: no que concerne ao EIA/RIMA, sugere-se que seja conduzido pelo órgão ambiental e financiado pelo empreendedor, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O órgão ambiental terá uma lista de pessoas físicas e jurídicas que se habilitarão, consoante sua capacidade técnica, para participar do procedimento de análise dos estudos, consignando-se eventual conflito de interesses e a responsabilidade administrativa, cível e criminal; - Os profissionais serão supervisionados pelo órgão ambiental na condução dos trabalhos com absoluta isenção e independência; - Todo o processo será conduzido de forma transparente, por sistema eletrônico, com ampla publicidade aos estudos, relatórios e pareceres. - Os estudos já realizados, bem como os relatórios de monitoramento e controle ambiental poderão ser utilizados de forma integrada e comparativa.
90	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	16				<p>Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública, com pleno acesso, pelo órgão ambiental de todas as informações.</p>
91	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	17				<p>Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma técnica, imparcial, objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.</p>
92	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	3				<p>Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou alteração na dinâmica e estrutura ecológica local dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.</p>
93	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	3	2			<p>§2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente/conselhos gestores de Unidades de Conservação), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, a natureza da atividade ou empreendimento, riscos ambientais e impacto sinérgico.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
94	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	14				I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto e descrever as atividades de impacto em seu entorno, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis para sua instalação e operação do ponto de vista ambiental, social e econômico; II – Identificar e avaliar sistematicamente e sinergicamente os impactos ambientais e sociais potenciais e reais a serem gerados, considerando os efeitos agudos, crônicos e sinérgicos, relacionados os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade; III – Definir, criteriosamente, com argumentos conceituais que contemplem os meios B,A,SE os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam e a proximidade com áreas determinadas como prioritárias para a conservação (unidades de conservação e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade - MMA);
95	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	3	3			§3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza, as especificidades, os riscos ambientais, o impacto sinérgico e outras características do empreendimento ou atividade.
96	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	4		IV		EXCLUIR INCISO IV - licenciamento ambiental por registro
97	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	5				Art. 5º A União (Conselho Nacional de Meio Ambiente/Conselhos Gestores de Unidades de Conservação) deverá definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, os riscos ambientais e o impacto sinérgico do empreendimento, que estabelecerá:
98	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	5	único			Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, também deverão ser considerados critérios locais e a Avaliação Ambiental Estratégica e Integrada da Bacia Hidrográfica.
99	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	6	único			Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica, impacto e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador e exigindo-se, considerando a dinâmica ecológica ambiental, avaliação e monitoramento continuados das etapas do licenciamento ambiental.
100	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	9				EXCLUIR ART. 9º Observação: Excluir licenciamento ambiental por registro.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
101	Victor Costa Ferreira Gomes	Corpo	4		III		Supressão do inciso III passando a haver apenas 3 modalidades de licenciamento ambiental a saber I - Licenciamento ambiental trifásico; II - Licenciamento ambiental unificado; e III - Licenciamento ambiental por registro. Mantendo o licenciamento ambiental por registro como modalidade apenas para os empreendimentos que forem avaliados como empreendimentos de baixo potencial poluidor/ degradador
102	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	2		I		(NOVA REDAÇÃO) I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e do patrimônio natural, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
103	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	2		IV		(NOVA ALÍNEA) c) Avaliação Ambiental Estratégica: instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais e patrimônio ambiental, qualquer que seja a instância de planejamento.
104	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	2		IV	b	b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano e programa de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS, plano de gerenciamento de efluentes líquidos – PGEL, programa de monitoramento da qualidade do ar; programa de controle e monitoramento de ruído; programa de controle e monitoramento de efluentes líquidos; programa de gerenciamento de risco – PGR e plano de ação de emergência – PAE; programa de monitoramento da flora; programa de controle da supressão vegetal; programa de reposição florestal; programa de plantio compensatório, programa de resgate de fauna, programa de monitoramento de fauna; programa de patrimônio histórico e arqueológico. programa de comunicação social; programa de educação ambiental, elaboração de mapas de risco e de sensibilidade ambiental, dentre outros;
105	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	2		III		III – Impacto ambiental: alteração da estrutura, dinâmica e qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana, a curto, médio ou longo prazo, de efeito agudo, crônico e/ou sinérgico.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
106	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	2		IV	a	a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental e social de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais, efeitos e consequências decorrentes da sua instalação, ampliação e operação, e a proposição de medidas preventivas , mitigadoras e compensatórias, além de elencar os fatores a serem incluídos no monitoramento e acompanhamento das alterações e impactos previstos , desta forma, viabilizando o projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.
107	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE 1 - "Pedimos legitimamente ao pensamento que dissipe as brumas e as trevas, que ponha ordem e clareza no real, que revele as leis que o governam. A palavra complexidade só pode exprimir nosso incômodo, nossa confusão, nossa incapacidade para definir de modo simples, para nomear de modo claro, para ordenar nossas ideias." (MORIN, 2011, p. 5)</p> <p>1. Inicialmente, observa-se o exíguo prazo concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 04 e 14 de fevereiro de 2016, justamente no meio do Carnaval, para que os cidadãos tivessem conhecimento da alteração das Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97, que tratam do licenciamento ambiental, especialmente, após a tragédia ocorrida na cidade histórica de Mariana que apontou as fragilidades, não apenas da metodologia de licenciamento ambiental como do próprio monitoramento e da fiscalização das atividades de maior impacto ambiental.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
108	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE 2 -</p> <p>2. Segundo, o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; Agenda 21: Diretrizes para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, a partir de temas prioritários, tais como: desmatamento, lixo, clima, solo, desertos, água, biotecnologia, etc.; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992; Convenção sobre Mudança do Clima, de 1992; Resolução da Assembleia Geral da ONU: criando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável; Convenção para Prevenção da Poluição do Mar por Navios - Preservação do meio ambiente marinho contra poluição por óleo e outras substâncias, visando a diminuição do despejo incidental, de 1973. Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres - Conjunto de medidas para proteção do meio ambiente marinho, de 1974; Convenção Regional do Kuwait sobre Proteção do Ambiente Marinho - Prevenir, combater a poluição do meio ambiente marinho, de 1978; Decreto nº 76.623/75 - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (1973); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) (Mérida); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado de 2004 (Palermo) (Decreto nº 5.015/2004); UNODC - Resolução nº 16/07 – aplicação da Convenção de Palermo para prevenção e combate ao tráfico ilícito internacional de produtos florestais, da fauna silvestre e de outros recursos biológicos das florestas; Conselho da Europa - Decisão-Marco 2008/841/JAI: (i) harmonizar tipos penais dos Estados-membros para definir a ação de crime organizado; (ii) pessoas jurídicas responsáveis pelos delitos de associação criminosa; (iii) aplicação da Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust) (crimes ambientais e associação criminosa); Princípios do Equador. Complementando estas iniciativas, tem-se ainda a instituição do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), implementado, em conjunto, pelo Banco Mundial, pelo Programa de Desenvolvimento da ONU (PNUD) e pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) (1991); Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); Painel da ONU sobre Biodiversidade (1993); Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo) (1994); Convenção da ONU sobre o Combate à Desertificação (Paris) (1994); Segunda Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) (Istambul) (1996); Protocolo de Kyoto (1997); Conferência Mundial do Milênio da ONU (Nova York) (2000); Protocolo de Biossegurança de Cartagena (Canadá) (2000); Reunião Ministerial da Organização Mundial do Comércio (Doha) (2001); Conferência Internacional da ONU sobre Financiamento para o Desenvolvimento (Monterrey) (2002).</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
109	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE 3</p> <p>No mesmo sentido, o arcabouço legislativo brasileiro de proteção ao meio ambiente: Constituição Federal (artigo 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225); Lei Federal nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto Federal nº 99.274/90; Lei Federal nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais; Decreto Federal nº 6.514/08; Lei nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei nº 11.428/2006 - Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006 - Gestão de florestas públicas para a produção sustentável; Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal; Resolução CONAMA nº 237/97 - Licenciamento Ambiental. Banco Central: Resolução nº 4.327/2014 - Responsabilidade Socioambiental; Protocolo Verde: Instituições Financeiras Públicas Brasileiras e Ministério do Meio Ambiente; O BNDES implementou os Guias Socioambientais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e assinou a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável de 1995 (Protocolo Verde); Conselho Federal de Contabilidade (CFC): critérios para o exercício contábil dos passivos e ativos socioambientais das pessoas jurídicas empresariais (Resolução nº 751/1993 e NBC T nº 15/2004); Lei nº 12.850/2013; Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar nº 131/09 - Lei da Transparência; Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação; Lei nº 10.650/03 - Lei da Transparência do SISNAMA. No Estado do Paraná, a Lei nº 10.066/1992, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná – IAP. A Lei nº 10.247/1993 dispõe que é competência do IAP, a fiscalização pelo cumprimento de normas de proteção da flora e da fauna no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 1.502/1992 aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP estabelece critérios para a instrução de procedimentos administrativos junto ao IAP.</p>

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
110	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE 4 -</p> <p>3. Terceiro, na esteira da reflexão de Edgar Morin, “o conhecimento científico também foi durante muito tempo e com frequência ainda continua sendo concebido como tendo por missão dissipar a aparente complexidade dos fenômenos a fim de revelar a ordem simples a que eles obedecem” (MORIN, 2011, p. 5), de forma que se deve reconhecer a complexidade, a abrangência e a interdisciplinaridade das normas e do próprio conhecimento científico que subjaz a esfera do desenvolvimento e da proteção ambiental.</p> <p>Por esta razão, “os modos simplificadoros de conhecimento mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que eles produzem mais cegueira do que elucidação” (MORIN, 2011, p. 5).</p> <p>Isso significa a necessidade dos órgãos ambientais, componentes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), e demais instituições de planejamento, controle interno e externo, monitoramento e fiscalização, se fortalecerem, no sentido de capacitar a equipe, melhorar a metodologia e as técnicas de trabalho, planejamento, fiscalização, aplicação de sanções e orientação dos cidadãos, administrados e jurisdicionados, pessoas físicas e jurídicas, para permitir procedimentos administrativos e processos judiciais eficazes, impessoais e transparentes, em respeito aos princípios da eficiência, prevenção, precaução, poluidor-pagador e proibição de retrocesso ou não regressão (stand still, cliquet anti-retour, cláusula de status quo, eternity clause, entrenched clause, prohibición de regresividad/ retrocesso). No cerne deste princípio, reside um dever de não regressão imposto ao Poder Público, traduzido, inclusive, na fórmula positiva, como um princípio de progressão (PRIEUR, 2012, p. 13-15). Ademais, o princípio de não regressão permeia a interpretação constitucional, a edição de leis e a consolidação da jurisprudência, e, por isso, deve ser fundado em sólida argumentação jurídica, agregando-se a outros princípios como prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação pública. O corolário, portanto, da compreensão deste princípio é jamais perder de vista a finalidade protetiva do Direito Ambiental, amparada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, insculpidas na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Logo, além da impossibilidade do retrocesso, deve-se progredir na prevenção, precaução e fiscalização das infrações ambientais.</p> <p>A normativa supra exposta esclarece que a fiscalização ambiental é o cerne das atribuições das instituições e dos servidores públicos que compõem o SISNAMA e consiste em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, aquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado pelo Poder Público. Em caso de lesão ao bem jurídico ambiental, contudo, cabe ao infrator reparar o dano causado, nas esferas administrativa, cível e criminal. Os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, assim, devem ser ressarcidos (art.1º, I, da Lei nº. 7.347/85). A reparação integral do dano ambiental não se confunde com a reconstituição do bem lesado, havendo uma presunção da necessidade de cumulação dessa reconstituição (restauração ou recuperação) com o dever de indenização/compensação do dano ambiental, em decorrência da sua complexidade, do amplo espectro de impacto na flora, fauna e no ser humano e do desestímulo à degradação ambiental, do dano real post factum e do dano provável.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
111	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE5 5</p> <p>4. Quarto, na esteira da reflexão de Edgar Morin, “o conhecimento científico também foi durante muito tempo e com frequência ainda continua sendo concebido como tendo por missão dissipar a aparente complexidade dos fenômenos a fim de revelar a ordem simples a que eles obedecem” (MORIN, 2011, p. 5), de forma que se deve reconhecer a complexidade, a abrangência e a interdisciplinaridade das normas e do próprio conhecimento científico que subjaz a esfera do desenvolvimento e da proteção ambiental. Por esta razão, “os modos simplificadoros de conhecimento mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que eles produzem mais cegueira do que elucidação” (MORIN, 2011, p. 5). Isso significa a necessidade dos órgãos ambientais, componentes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), e demais instituições de planejamento, controle interno e externo, se fortalecerem, no sentido de capacitar a equipe, melhorar a metodologia e as técnicas de trabalho, planejamento, fiscalização, aplicação de sanções e orientação dos cidadãos, administrados e jurisdicionados, pessoas físicas e jurídicas, para permitir procedimentos administrativos e processos judiciais eficazes, impessoais e transparentes, em respeito aos princípios da eficiência, prevenção, precaução, poluidor-pagador e proibição de retrocesso ou não regressão (stand still, cliquet anti-retour, cláusula de status quo, eternity clause, entrenched clause, prohibición de regresividad/ retrocesso). No cerne deste princípio, reside um dever de não regressão imposto ao Poder Público, traduzido, inclusive, na fórmula positiva, como um princípio de progressão (PRIEUR, 2012, p. 13-15). Ademais, o princípio de não regressão permeia a interpretação constitucional, a edição de leis e a consolidação da jurisprudência, e, por isso, deve ser fundado em sólida argumentação jurídica, agregando-se a outros princípios como prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação pública. O corolário, portanto, da compreensão deste princípio é jamais perder de vista a finalidade protetiva do Direito Ambiental, amparada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, insculpidas na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Logo, além da impossibilidade do retrocesso, deve-se progredir na prevenção, precaução e fiscalização das infrações ambientais.</p> <p>O desenvolvimento deve ser sustentado em três pilares: (i) o respeito ao Estado de Direito Ambiental, (ii) a obediência aos Princípios Republicanos e (iii) o respaldo Democrático, baseado na cooperação humana, o que significa, inclusive, o incentivo a mecanismos democráticos como participação pública, aprendizado social, sustentabilidade e empoderamento. Esta abordagem se coaduna com a teoria de Amartya Sen do desenvolvimento como liberdade e expansão das capacidades.</p> <p>Portanto, a partir da Constituição de 1988, buscou-se estruturar um sistema normativo de proteção aos direitos fundamentais sócio-ambientais e de deveres correspectivos, dentre eles, o dever de fiscalização e punição das infrações ambientais, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, punindo-se os respectivos infratores, e destinando-se os recursos auferidos à restauração e recuperação do dano ambiental.</p> <p>Neste sentido, constrói-se e mantém-se o Estado de Direito Ambiental, alicerçado sobre a eficácia das normas ambientais e impulsionado pelo seu efeito concretizador, com a conservação, preservação e recuperação dos bens jurídicos ambientais.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
112	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	0				<p>PARTE 6</p> <p>Existe, portanto, um dever constitucional, chancelado sob a perspectiva internacional, de que o Estado busque formas lícitas de unir esforços para aprimorar a eficácia e a transparência da fiscalização e recuperação do dano ambiental. O planejamento, a transparência, a fiscalização e o devido processo legal, na aplicação das sanções, visa, inclusive, ao cumprimento do princípio da eficiência, pois a Administração Pública deve primar pela gestão dos bens e serviços públicos, pautada pelo respeito à legalidade, em seu sentido formal e material, pois submetida aos princípios constitucionais, pilares do sistema jurídico brasileiro, bem como pela observância ao interesse público. Este princípio impõe à Administração Pública, e aos seus agentes, o desempenho de suas atribuições com imparcialidade, neutralidade, transparência, participação da comunidade e eficácia, visando obter o melhor proveito social dos recursos públicos que lhe sejam disponíveis, evitando-se desperdícios, para, com melhor qualidade, buscar atingir o bem comum, ou seja, a maximização dos recursos disponíveis, para que se possa alcançar os melhores resultados possíveis.</p> <p>Um outro princípio é a pluralidade e participação da sociedade civil nas decisões acerca do planejamento e aplicação dos recursos para a proteção, recuperação dos bens lesados e recomposição do dano ambiental. A condição humana da pluralidade corresponde justamente à ação respeitosa dos seres enquanto identidades singulares que compartilham um mundo comum, sem coação, e, a partir do diálogo, estatuem o direito legítimo (ARENDDT, 2001, p. 189).</p> <p>O Estado de Direito Ambiental estrutura-se nas Convenções Internacionais, na Constituição da República e na Legislação infraconstitucional, que exige o respeito às normas ambientais como sustentáculo da autoridade do Estado soberano. Salientando-se que o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cujas relações internacionais devem ser baseadas na prevalência dos direitos humanos e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Os Princípios Constitucionais, consolidados também nos tratados internacionais, pautam-se na República e na Democracia. A Res publica é prevista no preâmbulo da Constituição Federal e constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, 3º, caput e 4º, caput). A Democracia também é instituída no preâmbulo como forma de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (art. 1º, caput e § único). O desenvolvimento, sustentado nos pilares acima, e verdadeiramente sustentável, requer a cooperação do sistema internacional (Organizações Internacionais, Estados, associações e sociedades civis) e a cooperação interinstitucional, das diversas agências governamentais, inclusive do Ministério Público, que pode estimular a articulação das diversas instituições de cooperação para promover o desenvolvimento sustentado e humano e defender o patrimônio público ambiental.</p>
113	Victor Costa Ferreira Gomes	Corpo	43	3			Supressão do parágrafo §3º
114	Victor Costa Ferreira Gomes	Corpo	14	único			Substituir "Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como portos, aeroportos e outros a serem definidos em atos normativo do órgão ambiental licenciador" por "Todo e qualquer empreendimento, em função de sua natureza e característica, deve contemplar propostas de alternativas locais no EIA"
115	Victor Costa Ferreira Gomes	Corpo	23	2			Adição ao texto ";...e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes."
116	MARCELO MONTANO	Corpo	0				A PROPOSTA NÃO PERMITE COMPREENDER QUAIS AS EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTAM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS; NÃO REFLETE O ATUAL NÍVEL DE CONHECIMENTO NO CAMPO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO; CRIA MAIS LACUNAS DO QUE AS QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA RESOLVER; 250 CARACTERES???

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
117	MARCELO MONTANO	Corpo	0				A PROPOSTA NÃO PERMITE COMPREENDER QUAIS AS EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTAM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS; NÃO REFLETE O ATUAL NÍVEL DE CONHECIMENTO NO CAMPO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO; CRIA MAIS LACUNAS DO QUE AS QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA RESOLVER; 250 CARACTERES???
118	MARCELO MONTANO	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA, E AGRIDE SUA HISTÓRIA; A PROPOSTA DEVE SER RETIRADA DE PAUTA E CONSTRUÍDA POR MEIO DE UM PROCESSO LEGÍTIMO COM AMPLA DISCUSSÃO PÚBLICA; 250 CARACTERES???
119	Vladimir Caramori Borges de Souza	Corpo	14	Único			Linha162 - Substituir "Os empreendimentos ou atividades lineares" por "As obras de barragens bem como os empreendimentos ou atividades lineares"
120	Marcos Eugênio Maes	Corpo	4				Única modalidade de licenciamento deve ser o trifásico.
121	José Guilherme Roquette	Anexo					Incluir as atividades dos incisos do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 17 de fevereiro de 1986.
122	José Guilherme Roquette	Corpo	43	1			Incluir que o órgão licenciador deverá disponibilizar "ao público" em meio digital as informações completas sobre o licenciamento ambiental e o parecer técnico que motivou a expedição da licença ambiental.
123	José Guilherme Roquette	Corpo	40		IV		Licença Ambiental Única (LAU).
124	José Guilherme Roquette	Corpo	37				(SUGESTÃO DE NOVO PARÁGRAFO). Incluir um parágrafo estabelecendo que o órgão ambiental deve realizar vistoria no local registrado.
125	José Guilherme Roquette	Corpo	36				Incluir que além de ser para empreendimentos ou atividades devam ser de pequeno porte também.
126	José Guilherme Roquette	Corpo	32				Incluir mais um inciso "III – a atividade seja de baixo potencial poluidor/degradador". (NOVO INCISO)
127	José Guilherme Roquette	Corpo	32		II		Substituir o termo "de uma dada região" para "do local".
128	ROBERVAL DA SILVA OLIVEIRA	Corpo	4		III		A atuais experiencias com autolicensing, demostram a fragilidade do processo e do controle ambiental, favorece os empresarios apenas, do ponto de vista do controle ambiental, favorece a omissao de dados e informacoes aumentando os danos ambientais, uma vez que as penas atuais constante na legislacao ambiental, nao inibi as empresas a poluirm ou degradarem, pois nossa legislacao atual ainda é muito frouxa.
129	José Guilherme Roquette	Corpo	31				Incluir que sejam previstos os impactos cumulativos e sinérgicos ao meio ambiente e socioeconômico.
130	José Guilherme Roquette	Corpo	30				Excluí-lo.
131	José Guilherme Roquette	Corpo	29				Excluí-lo.
132	José Guilherme Roquette	Corpo	28				Excluí-lo. Já existem outras modalidades de licenciamento ambiental que podem abranger o disposto na redação do artigo 28.
133	José Guilherme Roquette	Corpo	23	2			Incluir que a manifestação da Prefeitura Municipal deve ser apresentada para concessão da primeira licença ambiental em áreas urbanas.
134	José Guilherme Roquette	Corpo	23	1			Substituir o termo "poderá" por "deverá".
135	José Guilherme Roquette	Corpo	22				Substituir a redação do Art. 22 pela redação de seu Parágrafo Único, pois os dados e informações de temas na base de dados devem compor os estudos ambientais, devendo sua apresentação ser considerada como fato de que os estudos também os contemplaram.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
136	José Guilherme Roquette	Corpo	19				Substituir o termo “poderá” por “deverá”.
137	José Guilherme Roquette	Corpo	18				Incluir mais um parágrafo estabelecendo que o empreendedor deve encaminhar uma cópia do EIA/RIMA ao Ministério Público também.
138	José Guilherme Roquette	Corpo	17				Incluir que o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá também o diagnóstico ambiental e os impactos ambientais.
139	José Guilherme Roquette	Corpo	14		III		Substituir o termo “direta ou indiretamente” por “direta e indiretamente”.
140	José Guilherme Roquette	Corpo	14		I		Incluir o ponto de vista social.
141	José Guilherme Roquette	Corpo	11				Incluir a definição para “significativa degradação do meio ambiente”.
142	José Guilherme Roquette	Corpo	9				Incluir abreviação para Licença Ambiental por Registro como (LAR).
143	José Guilherme Roquette	Corpo	7				Abreviação para Licença Ambiental Única como LAU.
144	José Guilherme Roquette	Corpo	6		II		Especificar que as condicionantes se referem às estabelecidas na Licença Prévia.
145	José Guilherme Roquette	Corpo	2		IV	b	Substituir o termo “plano de recuperação de área degradada” para “projeto de recuperação de área degradada”.
146	José Guilherme Roquette	Corpo	2		IV	a	Incluir a análise da viabilidade econômica e social nos estudos ambientais.
147	Carla Grigoletto Duarte	Corpo	28				Não está clara a proposta de LU. A mudança do licenciamento trifásico é polêmica; questionário em andamento mostra 236 respondentes, 47% acreditam que beneficiaria, 52% acreditam que prejudicaria o sistema (https://pt.surveymonkey.com/r/pesquisaAIA)
148	Carla Grigoletto Duarte	Corpo	23				A elaboração do Termo de Referência não está descrita como parte do processo - em alguma modalidade do licenciamento o TR será dispensável? Não identifiquei esse aspecto na leitura.
149	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	43	2			Linha 424 - Incluir ao final (após “órgão licenciador”): “e em jornais de grande circulação da localidade do empreendimento em questão”
150	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	18	1			Linha 204 - Incluir “e impressas” após “receberão cópia digital”. Linha 205 - trocar “conhecimento e manifestação” por “conhecimento, manifestação e divulgação para a comunidade que não tem acesso aos meios eletrônicos na internet”.
151	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	18				Linha 201 - trocar “impressas e/ou digitais” por “impressas e digitais”.
152	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	17	único			Linha 200 - Incluir ao final, após “comunicação visual”, “e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência”.
153	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	16				Linha 192 - trocar “impressa e/ou digital” por “impressa e digital”.
154	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	14		II		Linha 155 - trocar “impactos ambientais” por “impactos socioambientais”.
155	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	14		I		Linha 154 - trocar “ambiental e econômico” por “ambiental, econômico e social”.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
156	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	13				Linha 147 - Ao final, após a palavra "publicidade", incluir "em meios eletrônicos, impressos e especificamente nas comunidades afetadas pelo empreendimento".
157	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	10				Linha 119 - incluir "e socioeconômicos " após "potenciais impactos ao meio ambiente".
158	Jorge Amaro de Souza Borges	Corpo	0				<p>vigentes na sociedade moderna. Com base nestas questões sugerimos:</p> <p>- Processo de escuta as comunidades tradicionais – indígenas e quilombolas, face a estes atores serem importantes na relação com o espaço em que ocupam e a instalação de empreendimentos no entorno de seus territórios implica sobretudo de respeito ao seu modo de vida;</p> <p>- O documento “O futuro que queremos” produzido na Rio+20 traz a seguinte questão: IV) O comprometimento com a promoção de uma abordagem integrada para o planejamento e construção de cidades e assentamentos urbanos sustentáveis e de políticas de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que garantam habitação e serviços sociais inclusivos, bem como um ambiente de vida seguro e saudável para todos, em especial as pessoas com deficiência, entre outros grupos pobres e vulneráveis (parágrafo 135). Levando em conta este argumento, solicitamos que a acessibilidade e os direitos da Pessoa com Deficiência façam parte das discussões do licenciamento ambiental, onde o município ao avaliar os projetos, leve em conta este quesito seja imprescindível, pois conforme o documento da Rio+20, sem acessibilidade não há sustentabilidade.</p> <p>- O respeito ao que estabelece a Lei nº 13.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Assim, é fundamental que todos os trâmites do processo de licenciamento sejam públicos e acessíveis a população, assim como nos locais tenham placas indicativas com</p>
159	Isabela Mariz Pereira de Araujo	Corpo	2		I		Linha 31 - trocar "degradação ambiental" por "degradação socioambiental".
160	Telmo Focht	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero: 1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas. 2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. A consulta exclusivamente pela internet restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo. 3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e intenso período de maturação na sociedade brasileira.</p>
161	Laura Verrastro Vinas	Corpo	0				<p>Solicitamos que seja disponibilizado um prazo razoável (90 dias) para a consulta pública relativa à atualização das Resoluções CONAMA Nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a Avaliação de Impacto Ambiental”, e Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o Licenciamento Ambiental” (Processo nº 02000.001845/2015-32, do MMA), por iniciativa da ABEMA (Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente).</p> <p>Consideramos profundamente exíguo o prazo disponibilizado para a consulta (de 04 a 14 de fevereiro), configurando menos do que cinco dias úteis, entremeados ao período do Carnaval, inviável para uma participação orgânica, tanto de nossas entidades como de vários setores da população, que poderiam e deveriam participar e contribuir para o aperfeiçoamento do tema.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
162	Karen Adriana Machado	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo Ministério de Meio Ambiente com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltada em meus direitos como cidadã e como membro da sociedade brasileira.</p> <p>Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental é um tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e tampouco o das instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. E sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira.</p>
163	KATIA HELENA LIPP NISSINEN	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. A sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira.</p>
164	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Anexo					<p>Acrescentar as demais atividades previstas na Resolução Conama nº 237/1997, tendo em vista seu potencial de impacto ambiental: "serviços de galvanoplastia" em "Indústrias diversas"; "outras obras de arte" em "Obras civis"; "transmissão de energia elétrica", "estações de tratamento de água", "interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário", "tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros" em "Serviços de utilidade", "autódromos" em "Turismo"; além dos tipos "Atividades diversas: parcelamento do solo, distrito e pólo industrial" e "Atividades agropecuárias: projeto agrícola, criação de animais, projetos de assentamentos e de colonização".</p>
165	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Anexo					<p>Acrescentar as demais atividades previstas na Resolução Conama nº 001/1986, tendo em vista seu impacto ambiental: "Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); Distritos industriais e zonas estritamente industriais; Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental; Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental; Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional".</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
166	IARA REJANE DA ROSA XIMENES	Corpo	0				Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero: 1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas. 2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. A sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo. 3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira.
167	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	40		III		Alterar o texto para: "III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou que possuam alto potencial de impacto ambiental." Motivo: a Resolução Conama nº 237/1997 já estabelecia validade máxima, e esta deveria ser observada já que, com o tempo, poderiam ser necessários ajustes e alterações nas condicionantes da LO, conforme alterações na legislação e avanços tecnológicos e científicos.
168	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	39	único			Art. 39, parágrafo único Qual a proporcionalidade esperada entre o estudo apresentado em processos regulares e os processos de regularização. A estrutura é completamente diferente, enquanto um é preditivo, o outro é de apuração posterior.
169	Natália Almeida Cury	Corpo	4				Acredito que com as modalidades de licenciamento ambiental unificado, licenciamento ambiental por adesão e compromisso e licenciamento ambiental por registro ficará ainda mais fácil omitir informações importantes, levando o órgão ambiental a enquadrar os empreendimentos erroneamente, abrindo brechas para erros no processo de licenciamento e para que mais problemas ambientais ocorram. Sugiro acrescentar a exigência de vistorias técnicas nos empreendimentos com maior frequência e rigidez.
170	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	4				Sugestão: combinar as modalidades III e IV (adesão e compromisso/por registro) em uma única modalidade, e apenas para empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador. Motivo: a modalidade de adesão e compromisso não fornece ao órgão ambiental licenciador dados específicos quanto a atividade a ser licenciada, e a modalidade de registro também deveria disciplinar antecipadamente as medidas mitigadoras. Empreendimentos de médio impacto não deveriam ser licenciados sem estudos ambientais, ainda que simplificados, e deveriam buscar o licenciamento unificado.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
171	Ana Maria Postal	Corpo	0				<p>Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas. 2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. A sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira.</p>
172	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Anexo					<p>Anexo único (e art. 3º, §§ 1º e 2º)</p> <p>A lista constante no Anexo único é apresentada como exaustiva no § 1º do art. 3º da proposta. A referência a detalhamento e complementação no § 2º não é clara. Os estados e municípios poderão incluir novos tipos de empreendimentos a serem licenciados? Há empreendimentos que necessitam ser licenciados que não constam nessa lista. Há, por exemplo, lacuna quanto aos parcelamentos urbanos (loteamentos, desmembramentos, condomínios urbanísticos e regularização fundiária urbana). Hoje, em regra eles são objeto de licenciamento ambiental e, em alguns casos, de EIA/RIMA. Há empreendimentos desse tipo altamente impactantes, pelo porte ou pelo local de implantação. Não são apenas os complexos turísticos e de lazer que causam degradação ambiental. O licenciamento urbanístico não é suficiente para assegurar a proteção ambiental dos parcelamentos urbanos. Pela lacuna, até mesmo a implantação de uma nova cidade não teria licença ambiental prévia.</p> <p>Estão fora da lista, também, projetos agrícolas, projetos de colonização, a implantação de assentamentos agrícolas e empreendimentos similares. Atualmente, eles constam na lista da Resolução Conama nº 237/1997.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
173	Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro	Corpo	41	1			COMENTÁRIO: Considerar no valor da taxa o dano causado e quantitativo de recurso natural explorado, viabilizando a implantação de políticas ambientais mais eficientes.
174	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	41				COMENTÁRIO: A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecida por que tipo de dispositivo normativo? Parece ser necessária lei em senso estrito para isso.
175	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	23				Acrescentar como itens IV e V aqueles constantes na Resolução Conama nº 237/1997, não reproduzidos, referentes à Audiência pública e complementação correspondente. Motivo: determinar que a audiência pública ocorra após a solicitação de complementação pelo órgão ambiental licenciador, para que as informações cheguem à população de forma completa, e que as manifestações da audiência pública sejam consideradas na análise do órgão licenciador.
176	Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro	Corpo	18				Atender também pedidos da sociedade civil e órgãos não governamentais, ambos responsáveis pela gestão de conflitos e afetados diretamente com a execução das obras licenciadas
177	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	36				Arts. 36 a 37 Qual é a diferença entre o licenciamento ambiental por adesão e compromisso e o licenciamento ambiental por registro? O licenciamento ambiental por registro, sem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, se justifica? Um mero registro não pode ter efeitos de uma licença emitida pelo Poder Público. Cabe lembrar que o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 impõe licenciamento ambiental, ou seja, um procedimento administrativo em que há controle governamental. Como gerar uma licença ambiental que valerá no mínimo 4 anos (ver art. 40, VI, da proposta – linha 382) sem esse procedimento? Além disso, os arts. 36 e 37 não detalham nada sobre esse tipo de licença, seria um “cheque em branco” para os órgãos licenciadores.
178	Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro	Corpo	14	1			considerar os aspectos sociais do local de influência direta e indireta
179	MARIA FELOMENA ALVES DE OLIVEIRA SANDRI	Corpo	8				Art. 8º O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador. A Licença para instalação e a operação do empreendimento ou atividade, após fiscalização in loco, pelo órgão gestor, poderá resultar na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC),
180	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	35				A ART, ou documento equivalente, será referente a qual projeto? Há empreendimentos que envolvem vários projetos e registros nos órgãos profissionais. Entendemos que ela deve ser fiscalizada pelo respectivo Conselho, não devendo ser incorporada ao licenciamento ambiental. Qualquer ilegalidade constatada no âmbito no processo de licenciamento, quando não afeta aos órgãos ambientais, deve ser reportada ao ente responsável. Isso evita que o licenciamento ambiental se torne o verificador de atendimento de todas as demais exigências legais dispersas pela competência de diversos entes fiscalizadores, sobrepondo competências.
181	Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro	Corpo	11	1			Levar em consideração o Plano Diretor Municipal e/ou Plano de Manejo no caso de afetar interior ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação.
182	Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro	Corpo	8	1			Critérios do órgão ambiental licenciador e do município onde será alocado a obra, caso não seja o licenciador, a fim de evitar omissão entre órgão licenciador que pode não dispor de corpo técnico e infraestrutura para analisar todas as obras licenciadas.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
183	Lisiane Becker	Corpo	0				Quero registrar minha indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sinto-me assaltado em meus direitos como cidadão e como membro da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, enumero:1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana. A proposta apresenta pouca legitimidade, pois a proponente representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial e, com certeza, não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval. A sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira.
184	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	32				Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II não deveriam ser cumulativos para legitimar o rito simplificado de licenciamento?
185	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	28				Estas "condições, restrições e medidas de controle ambiental" estão estabelecidas onde? Se o procedimento pode ser simplificado, na prática o enquadramento será realizado caso a caso, é isso?
186	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	22				Sugestão: Alterar o texto da linha 233 para "dispensar o empreendedor de reproduzir nos estudos". Motivo: os dados e informações deveriam ser apresentados e suas fontes referenciadas para a análise dos possíveis impactos ambientais. Não precisam, no entanto, ser totalmente reproduzidos, como cópia ou impressão de suas páginas, já que a referência é pública.
187	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	26				Qual o motivo desse prazo para complementações? A pressa do licenciamento é do empreendedor, que certamente apresentará as informações no prazo mais curto possível. Frequentemente são exigidas complementações do meio biótico com exigência de análise sazonal, extrapolando 4 meses. Acreditamos ser mais adequado estipular prazo de arquivamento caso o processo permaneça inerte por muito tempo, por questões de gestão nos órgãos ambientais.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
188	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	16				Sugestão: Alterar o texto para “disponibilização de cópias, impressas e/ou digitais dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública”. Motivo: O Art. 18º prevê a disponibilização de cópias ao público e órgãos públicos que manifestarem interesse, de forma que não se considera a possibilidade de haver apenas 1 cópia à disposição do órgão ambiental licenciador. As despesas dessas cópias também deveriam estar a cargo do empreendedor.
189	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	11	2			Sugestão: Alterar o texto de “independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução” para “observando, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza”. Motivo: a existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental não deveria possibilitar enquadramento específico sem avaliar o possível impacto ambiental.
190	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	23	2			A previsão de manifestação da prefeitura municipal só faz sentido nos perímetros urbanos. O art. 30, VIII, da Constituição remete ao município o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Uma prefeitura terá o poder de impedir a implantação de uma hidrelétrica ou de uma grande rodovia? Se mantido o § 2º, provavelmente terá. O Decreto 99.274/09 exige, na fase de LP, que se observem “os planos municipais, estaduais OU federais de uso do solo”. Essas diferentes escalas de planejamento têm razão de ser. Hoje, a exigência de certidões municipais de uso e ocupação do solo tem sido espaço para barganha e ingerência política no licenciamento de grandes obras. Além disso, não há a necessidade de trazer a obrigação de certidões dessa natureza para dentro do processo de licenciamento ambiental. Repetidamente se diz que a licença não desobriga a obtenção de outras autorizações cabíveis, que é o caso da certidão de compatibilidade com as regras de uso e ocupação do solo. O mesmo pensamento se aplica, por exemplo, às outorgas de uso da água. Cabe ao licenciamento avaliar se o empreendimento é viável ambientalmente, se o local onde será instalado suporta seus impactos, inclusive sobre os recursos hídricos. A outorga em si vai além dessa análise, incorporando aspectos regulatórios (econômicos e políticos), motivo pelo qual deve também ser mantida fora do licenciamento.
191	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	6	único			Sugestão: Retirar. Motivo: as licenças devem ser emitidas na ordem apresentada, já que, conforme a definição, apresentam condicionantes para as etapas seguintes. Não se encontram definidas as situações em que se pode dispensar etapas no processo de licenciamento ambiental. Além disso, a Resolução prevê a modalidade de licenciamento ambiental unificado, de forma que, caso seja possível dispensar ou simplificar etapas durante o processo do licenciamento, o empreendedor deveria optar pela LU.
192	Luis Enrique Sánchez	Corpo	0				[3/3] (...) sobre a incontornável necessidade de aprimorar o processo de consulta pública no licenciamento para além das audiências públicas! Se a reforma for séria, é preciso muito mais tempo para este debate.
193	Luis Enrique Sánchez	Corpo	0				[2/3] Há demasiados pontos que necessitam significativa melhoria para que este formato de consulta possa ser usado. Aliás, o período de consulta é tão curto quanto é nulo o texto da proposta (...) (continua)

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
194	Elisangela Erika Maruo Fukuzawa	Corpo	3	1			Alterar o texto para "Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades com potencial de causar impacto ambiental, tais como as relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução" Motivo: O texto, como está, restringe as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, ao contrário do apresentado na Resolução CONAMA nº 001/1986.
195	Luis Enrique Sánchez	Corpo	0				[1/3] A necessidade de atualizar a regulamentação é inconteste e a iniciativa é bem vinda. Entretanto, o texto está muito longe de refletir o avanço no conhecimento e experiência construídos coletivamente em 30 anos de prática no Brasil. (continua)
196	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	22				A existência de informações na base dados é favorável à simplificação de estudos e à dispensa de coleta de dados primários. Entretanto, as informações não podem ser omitidas do Rima, tendo em vista a necessidade de retratar, de forma didática, o contexto para a população leiga. Os órgãos ambientais podem verificar as informações diretamente no banco de dados, mas é importante que elas sejam mencionadas ao público no Rima.
197	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	19				Arts. 19 e 20 Não parece fazer sentido prever que os órgãos ambientais "poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas", uma vez que eles podem fazer isso atualmente. Por que não estabelecer como uma determinação, e incluir diretrizes a esse respeito na resolução?
198	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	18	2			Art. 18, § 2º A resolução deveria dispor sobre as audiências públicas e outras formas de consulta pública inclusas no processo de licenciamento ambiental.
199	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	15			I	Art. 15, I Exigir a "completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem" parece utópico e também inútil. O diagnóstico deve abarcar as feições ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento apenas. Por que diagnosticar componentes que não terão interação com o empreendimento? Os dados devem ser úteis à tomada de decisão! Diagnóstico extenso e prolixo é uma das causas da ineficácia do modelo atual.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
200	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	14	único			Art. 14, parágrafo único Alternativas locacionais devem ser analisadas sempre que houver essa possibilidade. Não há que se falar em ato normativo para criar essa obrigação. A alternativa locacional somente é dispensável quando inaplicável ao caso concreto. É o caso, por exemplo, da exploração de uma mina, em que se analisa a viabilidade de sua exploração ou não, sem alternativa locacional. As alternativas locacionais "possíveis" devem respeitar, por sua vez, as limitações econômicas e de propriedade. Por exemplo, empreendimentos lineares com decreto de utilidade pública tem maior flexibilidade de variação locacional, tendo em vista o instrumento de desapropriação para viabilização do traçado. É diferente de um empreendimento privado, de interesse particular, que dispõe apenas de determinada área para ser instalado. Nesse caso, analisa-se a viabilidade nos limites do caso concreto.
201	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	12				Art. 12 A resolução deveria dispor sobre o conteúdo dos termos de referência. Há atualmente excessos dos órgãos ambientais nesse sentido, com a solicitação de estudos desnecessários.
202	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	11	1			Art. 11, § 1º O Conama não estabelecerá lista mínima, com aplicação nacional, com os empreendimentos que terão EIA/Rima, ou critérios claros de como especificar os casos de obrigatoriedade de EIA/Rima? Esse conteúdo não deveria estar incluso na própria resolução que está sendo proposta, já que ela revoga a Resolução Conama nº 01/1986? Sem esse conteúdo na nova resolução: os órgãos ambientais estaduais serão pressionados a atenuar as demandas ambientais dos empreendimentos que são mais relevantes na economia regional; e poderá haver competição entre os estados para atrair investimentos, com a edição de normas menos protetivas. O mesmo tenderá a ocorrer entre os municípios, nos casos de licenciamento a cargo dos órgãos locais.
203	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	9				Arts. 8º e 9º Qual é a diferença entre o licenciamento ambiental por adesão e compromisso e o licenciamento ambiental por registro? O licenciamento ambiental por registro, sem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, se justifica? Qual a necessidade/relevância de um cadastro de empreendimentos sem potencial poluidor ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental?
204	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	8				Arts. 8º e 9º Qual é a diferença entre o licenciamento ambiental por adesão e compromisso e o licenciamento ambiental por registro? O licenciamento ambiental por registro, sem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, se justifica? Qual a necessidade/relevância de um cadastro de empreendimentos sem potencial poluidor ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental?
205	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	5	único			Art. 5º, parágrafo único A consideração de critérios locacionais não deveria ser regra?

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
206	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	5				<p>Art. 5º, caput</p> <p>O Conama não estabelecerá lista mínima, com aplicação nacional, com os empreendimentos que terão licenciamento trifásico? Esta lista não deveria estar inclusa na própria resolução que está sendo proposta? Sem uma lista mínima ou critérios claros para a definição dos casos sujeitos a licenciamento trifásico: os órgãos ambientais estaduais serão pressionados a atenuar as demandas ambientais dos empreendimentos que são mais relevantes na economia regional; e poderá haver competição entre os estados para atrair investimentos, com a edição de normas menos protetivas. O mesmo tenderá a ocorrer entre os municípios, nos casos de licenciamento a cargo dos órgãos locais.</p> <p>É de se dizer que os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza são intrínsecos ao empreendimento e não variam de acordo com o estado ou município, razão pela qual merecem ser objeto de Resolução do Conama como regra geral.</p> <p>A combinação do empreendimento com o local pretendido para instalação, por sua vez, poderia gerar resultados diferentes na decisão sobre o tipo de estudo a ser exigido, motivo pelo qual se entende necessária a inclusão do critério locacional no processo decisório.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
207	Zuleica Nycz	Corpo	0				<p>Queremos registrar nossa indignação com o processo de consulta pública promovido pelo MMA com relação às alterações das resoluções CONAMA 001 e 237 e com a própria forma como o processo vem sendo conduzido desde o início. Sentimo-nos assaltados em nossos direitos de cidadania e como membros da sociedade brasileira. Entre as razões para isso, além do formato da consulta impedir espaço para comentários, enumeramos:</p> <p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana e que atingiu toda a Bacia do Rio Doce. Salieta-se ainda que a preocupação ambiental levou recentemente o Papa Francisco a dedicar uma encíclica para o tema e que a Campanha da Fraternidade esse ano, ecumênica, trata justamente sobre o "Cuidado com a Casa Comum". Neste sentido, a proposta apresentada pela ABEMA apresenta pouca legitimidade, pois essa entidade representa os secretários estaduais de ambiente (governos) de alta rotatividade, com visão altamente setorial e contrária aos anseios da sociedade com suas distintas concepções de natureza, conhecimentos tradicionais e acadêmicos. Não retrata nem mesmo o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto coincide com o período de carnaval, no qual o povo brasileiro expressa uma de suas festas populares mais importantes e procura esquecer de seus problemas cotidianos. Desta forma, consideramos o período da consulta reprovável e imoral, corrompendo ideais de luta da sociedade brasileira construídos ao longo de décadas; Além disso, sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas dessa maneira açodada sem um longo e bem conduzido período de maturação na sociedade brasileira. A minuta inicial, conduzida pela ABEMA admite, nos "considerandos", que a minuta deverá estar comprometida com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) com seus princípios, objetivos e dispositivos, e desta forma a proposta deve representar avanços e aprimoramento e jamais significar retrocessos à instrução do licenciamento e à proteção ambiental. Ocorre que, ao partir a proposta de um único setor e sem debate com a sociedade para seu amadurecimento, acabou por refletir sua vontade de aplicar distorções inaceitáveis e de retrocesso, como os artigos 4o e 5o. O artigo 5o, por exemplo, deixa muito em aberto para os estados o detalhamento em relação às modalidades de licenciamento e os tipos de estudos ambientais (este fato poderá resultar em muita prática de distorções e equívocos, sem o aprofundamento que as visões ecológicas exigem). É preciso também discutir a corrupção ambiental, o direito da sociedade de participar das decisões, a ampla conscientização, o direito do cidadão de dizer "não"; e o direito de saber.</p>
208	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	3	3			<p>Art. 3º, § 3º Se os empreendimentos ou atividades que não são considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, o cadastro terá qual finalidade? Como o órgão ambiental emitirá seu "juízo" a esse respeito?</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
209	Rose M. Hofmann/Suely M. V. G. Araújo	Corpo	3	1			<p>Art. 3º, §§ 1º e 2º</p> <p>A lista constante no Anexo único é apresentada como exaustiva no § 1º do art. 3º da proposta. A referência a detalhamento e complementação no § 2º não é clara. Os estados e municípios poderão incluir novos tipos de empreendimentos a serem licenciados? Entende-se que estados e municípios têm autonomia para estabelecer listas complementares por decorrência da Constituição Federal (arts. 18, 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e 30, I e II) e que as normas regulamentares estabelecidas pela União devem explicitar isso. Há empreendimentos que necessitam ser licenciados que não constam nessa lista. Há, por exemplo, lacuna quanto aos parcelamentos urbanos (loteamentos, desmembramentos, condomínios urbanísticos e regularização fundiária urbana). Hoje, em regra eles são objeto de licenciamento ambiental e, em alguns casos, de EIA/Rima. Há empreendimentos desse tipo altamente impactantes, pelo porte ou pelo local de implantação. Não são apenas os complexos turísticos e de lazer que causam degradação ambiental. O licenciamento urbanístico não é suficiente para assegurar a proteção ambiental dos parcelamentos urbanos.</p>
210	Zuleica Nycz	Corpo	4		IV		<p>Requeiro a exclusão desse item - essa modalidade de licenciamento é prejudicial à gestão ambiental e está desconforme com os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, que é proteger o meio ambiente. Tal proposta é inaceitável dado que a situação estrutural dos órgãos ambientais (do ponto de vista técnico, de número de pessoal e até mesmo moral) está insustentável no país. No estado onde resido o órgão ambiental não faz concurso público há quase 40 anos...</p>
211	Zuleica Nycz	Corpo	4		III		<p>Requeiro a exclusão desse item - essa modalidade de licenciamento é prejudicial à gestão ambiental e está desconforme com os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, que é proteger o meio ambiente. Tal proposta é inaceitável dado que a situação estrutural dos órgãos ambientais (do ponto de vista técnico, de número de pessoal e até mesmo moral) está insustentável no país. No estado onde resido o órgão ambiental não faz concurso público há quase 40 anos...</p>
212	Luciano Volenhaupt Pereira	Anexo					<p>Gostaria que mencionasse critérios em anexo dessa minuta referente a empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental para setor AGROPECUÁRIO, POIS NENHUM MOMENTO NÃO TEM NADA MENCIONADO.</p>
213	Pablo Leal Cardozo	Corpo	X				<p>Adendo à Seção III: (NOVO ARTIGO) - O empreendedor deverá criar um Fundo Emergencial de Desastres Ambientais, correspondente a 3% das estimativas do Faturamento Bruto Anual dos empreendimentos ou atividades a serem desenvolvidos naquela área;</p>
214	Pablo Leal Cardozo	Corpo	32				<p>Adendo ao Art. 32: Parágrafo único - O empreendedor deverá criar um Fundo Emergencial de Desastres Ambientais, correspondente a 3% e 7,5% das estimativas do Faturamento Bruto Anual dos empreendimentos ou atividades a serem desenvolvidos naquela área, que forem julgados pelo órgão licenciador ambiental como sendo de baixo ou médio potencial poluidor/degradador, respectivamente.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
215	Pablo Leal Cardozo	Corpo	29				Adendo ao Art. 29: Parágrafo único (NOVO PARÁGRAFO)- O empreendedor deverá criar um Fundo Emergencial de Desastres Ambientais, correspondente a 7,5% e 15% das estimativas do Faturamento Bruto Anual dos empreendimentos ou atividades a serem desenvolvidos naquela área, que forem julgados pelo órgão licenciador ambiental como sendo de médio ou grande potencial poluidor/degradador, respectivamente".
216	MARCELO MONTANO	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA, E AGRIDE SUA HISTÓRIA; A PROPOSTA NÃO PERMITE COMPREENDER QUAIS AS EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTAM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS; NÃO REFLETE O ATUAL NÍVEL DE CONHECIMENTO NO CAMPO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO; CRIA MAIS LACUNAS DO QUE AS QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA RESOLVER; DESASTROSA, SOB VÁRIOS ASPECTOS, DEVE SER RETIRADA DE PAUTA E CONSTRUÍDA POR MEIO DE UM PROCESSO LEGÍTIMO COM AMPLA DISCUSSÃO PÚBLICA; A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA CONTRIBUIR COM ESTE PROCESSO
217	MARCELO MONTANO	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA, E AGRIDE SUA HISTÓRIA; A PROPOSTA NÃO PERMITE COMPREENDER QUAIS AS EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTAM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS; NÃO REFLETE O ATUAL NÍVEL DE CONHECIMENTO NO CAMPO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO; CRIA MAIS LACUNAS DO QUE AS QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA RESOLVER; DESASTROSA, SOB VÁRIOS ASPECTOS, DEVE SER RETIRADA DE PAUTA E CONSTRUÍDA POR MEIO DE UM PROCESSO LEGÍTIMO COM AMPLA DISCUSSÃO PÚBLICA; A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA CONTRIBUIR COM ESTE PROCESSO
218	MARCELO MONTAÑO	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA, E AGRIDE SUA HISTÓRIA; A PROPOSTA DEVE SER RETIRADA DE PAUTA E CONSTRUÍDA POR MEIO DE UM PROCESSO LEGÍTIMO COM AMPLA DISCUSSÃO PÚBLICA; A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA CONTRIBUIR COM ESTE PROCESSO
219	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	43				Emenda modificativa: o art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 43 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
220	MARCELO MONTAÑO	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA, E AGRIDE SUA HISTÓRIA; A PROPOSTA NÃO PERMITE COMPREENDER QUAIS AS EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTAM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS; NÃO REFLETE O ATUAL NÍVEL DE CONHECIMENTO NO CAMPO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO; CRIA MAIS LACUNAS DO QUE AS QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA RESOLVER; DESASTROSA, SOB VÁRIOS ASPECTOS, DEVE SER RETIRADA DE PAUTA E CONSTRUÍDA POR MEIO DE UM PROCESSO LEGÍTIMO COM AMPLA DISCUSSÃO PÚBLICA; A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA CONTRIBUIR COM ESTE PROCESSO

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
221	Pablo Leal Cardozo	Corpo	40				Adendo ao Art. 40: NOVO INCISO "VII - Em caso de descumprimento das leis ambientais, das medidas de mitigação e compensação de impactos ambientais e/ou constatada alguma irregularidade ou ilegalidade no processo de expedição ou renovação das licenças ambientais ficará o empreendedor impedido de realizar a renovação da licença ambiental vigente, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis"
222	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	40				Emenda modificativa: os incisos III, IV, V e VI do art. 40 passam a vigorar com a seguinte redação: III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos. IV– O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos , devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade. V – O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos , devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade. VI– O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.
223	Pablo Leal Cardozo	Corpo	40		I		Linha 371 - Trocar "06 (seis) anos" por "05 (cinco) anos"
224	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	31				Emenda modificativa: o art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação: (NOVA REDAÇÃO) Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades, exigindo-se nestes casos a apresentação de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.
225	Pablo Leal Cardozo	Corpo	37				Linha 350 - Acrescentar após "preferencialmente em meio eletrônico" a seguinte expressão: "anexando relatório com proposições de mitigação e compensação de impactos ambientais".
226	Pablo Leal Cardozo	Corpo	32		I		Linha 324 - Alterar a redação de "se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou"; para "se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, e;"
227	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	23	5			Emenda modificativa: 5º do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23 [...] §5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, modificação ou cancelamento serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
228	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	23	1			Emenda modificativa: os §1º do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23 [...] §1º O ente federativo deverá solicitar a apresentação de Consulta Livre Previa e Informada, conforme Convenção 169 da OIT e estabelecer critérios para sua realização, quando não houver instrução específica já formalizada. [...]
229	Marcelo Montão	Corpo	0				ESTA CONSULTA É UMA AFRONTA À SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE EXPÕE E ENVERGONHA O CONAMA. EM VISTA UM PROCESSO PÍFIO DE DISCUSSÃO
230	Pablo Leal Cardozo	Corpo	32				Linha 321 - Alterar a redação de "baixo e médio"; para "baixo".
231	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	22				Emenda supressiva: suprima-se o caput do art. 22 desta resolução
232	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	43	2			Linha 424 – após “licenciador” incluir texto “ou sistema integrador, observados os procedimentos de integração nacional à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”.
233	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	19				Emenda modificativa: o art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.
234	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	X				Após linha 413, incluir Novo artigo: "Os empreendimentos e atividades econômicas serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
235		Corpo	X				<p>Após linha 413 - Após art. 42</p> <p>NOVA SEÇÃO: "Da cassação das Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares", composta pelos novos artigos XX (incisos I a VII e parágrafo único) e YY (caput)</p> <p>Art. XX. A penalidade de cassação da licença ambiental concedida para os empreendimentos ou atividades econômicas e auxiliares será aplicada pelos respectivos entes federativos responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:</p> <p>I - Deixar de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento.</p> <p>II - Deixar de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo ente federativo responsável pela fiscalização;</p> <p>III - Deixar de cumprir contumazmente as notificações formuladas pelos os entes federativos de fiscalização.</p> <p>IV - Deixar de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.</p> <p>V - Seja reincidente na mesma infração por mais de três vezes, num período de 12 meses.</p> <p>VI - Apresentar documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração, perante os entes federativos concedentes.</p> <p>VII - Apresentar declarações falsas e de dados inexatos, perante os entes federativos concedentes.</p> <p>Parágrafo único. Haverá necessidade de consulta pública e a mesma deve refletir a situação da cassação das licenças de funcionamento do empreendimento, empresa, estabelecimento ou atividade econômica, inclusive dos motivos que a provocaram.</p> <p>Art. YY. A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas por cada ente federativa nas devidas legislações existentes, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
236	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>NOVO CAPÍTULO - "DAS COMPETÊNCIAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL", que será composto pelos artigos novos ZZ (incisos I a V, § 1º e 2º), WW (incisos I a IV), XY (caput) e XZ (caput).</p> <p>"Art. ZZ". Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades econômicas com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:</p> <p>I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.</p> <p>II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;</p> <p>III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;</p> <p>IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;</p> <p>V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.</p> <p>§ 1º. O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade econômica ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.</p> <p>§ 2º. O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.</p> <p>Art. WW. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades econômicas:</p> <p>I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;</p> <p>II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;</p> <p>III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;</p> <p>IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Art. XY. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades econômicas de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Art. XZ. Os empreendimentos e atividades econômicas serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos</p>
237	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	18				<p>Emenda modificativa: o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet, inclusive no período de análise técnica.</p> <p>§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação que será incorporada ao parecer de análise do licenciamento.</p> <p>§2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
238	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	42				NOVO INCISO V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
239	Pablo Leal Cardozo	Corpo	22	único			Linha 237 - Trocar "poderá requerer" por "requererá". Linha 239 - Adicionar, logo após "monitoramento ambiental", a seguinte redação: "sendo esta atualização facultativa, caso os dados e informações presentes no referido banco de dados não ultrapassem 5 anos da sua última atualização".
240	Karla Patricia da Silva	Corpo	9				Artigo 8 e 9 linhas 103 a 111 - Um absurdo e malefício ao meio ambiente. Dá poder para um auto-licenciamento por parte do empreendedor pois as informações prestadas por ele podem beneficiá-lo e serem facilmente omitidas.
241	Karla Patricia da Silva	Corpo	8				Artigo 8 e 9 linhas 103 a 111 - Um absurdo e malefício ao meio ambiente. Dá poder para um auto-licenciamento por parte do empreendedor pois as informações prestadas por ele podem beneficiá-lo e serem facilmente omitidas.
242	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	15				Emenda aditiva: acrescentar o inciso VI ao art. 15, com a seguinte redação: (NOVO INCISO) I – impactos sinérgicos considerando os demais empreendimentos de mesmo porte na região impacto direto e indireto do empreendimento.
243	Karla Patricia da Silva	Corpo	8				Linha 100 a 102 - O licenciamento único agiliza aparentemente o processo de licenciamento mas esse tipo esse processo não é necessário até porque corre o risco de desqualificar as informações para o ideal licenciamento.
244	Pablo Leal Cardozo	Corpo	22				Linha 236 - Incluir, imediatamente após "Informações Ambientais Georreferenciadas", a seguinte redação: "desde que devidamente referenciados pelo empreendedor no EIA/RIMA e que estes dados e informações não excedam 5 anos da sua incorporação à referida base de dados".
245	Karla Patricia da Silva	Corpo	3	3			Linha 66 a 69 - Se o objetivo da proposta é também transparência os critérios pelos quais o órgão licenciador vai julgar devem estar exemplificados, por exemplo, o tamanho da área deve estar especificado a partir de que tamanho é necessário ou não o licenciamento.
246	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	13				Emenda modificativa: o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido nesta resolução e pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
247	Pablo Leal Cardozo	Corpo	15				Adendo ao Art. 15 (NOVO INCISO): VII - Análise da Valoração Econômica dos Recursos Ambientais (VERA), estimando em termos monetários todos os serviços ecológicos prestados pelos componentes bióticos e abióticos do ecossistema a ser afetado ao longo de um ano, devendo este valor ser atualizado anualmente.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
248	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	11	2			emenda modificativa: o §2º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação: §2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução , ouvido o respectivo Conselho de Meio Ambiente.
249	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	42	único			Linha 413 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"
250	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	42		I		Linha 406 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"
251	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	40	1			Linha 384 e 386 - Incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade" e excluir "Licença Por Registro"
252	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	11	1			Emenda modificativa: o §1º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11 [...] §1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados os elencados nesta resolução e os (conforme) definidos pelos entes federativos/conselho de meio ambiente) dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
253	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	40		VI		Linha 382 - Excluir
254	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	40		IV		Linha 378 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"
255	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	40		II		Linha 373 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
256	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	X				<p>Emenda aditiva: acrescenta NOVO ARTIGO COM INCISOS:</p> <p>Artigo 6º - Dependerá licenciamento ambiental trifásico e de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão competente:</p> <p>I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.</p>
257	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	5		II		<p>emenda modificativa: o inciso II do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental, salvo nos casos previstos nesta resolução.</p>
258	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	40		I		<p>Linha 371 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"</p>
259	THAIS E DA SILVEIRA	Corpo	39	único			<p>Linha 363 – alterar "no enquadramento" por "na classificação"</p>
260	Lizandro Lacerda Lima	Corpo	40	1	VI		<p>ACRESCENTAR: "...mediante decisão motivada..."; QUE ACRESCENTE-SE QUE OS FATORES MOTIVADORES;</p> <p>... Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação... Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável... Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis.... (ref.; sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / ONU2016)</p>
261	THAIS E. DA SILVEIRA	Corpo	39				<p>Linha 360 - incluir texto "linear, econômica e auxiliar" após "atividade"</p> <p>Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade "linear, econômica e auxiliar" deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.</p>
262	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	38				<p>Linha 356 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
263	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	36				Linhas 344 a 353 - Excluir (art. 36 e 37) OBS: propõe excluir a Seção III - Do Procedimento do Licenciamento por Registro
264	Pablo Leal Cardozo	Corpo	15				Adendo ao Art. 15 (NOVO INCISO): "VI - Proposição de plano emergencial, caso ocorra algum desastre que impacte o meio ambiente, contemplando as medidas de contenção do impacto, reparação e futura recuperação ambiental, levando em consideração um plano de evacuação imediato para aquelas populações animais e humanas que se encontrarem em situação de vulnerabilidade maior"
265	Pablo Leal Cardozo	Corpo	11				Adendo ao Artigo 11 (NOVO PARÁGRAFO) - "Parágrafo 3: O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, com potencial de causar grande degradação ambiental e/ou gerar danos à populações de espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção, deverão ser definidos pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) em conjunto com um conselho formado por pesquisadores de Instituições de Ensino Superior e Pesquisa da respectiva Unidade Federativa e representantes das ocupações humanas a serem afetadas, no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
266	Anne Caroline Malvestio	Corpo	18	2			Linha 209 trocar "informação" por "consulta".
267	Anne Caroline Malvestio	Corpo	14		II		Incluir fase de desativação.
268	Anne Caroline Malvestio	Corpo	2		IV		Incluir fase de desativação.
269	Edilene Fernandes do Amaral	Corpo	8	único			Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.
270	Pablo Leal Cardozo	Corpo	2		IV	b	Linha 51 - adicionar logo após "estudo de dispersão de poluentes" a seguinte expressão: "análise completa do impacto sobre a fauna, flora e microbiota do ambiente possivelmente impactado por atividade antrópica".
271	Luis Felipe Cruz Lenz Cesar	Corpo	4		IV		O item deve ser excluído, da mesma forma que todos os artigos que possibilitem licenciamento ambiental por registro. Importante frisar que os processos de licenciamento precisam ser aprimorados no sentido de maior controle ambiental, monitoramento, prevenção, participação, transparência e controle social, inclusive a fim de se evitar novas tragédias como o recente crime ambiental ocorrido em Mariana-MG e afetando diretamente o rio Doce. Qualquer iniciativa de "simplificação" do licenciamento ambiental, sobretudo neste momento, é um ato de irresponsabilidade com as presentes e futuras gerações.
272	Pablo Leal Cardozo	Corpo	2		III		Linha 38 - adicionar após "ação humana" a seguinte expressão: "gerando perda de biodiversidade, serviços ecológicos e na composição abiótica do ambiente".
273	Everton Lauton Andrade	Corpo	25				Entende-se que o prazo de análise, referido no artigo, deve ser contado a partir do aceite do estudo pelo órgão ambiental. A simples formalização do requerimento de licença não garante que todos os elementos necessários à análise estejam presentes.
274	Everton Lauton Andrade	Corpo	23	3			Acrescentar que a exigência de complementação referida no inciso III, poderá ser reiterada pelo órgão licenciador, em caso de insuficiência, inadequação da resposta/complementação ou inércia do empreendedor.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
275	Luis Felipe Cruz Lenz Cesar	Corpo	4		III		Exclusão do item e de todos os artigos que possibilitem licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Da mesma forma, propomos a exclusão do inciso IV do mesmo artigo.
276	Anne Caroline Malvestio	Corpo	11	2			Alterar para " O licenciamento e os estudos ambientais decorrentes devem observar os instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais como Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica". O texto como está hoje permite que o licenciamento seja simplificado com base em instrumentos que não consolidados e, no caso da AAE, que não está nem ao menos regulamentada no país.
277	Everton Lauton Andrade	Corpo	23		II		Entende-se que a etapa em questão também envolve a análise de documentos, projetos e estudos específicos pelos órgãos intervenientes, bem como a manifestação desses ante aos dados analisados.
278	Everton Lauton Andrade	Corpo	23		I		Entende-se que o requerimento de licença ambiental deve ser seguido da elaboração de um Termo de Referência para confecção do estudo ambiental pertinente. A apresentação do estudo deve ser, portanto, em etapa subsequente ao requerimento de licença.
279	Everton Lauton Andrade	Corpo	14	único			Entende-se que, como regra, todos os empreendimentos submetidos à EIA/RIMA devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA, cabendo ao empreendedor justificar os casos em que tais alternativas não existam.
280	Anne Caroline Malvestio	Corpo	14				Incluir a necessidade de avaliar alternativas locais (não apenas para empreendimento lineares principalmente).
281	Everton Lauton Andrade	Corpo	14		II		Substituir o texto do inciso por "Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação, operação e DESATIVAÇÃO do empreendimento ou atividade".
282	Everton Lauton Andrade	Corpo	11	2			Linha 136 – Substituir "enquadramento" por "reenquadramento".
283	Anne Caroline Malvestio	Corpo	40		VI		É necessário definir o prazo máximo de validade da licença por registro.
284	Anne Caroline Malvestio	Corpo	40		V		É necessário definir o prazo máximo de validade da licença por adesão e compromisso.
285	Everton Lauton Andrade	Corpo	11	1			O texto do parágrafo é o mesmo do Art. 13. Recomenda-se supressão do parágrafo.
286	Anne Caroline Malvestio	Corpo	40		IV		É necessário definir o prazo máximo de validade da licença de única.
287	Everton Lauton Andrade	Corpo	7				Recomenda-se que o licenciamento unificado seja aplicado apenas aos casos que não exigem elaboração de EIA/RIMA. Isso justifica-se pela elevada complexidade e magnitude dos impactos ambientais observados nos empreendimentos submetidos a tais estudos.
288	Anne Caroline Malvestio	Corpo	40		III		É necessário definir o prazo máximo de validade da licença de operação.
289	Everton Lauton Andrade	Corpo	3	3			Entende-se que empreendimentos ou atividades não considerados capazes de causar degradação ambiental fogem do âmbito de aplicação do licenciamento ambiental, não devendo ser tratados na Resolução em questão. Recomenda-se suprimir o parágrafo.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
290	Everton Lauton Andrade	Anexo					Entende-se que o rito definido no parágrafo é por demais burocrático, estagnando o Licenciamento sempre que algum tipo de empreendimento não listado no anexo for submetido ao processo.
291	Everton Lauton Andrade	Corpo	3	2			Entende-se que o rito definido no parágrafo é por demais burocrático, estagnando o Licenciamento sempre que algum tipo de empreendimento não listado no anexo for submetido ao processo.
292	Anne Caroline Malvestio	Corpo	6	único			Não ficou claro qual a diferença entre os licenciamentos trifásico e único tanto em termos de análise da viabilidade e de como serão os critérios para enquadrar os empreendimentos, já que no trifásico as licenças poderão ser emitidas "isolada, sucessiva ou concomitantemente" (Art 6º, Parágrafo único).
293	Everton Lauton Andrade	Corpo	2		IV	b	Linha 49 – Acrescentar “compensação” ao escopo das atividades subsidiadas pelos demais estudos ambientais. Ex.: “... as atividades de controle, mitigação, COMPENSAÇÃO e monitoramento do empreendimento ou atividade...”.
294	Anne Caroline Malvestio	Corpo	5				A minuta não define os critérios para o enquadramento dos empreendimentos quanto a modalidade de licenciamento e tipo de estudo a serem aplicados. No entanto, a discussão desses critérios é fundamental e deve ser feita a partir de ampla discussão com a sociedade e se incluída na minuta, já que a decisão por um procedimento ou outro depende de licenciamento depende de tais critérios. Aprovar a minuta sem esses critérios bem definidos (A PARTIR DE AMPLA DISCUSSÃO COM A SOCIEDADE) tornará o licenciamento ainda mais vulnerável.
295	Everton Lauton Andrade	Corpo	2		IV		Linha 39 – Substituir “aspecto ambiental” por “componente ambiental”. O primeiro termo possui outro significado já consagrado na literatura sobre Avaliação de Impacto Ambiental, podendo gerar conflitos na interpretação da Resolução.
296	Everton Lauton Andrade	Corpo	2		III		Ao ampliar o sentido de Impacto Ambiental, atraindo-se para o âmbito do Licenciamento questões que fogem à sua competência, como aquelas que dizem respeito às políticas públicas. Recomendamos manter a definição do Art. 1º da Resolução CONAMA 01/86.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
297	patricia garcia	Corpo	23	2			Na proposta vigente em consulta, no Art. 23, §2º, especifica apenas que o empreendedor deve apresentar manifestação da Prefeitura indicando se a atividade esta em conformidade com a legislação 262 aplicável ao uso e ocupação do solo. Contudo, se o empreendimento estiver em conformidade com o uso do solo, mas no local houver vegetação que proteja mananciais ou local onde possa haver erosão, ele poderá derrubar a vegetação sem que seja necessário manifestação do órgão ambiental municipal via prefeitura. Novamente, há um retrocesso com a retirada da necessidade de manifestação da prefeitura para a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água. Os órgãos fornecedores de licenças não tem pessoal pessoal em número adequado para investigar tais situações. O Conama não realiza este tipo de atividade, então como garantir tal liberdade ao empreendedor em detrimento do bem estar da comunidade?
298	Juarez carlos brito pezzuti	Corpo	10				Os estudos referentes ao EIA/RIMA só devem ter início após publicação do Termo de Referência pelo Órgão Licenciador. Embora o empreendedor deva arcar com todos os custos referentes à elaboração do EIA/RIMA, atualmente o que acontece é que é o próprio interessado, o empreendedor, que contrata empresas de consultoria ou profissionais independentes para a realização destes estudos. Desta forma, os estudos não são independentes como deveriam. Os profissionais que executam são induzidos ou forçados a produzir algo que não comprometa a viabilidade do empreendimento, e frequentemente assinam termos de confidencialidade que seguem regras contratuais que são totalmente inapropriadas no contexto de um EIA/RIMA. As empresas ou profissionais que realizam todas as pesquisas e levantamentos referentes a um EIA/RIMA devem ter total autonomia para fazer um estudo independente e sem estarem sujeitas a quaisquer influências ou pressões por parte do empreendedor que, portanto, não pode ser o contratante. Desta forma, sem isentar o empreendedor ou interessado da obrigatoriedade de arcar com todos os custos, os estudos devem ser conduzidos por empresas a serem indicadas ou selecionadas pelo próprio órgão licenciador ou pelo ministério público.
299	Magda Helena de Araújo Maia	Anexo					Linha 452 - Obras Civas: Incluir empreendimentos privados tais como condomínios unifamiliares e multifamiliares, além de outras obras da construção civil para fins comerciais. Atualmente é o setor de maior impacto ambiental, tando pela quantidade de resíduos gerados (os quais são em geral lançados em corpos hídricos) como também promovem impactos ambientais locais relevantes como: 1. rebaixamento de lençol freático; instabilidade de terrenos adjacentes pela criação de áreas de recalque quando do processo de construção da fundação; impermeabilização do solo; emissão de material particulado na atmosfera; ruído e vibração durante meses impactando a qualidade de vida da vizinhança; alto consumo de água pela instalação da grande quantidade de banheiros; sobrecarga na rede de esgoto.
300	Magda Helena de Araújo Maia	Corpo	2		IV	B	Incluir detre os demais estudos ambientais: Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (de qualquer natureza). Justificativa: Minimizar as "criação" de tipos diferentes de estudos para estas finalidades específicas. Especialmente no tocante aos planos de resíduos, sobre os quais existe um entendimento equivocado de que não fazem parte da categoria "estudos ambientais".

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
301	patricia garcia	Corpo	43	3			<p>No §3º, é um perigo ter a possibilidade de considerar os dados do licenciamento sigilosos, pois a comunidade e pesquisadores tem todo o direito e deve saber, sobre as características comerciais, industriais, financeiras ou qualquer outra informação que possa ser prejudicial ao bem estar da comunidade ou ao meio ambiente. Dados relativos às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais sobre o licenciamento são de interesse da comunidade. Tornar estes dados sigilosos só tem sentido se as entidades reguladoras das normas de licenciamento ambiental queriam beneficiar os empreendedores em detrimento da população e do bem estar da sociedade. Estes dados sendo sigilosos não permitem a justa réplica às comunidades local e científica, que tem conhecimento do entorno, aos interesses dos empreendedores em determinado local e aos riscos a que submeterão estas comunidades...O governo de Minas Gerais renovou o licenciamento da Samarco sem obedecer aos tramites normais. Agora será que o governador da época irá recuperar os danos causados, ou a vida dos mortos, ou todos os animais mortos, ou os rios lamacentos, ou os negócios destruídos que geram renda e alimento à população, ou a foz do rio doce em Regência - ES?.</p>
302	patricia garcia	Corpo	4		I		<p>A permissão de auto licenciamento como consta nos incisos II, III e IV são um retrocesso a proteção ambiental e um perigo para as comunidades vizinhas de qualquer empreendimento, pois as informações são fornecidas pelo próprio empreendedor. No sistema de licenciamento trifásico a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, apesar de ser feito por empresa contratada pelo empreendedor, o que acaba direcionando os resultados em favor do contratante, permite a um outro órgão analisar com tempo e constatar se o empreendimento pode ser instalado ou se tratará danos irreversíveis. Um caso que me é emblemático foi o quando o Grupo OSX quis instalar um mega estaleiro no município de Biguaçu, SC. Durante o levantamento de dados, os pescadores locais e mais antigos, não foram ouvidos; o relatório sobre a ictiofauna foi paupérrimo e assim por diante. A empresa, na época com forte poderio econômico e apoio político em diversas esferas, pressionou tudo o que podia para instalar seu mega estaleiro. Não fossem os técnicos do ICMbio eles teriam instalado o estaleiro, danificado o meio ambiente, a empresa faliu tempos depois e não haveria ninguém para recuperar os danos causado no ambiente e na comunidade co entorno. Um relato excelente sobre o ocorrido na época pode ser lido em (http://www.globalgarbage.org/blog/index.php/2010/08/19/o-mega-estaleiro-em-biguacu-a-ciencia-e-o-dia-da-vergonha/). Outro exemplo dos danos irreparáveis e incalculáveis que este tipo de auto licenciamento seria na área da mineração. Temos o trágico exemplo da mineradora Samarco, que tinha licenças, não obedeceu as regras, e acabou com negócios, vidas, sem falar o meio ambiente de Minas Gerais ate o Espírito Santo. O licenciamento no modo trifásico (I) ainda é o mais adequado. Não se pode doar a alma em troca de uns toíões para a economia, pois o que se perde custa muito mais e em geral, não há como recuperar.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
303	Alarico Jacomo	Corpo	4				<p>define quatro modalidades distintas de licenciamento ambiental. As modalidades "adesão" e "registro" serão feitas pela internet, por meio de preenchimento de formulários em que o próprio empreendedor será responsável por atestar as informações.</p> <p>I) licenciamento ambiental trifásico: similar ao que ocorre hoje, com a liberação das licenças prévia, de instalação e de operação.</p> <p>II) licenciamento ambiental unificado: avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única.</p> <p>III) licenciamento ambiental por adesão e compromisso: realizada por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de uma declaração em que o empreendedor assume compromisso com os critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade.</p> <p>IV) licenciamento ambiental por registro: por meio eletrônico, o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.</p>
304	Jussara Cabral Cruz	Corpo	2				<p>linha 30</p> <p>utilizadoras ao invés de utilizadores</p>
305	Jussara Cabral Cruz	Anexo					<p>Linha 457 - inserir:</p> <p>Atividades diversas</p> <ul style="list-style-type: none"> - parcelamento do solo - distrito e pólo industrial <p>Atividades agropecuárias</p> <ul style="list-style-type: none"> - projeto agrícola - criação de animais - projetos de assentamentos e de colonização <p>Justificativa</p> <p>O licenciador pode instituir um critério para estabelecer, dependendo do porte da atividade, que modalidade de licenciamento enquadrar cada tipologia. Justificativa: Se a ideia da resolução é instituir licenciamentos simplificados com as modalidades licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e licenciamento ambiental por registro, então porque retirar da lista essas atividades? é interessante que os projetos passem pelo processo de licenciamento, mesmo que simplificado, pois é o momento de se introduzir cuidados especiais para o ambiente, que talvez não estejam previstos no projeto.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
306	Jussara Cabral Cruz	Anexo					<p>Linha 453 – incluir as atividades que estão na 237</p> <ul style="list-style-type: none"> - transmissão de energia elétrica - estações de tratamento de água - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário <p>Justificativa: Se a ideia da resolução é instituir licenciamentos simplificados com as modalidades licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e licenciamento ambiental por registro, então porque retirar da lista as atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - transmissão de energia elétrica - estações de tratamento de água - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário? <p>é claro que o sistema de licenciamento não pode e não deve ser um complicador para implantação de sistemas de tratamento de água e esgotos. Mas é interessante que os projetos passem pelo processo de licenciamento, mesmo que simplificado, pois é o momento de se introduzir cuidados especiais para o ambiente, que talvez não estejam previstos no projeto. É claro, dependendo do porte da obra...o que pode ser definido pelo órgão licenciador, que deverá ter o cuidado para não prejudicar empreendimentos que são necessariamente importantes para o próprio ambiente.</p>
307	Jussara Cabral Cruz	Corpo	17				<p>Linha 194 - Art. 17. Alterar a redação para :</p> <p>Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverá contextualizar o projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais e deverá refletir as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.</p>
308	Jussara Cabral Cruz	Corpo	36				<p>Art. 36 (INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO)</p> <p>Parágrafo único - Caso o empreendimento não se enquadre nos critérios de usos de água insignificantes estabelecidos pelos órgãos competentes, o empreendedor deve apresentar uma declaração de disponibilidade hídrica para outorga emitida pelo órgão competente</p>
309	Jussara Cabral Cruz	Corpo	32				<p>Inserir Inciso III - na linha 328 (NOVO INCISO)</p> <p>III - o empreendimento se enquadre nos critérios de usos de água insignificantes estabelecidos pelos órgãos competentes não necessitando de outorga de direito de uso da água ou tenha declaração de disponibilidade hídrica para outorga emitida pelo órgão competente.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
310	Jussara Cabral Cruz	Corpo	23				Novo artigo com parágrafo único - linha 274 - após artigo 23 e antes do artigo 24 Artigo XXX Para fins de concessão de licença ambiental, cabe ao órgão ambiental licenciador estabelecer forma de integração com os demais órgãos competentes responsáveis pelos processos de autorização para supressão de vegetação e de emissão de outorga para o uso da água; §XX o procedimento integrado do licenciamento com o processo de outorga deverá ser efetuado obrigatoriamente quando o empreendimento não se enquadrar nos critérios de usos de água insignificantes estabelecidos pelos órgãos competentes.
311	Jussara Cabral Cruz	Corpo	23	2			Nova redação na linha 260: §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, assim como declaração de conformidade com os planos de recursos hídricos;
312	Lilia Toledo Diniz	Corpo	4		II		Excluir o licenciamento unico neste artigo e ao longo de toda a proposta de Resolução. Incluir a possibilidade de cassação da licença em caso de descumprimento das condicionantes das Licenças Prévias, de Instalação e Operação. E garantir as audiências públicas obrigatórias para o licenciamento de quaisquer empreendimentos e atividades.
313	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	33				linhas 328 a 330: os órgãos licenciadores necessitam de estudos para identificar potenciais impactos
314	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	31				linhas 312 a 315: necessidade do processo de licenciamento ambiental incluir uma análise integrada considerando os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos socioambientais.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
315	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>Após linha 343 (art. 35) - CRIAR NOVA SEÇÃO</p> <p>NOVA SEÇÃO - DO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS E AUXILIARES</p> <p>Art. XX. O licenciamento das atividades econômicas ou auxiliares estará vinculado aos processos de:</p> <p>I - abertura ou alteração da empresa ou estabelecimento no registro empresarial;</p> <p>II - renovação de licenciamento da empresa ou estabelecimento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 14;</p> <p>III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento, cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas anteriormente.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, através da análise de viabilidade de localização, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade mencionadas no caput deste artigo estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.</p> <p>Art. YY. Os entes federativos com atribuição legal de licenciamento definirão, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.</p> <p>§ 1º. O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar será definido pelos entes federativos integrados, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência.</p> <p>§ 2º. O potencial de lesividade poderá ser definido em função da constatação de critérios e objetivos pré-estabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada ente federativo integrado, que considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.</p> <p>§ 3º. Os parâmetros e regras do sistema integrador elaborados pelos entes federativos com atribuição legal de licenciamento deverão ser carregados ao sistema integrador, observados os procedimentos de integração nacional à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.</p>
316	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	30				linhas 308 a 311: a implantação de novo empreendimento em área de influência de outro empreendimento anterior não necessariamente reflete a necessidade de simplificação, ao contrário, o resultado de uma análise de efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos socioambientais podem ser maiores do que os analisados separadamente.
317	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	29				linhas 304 a 307: A simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental com base em programas voluntários de gestão ambiental é descabida e perigosa a exemplo do que ocorreu recentemente em Mariana.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
318	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	23		V		linhas 264 a 267: o texto não considera a possibilidade das complementações não serem adequadas (em resultado e em detalhamento) para a análise do órgão ambiental.
319	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	23		V		linhas 256 a 259: o texto "quando não houver instrução específica já formalizada" permite a interpretação do benefício da existência de termos de "referência padrão", o que é uma visão equivocada desse instrumento uma vez que não considera os aspectos locacionais para a definição dos estudos.
320	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	15	único			linhas 186 a 188: não considera a necessidade de consulta pública para a elaboração do Termo de referência.
321	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	6		I		linhas 88 a 90: prever viabilidade socioambiental
322	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	2		IV	a	linhas 42 a 47: não fica claro que deve haver uma uma avaliação socioambiental.
323	Fernanda Aparecida Veronez	Corpo	2		II		linha 31: incluir definição de impacto socioambiental.
324	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	35	2			Linha 341 (§2º do art. 35) - ALTERAR §2º PARA ARTIGO- A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.
325	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	35				Após Linha 337 (art. 35) (OBS: se aprovado, o parágrafo terá outra numeração por já haver outros) Incluir § único: A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização em relação à instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar também poderá ser feita mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e prazos previstos nas Leis que as instituíram.
326	Diogo Caribé de Sousa	Corpo	6				Localização e concepção não são atributos que garantem a viabilidade ambiental. Esta é um estado no qual a qualidade ambiental é garantida mesmo diante dos impactos gerados pelas atividades humanas.
327	Diogo Caribé de Sousa	Corpo	5				Essa é uma regra geral e ampla e que deve ser definida pela União de modo a qualificar o licenciamento ambiental nos diferentes entes federativos.
328	Diogo Caribé de Sousa	Corpo	4				Esse artigo deve ser responsabilidade dos legisladores. Uma resolução deve regulamentar o que já positivado e não criar novas categorias de licenciamento.
329	Diogo Caribé de Sousa	Corpo	3	2			Não pode haver possibilidade de complementação por parte de entes federativos. Isso causará grande insegurança jurídica entre os estados, além de representar grande risco ao princípio da precaução. Não é possível aceitar limitação de avaliação de impacto por porte. Neste caso, existem apenas duas categorias, de grande impacto ou não. E o que define isso é a atividade a ser realizada e não o "tamanho".
330	Diogo Caribé de Sousa	Corpo	4			III	Não há precedente em utilizar este tipo de licenciamento. Licenciamento deve ser prévio, principalmente aqueles que devem ter seus efeitos sinérgicos avaliados.
331	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	34				Linha 333 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
332	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	33				Linha 330 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
333	THAIS ESCRIDELLI DASILVEIRA	Corpo	32				Após linha 327 – incluir texto: “II – não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência”.
334	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Após linha 327 – incluir texto: “I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;”
335	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Após linha 327 – incluir texto “§2º. Em relação à instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar, consideram-se como de pequeno impacto as atividades que, cumulativamente”
336	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Após Linha 322 inclui (NOVO PARÁGRAFO) §: O LAC dispensará a instalação e operação de empreendimentos ou ativ lineares definidos como baixo e médio potencial poluidor/degradador ou a instalação e funcionamento de ativ econômica e auxiliar de pequeno impacto qualquer comprovação documental e vistorias prévias, desde que
337	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Linha 322 - Alterar “o enquadramento” para “a classificação”
338	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Linha 322 - Alterar “o enquadramento” para “a classificação”
339	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Linha 320 – incluir “como forma de presunção da constatação” após “empreendedor”. Linha 322 - Incluir “ou para a instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar de pequeno impacto” após “degradador”.
340	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	32				Linha 320 – incluir “como forma de presunção da constatação” após “empreendedor”. Linha 322 - Incluir “ou para a instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar de pequeno impacto” após “degradador”.
341	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	30				Linha 308 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
342	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	29				Linha 305 - incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
343	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	28				Linha 300 – alterar texto “trifásico” para “por fases” Linha 301 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
344	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	23		3		Linha 265 – incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
345	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	23		2		Linha 261 - após "Municipal" incluir "através da análise de viabilidade de localização, Linha 262 - após "ATIVIDADE" incluir "linear, econômica e auxiliar"
346	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	23				Linha 249 – após pontuação final incluir texto: “e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização, de cada ente federativo”;
347	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	23				Linha 245- incluir "será" após "ordinário" Linha 246 - alterar "enquadramento" por "classificação" Linha 247 - após "resolução" excluir tudo e incluir " às atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de significativo potencial de lesividade, e obedecerá as seguintes etapa"
348	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	23				Linha 243 – alterar “trifásico” para “por fases”
349	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	18		2		Linha 209 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
350	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	17				Linha 197 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade” e alterar “consequências” por “impactos”.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
351	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	16				Linha 189 – alterar “por conta do proponente do empreendimento ou atividade” para “às expensas do empreendedor”
352	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	15				Linha 172 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
353	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	15				Linha 167 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
354	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	15				Linha 166 – alterar texto para “O EIA deverá conter as seguintes atividades técnicas”:
355	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	14				Linha 161 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
356	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	14				Linha 158 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
357	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	14				Linha 156 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
358	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	14				Linha 153 - incluir texto “linear, econômica e auxiliar” após “atividade”
359	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	11		1		Linha 131 - alterar “no enquadramento” para “na classificação”
360	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	11				Linha 124 – alterar “do enquadramento” para “da classificação” Linha 127 – excluir “natureza” Linha 128 - incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
361	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	10				Linhas 116 a 119 – alterar texto do artigo para “O órgão ambiental licenciador exigirá, de acordo com as modalidades de licenciamento de que trata o art. a elaboração de estudos ambientais.
362	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	16				Excluir a exigência do particular bancar custos com audiência pública. O proponente já tem custos elevados para elaboração dos estudos e processo de licenciamento como um todo, caber a ele arcar com a Audiência Pública é exagero.
363	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	43		3		Excluir a última parte desse parágrafo. Justificativa: comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais são documentos públicos e como tais são regulados pela Lei de Acesso à Informação (LAI), não devendo, portanto, ser considerados sigilosos como pretende a resolução, a não ser que sejam classificados de acordo com critérios rigorosos da lei. A regra é o acesso, não o sigilo, quando se trata de ato do poder público.
364	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	42		único		Excluir a possibilidade de definição de novas condicionantes.
365	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				L.111-criarparag.unico - Após def. do potencial de lesividade para cada ativ. econômica ou auxiliar pelos entes fed. responsáveis pelo licenc. ambiental, as ativ poderão ser classificadas como de pequeno impacto, seguindo ato declatório, através do licenc. por adesão e comprom, ou de significativo impacto, seguindo os trâmites das demais modalidades.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
366	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	41				Ao final do artigo, Incluir: "no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução." Justificativa: importante definir prazos para a implementação das mudanças, sob pena do empreendedor ficar à mercê de implementações desnecessariamente demoradas.
367	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	40		1		Excluir "aumentar ou". Justificativa: Permitir o aumento do prazo, nunca a sua redução por ato discricionário do órgão ambiental, em respeito ao ato jurídico perfeito.
368	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	40				Ampliar todos os prazos para 6 anos. Justificativa: necessidade de unificar os prazos em homenagem à equidade e à segurança jurídica.
369	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				Linhas 108 a 111 - Caso se trate de apenas cadastro, já está considerado no §3º, art. 3º, não sendo objeto de licenciamento.
370	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	31				Substituir "similares e vizinhos" por "do mesmo grupo econômico". O simples fato de alguns empreendimentos serem vizinhos não autoriza o órgão ambiental e reunir processos. Ofensa a princípios constitucionais.
371	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				Linhas 108 a 111 - Excluir modal , visto que o licenciamento simplificado consta na modalidade III, art. 4º. No licenciamento por adesão e compromisso podem ser considerados os casos de registro, sendo licenciáveis mediante breve declaração
372	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	28				Após a palavra " peculiaridades " incluir, "e em razão da existência de Zoneamento Agroecológico (ZAE)"
373	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	8				Linha 106 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
374	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	24				indicar prazo: 180 dias. Justificativa: importante definir prazos para a implementação das mudanças, sob pena do empreendedor ficar à mercê de implementações desnecessariamente demoradas.
375	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6		único		Linha 99 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
376	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 94 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
377	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	23		2		Excluir o parágrafo com essa exigência. A Resolução fala em integração de base de dados. Então, que ela ocorra em todas as instâncias. Ademais, essa exigência é desproporcional e deixaria o particular refém de uma certidão na esfera municipal que, sabidamente, demoraria a ser emitida e atrasaria o processo.
378	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	23				Importante estabelecer prazos para cada etapa.
379	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	22		único		Substituir "PODERÁ REQUERER DO EMPREENDEDOR" por: "poderá proceder". Justificativa: A base de dados é do órgão licenciador, então, não faz sentido ele exigir que o particular a atualize. Contradição e confusão de papéis.
380	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	20				Excluir o inciso. Justificativa: incluir estudos de organizações não governamentais (e até mesmo privadas) que não se dedicam à pesquisa com rigor científico fragilizará a base de dados e abrirá um leque de informações com base em ideologias e achismos.
381	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	12				Estabelecer prazo de 180 dias. Justificativa: importante definir prazos para a implementação das mudanças, sob pena do empreendedor ficar à mercê de implementações desnecessariamente demoradas.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
382	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	11		2		Incluir "Zoneamento Agroecológico (ZAE), logo após o ZEE. Justificativa: esse importante instrumento permite tratamento diferenciado no planejamento ambiental do território.
383	Marcello Silva do Amaral Brito	Corpo	3		3		Excluir o parágrafo 3 do artigo 3, em função de sua contradição. Justificativa: se a atividade não é efetiva ou potencialmente degradadora não há razão para tamanho rigor.
384	Thiago César Farias da Silva	Corpo	14				O Art 14 não estabelece os itens mínimos de caracterização (meio físico, biótico, etc.). Acho que mesmo que a técnica já tenha estabelecido isso nos EIA/RIMA desenvolvidos, seria interessante estabelecer critérios mínimos. Não há referência alguma de como será a tramitação das questões arqueológicas, hoje é um impasse dentro do licenciamento, devido o não entendimento entre IPHAN e órgãos licenciadores
385	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 91 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
386	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 88 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
387	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 85 – alterar "trifásico" por "por fases" e "em etapas" por "paulatinamente".
388	Delio Guerra Filho	Corpo	23		3		É assegurado o sigilo industrial protegido por lei, bem como os relativos às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.
389	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	4				Art 4º: III e IV (linhas 73 e 74) Estas duas modalidades de licenciamento são perigosas, visto que são praticamente declarações e não um licenciamento de fato.
390	Delio Guerra Filho	Corpo	23		2		Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso da água pelo tipo de empreendimento.
391	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	5				Art 5º (linha 79): deve ser modificada ou excluída, visto que desta maneira cada Estado classifica, como bem entender, o impacto e o método do licenciamento para cada atividade. Abre muita margem para diferentes interpretações.
392	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	9				Art. 9º (linha 108). Como mencionei anteriormente este tipo de licenciamento não é um licenciamento, visto que simplesmente é um declaração. Esta forma de licenciamento deve ser excluída.
393	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	14				Art 14º: linha 162 (parágrafo único): todos os empreendimentos devem ter alternativas locais, não somente os empreendimentos ou atividades lineares.
394	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	43				Art. 43 (linhas 425 e 426): deve ser refeita esta redação, pois o licenciamento é público e até onde consta somente o sigilo industrial é garantido, o resto não.
395	Cleberton Diego Bianchini	Corpo	23				Art 23º deve ser modificado, devendo incluir a comprovação de outorga para o uso da água quando for o caso de uso de água pelo empreendimento, devendo ser exigência para qualquer tipo de licença e para qualquer tipo atividade.
396	Cintia Augusta Labes do Prado	Corpo	0				TODA A PROPOSTA É ABSURDA, A COMEÇAR PELO PRAZO DE 10 DIAS INCLUINDO O CARNAVAL.
397	Cecilia Veronica Nunez	Corpo	25		2		retirar da linha 286 a parte: ";e com a concordância do empreendedor". O prazo deve ser estipulado apenas pelo órgão ambiental. Até parece que uma empreiteira iria concordar em prorrogar o prazo para obtenção do EIA/RIMA! Deixar essa parte é ir contra o país!
398	Matheus Vitor Diniz Gueri	Corpo	0				Creio que facilitar o processo desprezando uma série de documentos que são significativos não é a melhor forma. Por exemplo, não dispensar a autorização de uso de água para empreendimentos que necessitem desse recurso, etc.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
399	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	36				<p>Artigo 36, caput (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) As atividades e empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental por Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente ou em razão dos critérios de porte, potencial degradador e natureza da atividade, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, estarão submetidos ao Cadastro de Empreendimentos e Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental.</p> <p>Artigo 36, parágrafo único (SUGESTÃO DE INCLUSÃO) Parágrafo único. Serão consideradas exceções as atividades e empreendimentos que afetem diretamente as Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas legalmente protegidas ou necessitem suprimir vegetação nativa e formações sucessoras, devendo solicitar o licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.</p> <p>(Justificativa: É necessária a inclusão das exceções, visto que o referencial à exigência do licenciamento ambiental encontra-se vinculado à degradação que a atividade ou empreendimento possa causar considerando os critérios locacionais, e não apenas ao seu porte, potencial poluidor e sua natureza, como aconteceria se fossem observados somente os critérios de enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução).</p>
400	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	X				<p>Seção III Linha 345 - Trocar a expressão "Do Procedimento do Licenciamento por Registro" por "Do Cadastro de Empreendimentos e Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental".</p> <p>(Justificativa: A conceituação dada pelo inciso II do art. 2º da referida minuta institui que Licença Ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. Todavia, da redação dada pelo art. 9º da referida minuta, que descreve a Licença Ambiental por Registro, não se desprende o estabelecimento das condições, restrições ou medidas de controle ambiental que deverão ser cumpridas pelo empreendedor, visto que a modalidade, de caráter declaratório, consiste apenas em registro no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade. Deste modo, por problemas conceituais, esta modalidade não poderia ser considerada uma Licença Ambiental.)</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
401	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	32				<p>Artigo 32, caput</p> <p>Linha 319 - Trocar o termo "por meio de" por "mediante".</p> <p>Linhas 320 a 322 - Realocar a ideia contida na frase "para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução" para o Parágrafo único.</p> <p>(SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, mediante Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, desde que:</p> <p>I – se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais; ou</p> <p>II – se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem a necessidade de novos estudos ambientais.</p> <p>Artigo 32, parágrafo único (SUGESTÃO DE INCLUSÃO) Parágrafo único. Os Conselhos de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, estabelecerão quais atividades e empreendimentos definidos como de baixo e médio potencial degradador serão passíveis de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.</p>
402	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	14				<p>Artigo 14, inciso III</p> <p>Linhas 158 e 159 - Trocar a expressão "em todos os casos" por "quando couber". (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO) III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, quando couber, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;</p>
403	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	8				<p>Artigo 8º, caput</p> <p>Linha 107 - Incluir a expressão "sem prejuízo dos demais atos administrativos associados" (Justificativa: O licenciamento ambiental compreende, além das licenças ambientais, as autorizações ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados).</p> <p>(SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado em uma única etapa, preferencialmente, por meio eletrônico, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), sem prejuízo dos demais atos administrativos associados.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
404	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	7				<p>Artigo 7º, caput</p> <p>Linha 102 - Trocar "(LU)" por "(LAU)"</p> <p>Linha 102 - Incluir a expressão "sem prejuízo dos demais atos administrativos associados" (Justificativa: O licenciamento ambiental compreende, além das licenças ambientais, as autorizações ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados).</p> <p>(SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LAU), sem prejuízo dos demais atos administrativos associados.</p>
405	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	6				<p>Linha 85 - Substituir o termo "trifásico" por "em fases"</p> <p>Linha 85 - Excluir a expressão "em etapas"</p> <p>Linha 87 - Incluir a expressão "sem prejuízo dos demais atos administrativos associados" (Justificativa: O licenciamento ambiental compreende, além das licenças ambientais, as autorizações ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados).</p> <p>(SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) O licenciamento ambiental em fases avalia a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão das seguintes licenças ambientais específicas, sem prejuízo dos demais atos administrativos associados:</p>
406	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	25				Linha 277/Art. 25 - O prazo de análise máxima de cada etapa de licenciamento, seis meses e 12 meses para EIA/RIMA tem inviabilizado projetos no Brasil, sugere-se prazo máximo de 3 meses e 6 para EIA/RIMA.
407	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	32				Linha 310/ Art. 32 - Como será fiscalizado este processo de licenciamento?
408	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	30				Linha 308/Art. 30 - A implantação de um novo empreendimento em uma área tida como conhecimento constituído por já ter atividades similares instaladas, pode gerar um efeito cumulativo. A dinâmica das comunidades e ecossistema são afetados pelo tempo, assumir um conhecimento constituído na sua totalidade pode ignorar esta premissa.
409	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	29				Linha 304/ Art. 29 - Não fica claro o que são projetos voluntários de gestão.
410	Vanda Simone da Silva Fonseca	Anexo					Linha 61/ Art. 3 - Não foi localizado empreendimentos para geração de energia no Anexo único, como usinas eólicas, hídricas... as quais são sabidamente poluidoras, estas serão regadas por lei específica?
411	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	22				Linha 233/Art. 22 - A implantação de um novo empreendimento em uma área tida como conhecimento constituído por já ter atividades similares instaladas, pode gerar um efeito cumulativo. A dinâmica das comunidades e ecossistema são afetados pelo tempo, assumir um conhecimento constituído na sua totalidade pode ignorar esta premissa.
412	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	40				Linha 366- Art. 40 - A LP e LI com validade de seis anos não considera a dinâmica da paisagem, visto que neste espaço de tempo a paisagem pode ter sofrido várias alterações.
413	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	0				Linha 356/Art. 38 - É absurdo imaginar um empreendimento sem licenciamento não receber uma penalidade por isso.
414	Vanda Simone da Silva Fonseca	Corpo	3				Linha 59/ Art.3 - Relacionar quais órgãos intervenientes ao processo de licenciamento tem competência legal para se manifestarem e definir um prazo máximo para esta manifestação.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
415	Lia Nahomi Kajiki	Corpo	23		2		Linha 263: no fim do parágrafo, adicionar o texto: "e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes"
416	Lia Nahomi Kajiki	Corpo	14		1		Linha 162: substituir o texto ";Os empreendimentos ou atividades lineares" por "Qualquer empreendimento"
417	Lia Nahomi Kajiki	Corpo	4				(SUPRESSÃO DE INCISOS) suprimir incisos "II - licenciamento ambiental unificado", "III - licenciamento ambiental por adesão e compromisso" e "IV - licenciamento ambiental por registro"
418	Vinícius Santana Orsini	Corpo	7				Sou contra o "licenciamento ambiental unificado", estudos ambientais de avaliação de impactos demandam um período de tempo de médio a longo prazo para que a maioria das variáveis ambientais possam ser devidamente analisadas para que se chegue a conclusões preliminares e possíveis alternativas para a viabilidade ambiental dos empreendimentos. Desta forma o licenciamento ambiental trifásico deveria ser adotado para maioria dos empreendimentos e/ou atividades de efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
419	Vinícius Santana Orsini	Corpo	9				O licenciamento ambiental por registro deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados e capacitados, às expensas do empreendedor.
420	JOSE ADRIANO GOULART PEDROSA	Corpo	23				Completar com "...respeitando-se o prazo estipulado."
421	Lia Nahomi Kajiki	Anexo					Linha 456 - USO DE RECURSOS NATURAIS: deveria ser incluído o item "criação de área de pastagem com qualquer fim econômico"
422	Eveline Amélia Alves Soares	Anexo					A inserção da atividade de agricultura (sequeiro e irrigada) e pecuária.
423	Rene Gonçalves de Lima	Corpo	14				Inserir "e alternativas locais" após "alternativas tecnológicas". Excluir, a posteriori, o parágrafo único que trata de alternativas locais somente para empreendimentos em específico.
424	Rene Gonçalves de Lima	Corpo	4				Remover essa alternativa de licenciamento.
425	Rene Gonçalves de Lima	Corpo	4				Remover essa alternativa de licenciamento
426	Rene Gonçalves de Lima	Corpo	23		2		Inserir a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
427	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	4				Linha 70 – Excluir o termo “dentre outras” Linha 71 – Substituir o termo “trifásico” por “em fases”

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
428	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	3				compreende, além das licenças ambientais, as autorizações ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados). (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Justificativa: A nova redação do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, alterado pela Lei Complementar nº 140/2011, suprimiu da antiga redação a expressão “sem prejuízo de outras licenças exigíveis”, o que reforça o entendimento de que o licenciamento ambiental compreende, além das licenças ambientais, as autorizações ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados). Art. 3º, parágrafo 2º Linha 63 – Trocar “(entes federativos/conselhos de meio ambiente)” por “Conselhos de Meio Ambiente”. Linhas 63 e 64 – Trocar “a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores” por “com base em proposição dos órgãos ambientais licenciadores”. Linha 65 – Trocar “poluidor/degradador” por “degradador”. (Justificativa: A Resolução CONAMA nº 305/2002, em seu ANEXO I – GLOSSÁRIO, inclui a poluição na definição do conceito de degradação ambiental, o que reforça o entendimento de ser a poluição uma espécie do gênero degradação ambiental.) (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos Conselhos de Meio Ambiente, com base em proposição dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial degradador e a natureza da atividade ou empreendimento. Artigo 3º, parágrafo 3º (SUGESTÃO DE REALOCAÇÃO, COM ALTERAÇÕES, PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º) Art. 4º, Parágrafo único. Serão objeto de cadastro de empreendimentos e atividades dispensados do licenciamento ambiental, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que, em razão dos critérios de porte, potencial degradador e natureza da atividade, não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Justificativa: A redação original versa sobre a inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo Único de minuta proposta, cuja condição pode ser emitida eletronicamente sem a necessidade de um
429	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	2				(SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) III – Impacto ambiental: qualquer alteração, adversa ou benéfica, provocada por determinada ação ou atividade antrópica, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico. (Justificativa: Consoante definido no art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938/1981, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Deste modo, por problemas conceituais, não seria adequado confundir a modificação dos processos sociais com o conceito de qualidade ambiental, que conforme o conceito legal deveria incluir apenas as interações de ordem física, química e biológica).
430	CÉLIO ERNESTO BRANDALISE	Corpo	23		2		Linhas 260 a 263 - Modificação da redação do artigo 23, §2º, fazendo constar a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença , para qualquer tipo de atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
431	Paulo Roberto de Almeida sacom	Corpo	0				Está resolução enão pode ser modificada! Abandonem esta posição! Deixem como ela está!
432	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	2				Art. 2º (NOVO INCISO) V – Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente. (Justificativa: Consoante definido no art. 3º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981.)
433	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	9				Excluir a modalidade “licenciamento ambiental por registro”. (Justificativa: A conceituação dada pelo inciso II do art. 2º da referida minuta institui que Licença Ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. Todavia, da redação dada pelo art. 9º da referida minuta, que descreve a Licença Ambiental por Registro, não se depreende o estabelecimento das condições, restrições ou medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, visto que a modalidade, de caráter declaratório, consiste apenas em registro no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade. Deste modo, por problemas conceituais, esta modalidade não poderia ser considerada uma Licença Ambiental.)

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
434	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	4				Linha 74 – Excluir a modalidade “licença ambiental por registro”. (Justificativa: A conceituação dada pelo inciso II do art. 2º da referida minuta institui que Licença Ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser cumpridas pelo empreendedor. Todavia, da redação dada pelo art. 9º da referida minuta, que descreve a Licença Ambiental por Registro, não se desprende o estabelecimento das condições, restrições ou medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, visto que a modalidade, de caráter declaratório, consiste apenas em registro no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade. Deste modo, por problemas conceituais, esta modalidade não poderia ser considerada uma Licença Ambiental.)
435	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	4				Art. 4º (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) Constituem modalidades de licenciamento ambiental: I – licenciamento ambiental em fases; II – licenciamento ambiental unificado; e III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Parágrafo único. Serão objeto de cadastro de empreendimentos e atividades dispensados do licenciamento ambiental, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que em razão dos critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza da atividade não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
436	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	3		2		Linhas 63/64 - remover "... a partir da iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores..." pois qualquer entidade/cidadão tem direito de sugerir a inclusão ou detalhamento das atividades passíveis de licenciamento ambiental.
437	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	40				A não definição de prazos máximos de validade de Licenças ambientais, bem como a possibilidade de renovação automática (artigo 40, §3º da minuta), poderá gerar licenças com prazos indeterminados, mormente nos casos em que a legislação dos demais entes (Estados e Municípios) for omissa a esse respeito (prazo máximo). Afigura-se recomendável, e sem que isto se traduza em "norma específica"; a violar a partilha de competências, que se estabeleça norma geral prevendo prazos máximos limites de validade (e Estad. e Munic. somente poderão ser mais rigoroso, agindo em prol da maior proteção do ambiente) das LO, LU e LAC.
438	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	5		único		A redação proposta no § único, artigo 5º, torna facultativa a observância de critérios locais, relevantes para análise da capacidade de suporte da área, a sua sensibilidade ambiental e restrições previstas em lei como, por exemplo, Áreas de Preservação Permanente.
439	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	32				Ainda no caso de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, as condições estabelecidas no artigo 32 deveriam ser concomitantes e não alternativas, uma vez que não se pode dissociar os impactos ambientais dos meios afetados. Além disso, ignorou-se a existência de programas de monitoramento em vários estados, inclusive para atividades de baixo e médio potencial poluidor que devem ser levados em consideração para emissão de qualquer licença. Sem a avaliação do monitoramento cria-se a possibilidade de emissão de licenças ambientais para atividades violadoras dos padrões ambientais vigentes.
440	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	32				“Auto licenciamento”/Licenciamento declaratório (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e Licença Ambiental por Registro): Não foram estabelecidos os critérios objetivos para definir as atividades sujeitas a essa modalidade de licenciamento, tampouco como será levada em consideração a sensibilidade ambiental das respectivas áreas. Acrescente-se a isso que a pré-definição dos impactos em abstrato (vg. nos moldes do art. 5º proposto) não pode se confundir com os “impactos concretos”, ainda que estes, a priori, possam se amoldar naqueles. Ou seja, a definição dos impactos concretos não é extraída pela mera subsunção aos standards definidos em dado sistema eletrônico, mas sim reveladas pela caracterização específica da atividade ou empreendimento pretendido. A (real) magnitude e extensão dos impactos concretos também demandam, seja para sua aprovação ou fixação de medidas mitigadoras, o cotejo dos lindes da atividade à vulnerabilidade do meio, sendo certo que ambos os componentes (atividade + meio) - reveladores da dimensão do impacto - não prescindem de valoração e atos fiscalizatórios prévios (à concessão da licença de igual natureza) e concretos, tais como: vistorias, análise dos documentos e emissões de pareceres.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
441	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	23		2		Não condicionar o licenciamento à outorga pelo uso da água e à autorização de supressão de vegetação prejudica a avaliação integral dos impactos sobre os biomas e os recursos hídricos bem como a viabilidade ambiental do empreendimento. Ademais, como consequência impossibilita a proposição de condicionantes de compensação e mitigação para tais impactos. Ou seja, a disponibilidade hídrica deve ser considerada um pressuposto para a obtenção da Licença Prévia.
442	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	5		único		Artigo 5º, parágrafo único (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte do meio ambiente.
443	José Alexandre Maximino Mota	Corpo	46				Revogando-se a Resolução Conama 01/86 (artigo 46 da minuta), e considerando a redação proposta ao §1º do art. 11 da Minuta, não haverá um rol estabelecendo atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas a EIA/RIMA de forma uniforme para todos os entes federativos. A ausência de diretriz mínima de exigências ambientais poderão gerar regras contraditórias entre os entes, o que levaria certos setores produtivos à escolha de localização de implantação em estados com regras ambientais mais flexíveis. Lembrando, outrossim, que o estabelecimento de "pisos ambientais" em âmbito nacional torna mais protetivo o sistema (que não deixa de admitir normas mais protetivas pelos Estados e Municípios).
444	Bruno Vargas Adorno	Anexo					linha 453 (anexo) no campo DESCRIÇÃO referente a SERVIÇOS DE UTILIDADE: remover entre palavras "embalagens" e "usadas"
445	Bruno Vargas Adorno	Corpo	18		2		linha 206: erro de concordância substituir "estipularão" por "estipulará".
446	Bruno Vargas Adorno	Corpo	14				linha 159: erro de concordância!!! substituir "a bacia hidrográfica, nas quais se localizam" por 1) "a bacia hidrográfica onde se localizam" 2) "a bacia hidrográfica na qual se localizam" 3) "as bacias hidrográficas nas quais se localizam"
447	Cleiton Pegoraro Piaia	Corpo	5				Artigo 5º, caput (SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO) Os Conselhos de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, com base em proposição dos órgãos ambientais licenciadores, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, que estabelecerá: I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada; II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.
448	Bruno Vargas Adorno	Corpo	11		1		tanto no caput do artigo (linhas 124 -125) e no paragrafo 1º (linhas 130-131) remover parênteses de "lente federativo/conselho de meio ambiente".
449	Bruno Vargas Adorno	Corpo	5				linha 75 remover parênteses de "entes federativos/conselhos de meio ambiente".
450	Bruno Vargas Adorno	Corpo	3		2		1) - apresentar outras instituições que podem detalhar/complementar o anexo unico com critérios de porte, potencial poluidor... se o caso for restrito apenas a entes federativos/conselhos de meio ambiente reescrever para "O detalhamento e a complementação do Anexo Único (...) só poderão ser realizados pelos entes federativos/(...)". 2) linha 63 - remover parênteses de entes federativos/conselhos do meio ambiente.
451	Pedro Paulo Videiro Rosa	Corpo	2		IV		Há uma necessidade de normatização dos tipos de estudos ambientais. Quais são suas aplicações, pra quais atividades? Quais estudos irá realizar? Atualmente nos órgãos ambientais existem inúmeros tipos de estudos e na muitos vezes percebe-se um acúmulo de informações duplicadas, estudos que não correspondem aos seus objetivos, um excesso de estudos volumosos com muitas informações irrelevantes. Essa normatização dos tipos de estudos poderá diversificar os estudos prévios unificando de forma complementar os conteúdos de cada um deles a partir de um conteúdo mínimo específico.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
452	Alex Pury Mazurec	Corpo	37				(Mais as Linhas 341 352) Esta é uma disposição geral para toda Resolução (e protocolo de documentos em geral), independnete da etapa ou modalidade de licenciamento. Caberia em um dispositivo geral.
453	Alex Pury Mazurec	Corpo	6				Uma fase anônima vem existindo na prática. Antes do EIA, exige-se diversas autorizações, envolvendo licença de diversos órgão para captura de fauna, prospecções arqueológicas etc. Caberia compor oficialmente uma Etapa de Estudo, atestando equipe e a pesquisa.
454	Alex Pury Mazurec	Corpo	15		III		A substancialização do ente MEDIDA em separado (como no item) não contribui com a clareza do estudo e a eficiência ambiental da obra. Na prática, a contenção dos impactos são executas por ações dos programas, ente real de gestão dos impactos, conjuntos ou isolados.
455	Pedro Paulo Videiro Rosa	Corpo	5				A criação de modalidades de Licenciamento Ambiental, especialmente o por registro, constituem um retrocesso na política ambiental. A morosidade do Licenciamento Ambiental é causada muito mais por consultorias que geram estudos mal feitos, carentes de dados. O licenciamento ambiental por registro também atenta contra o meio ambiente equilibrado, pois pressupõe um conhecimento prévio tanto dos possíveis impactos das atividades econômicas em si quanto do meio físico, biótico e sociocultural a que podem impactar.
456	Alex Pury Mazurec	Corpo	15		III		Após 30 anos da CONAMA 01, o que mais valeria numa nova resolução seria a proposição de uma metodologia tecnicamente forte para identificação e avaliação dos impactos, sobretudo para a abrangência temporal e espacial. Cabe melhoria neste item.
457	Jonas Felipe Salvador	Anexo					<p>Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade.</p> <p>As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.</p>
458	Luiz Carlos Baccarin	Anexo					Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
459	Luiz Carlos Baccarin	Anexo					<p>Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.</p>
460	José Ricardo Paraiso Ferraz	Anexo					Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
461	José Ricardo Paraíso Ferraz	Anexo					Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor , permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
462	Raul Chaves	Anexo					Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
463	Raul Chaves	Anexo					Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor , permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
464	Jonas Felipe Salvador	Anexo					Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor , permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
465	Jonas Felipe Salvador	Anexo					Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
466	Jonas Felipe Salvador	Anexo					Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor , permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
467	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	45				O não cumprimento acarretará em sanções? Vide resolução CONAMA 460/2013 acerca de VRQ's do solo.
468	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	42	único			A constatação deverá ser formalizada pelo órgão licenciador em Parecer Técnico e anexada ao processo de licenciamento.
469	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	42		III		Superveniência de riscos ambientais e de saúde é conduta grave, deve-se suprimir o termo “graves”.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
470	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	42		II		Toda informação do processo de licenciamento é relevante, deve-se retirar o termo "relevantes" .
471	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	42		I		Toda condicionante pressupõe a imprescindibilidade, deve-se retirar o termo "imprescindíveis" .
472	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	37				A não exigência de profissional legalmente habilitado é um retrocesso ao rito de licenciamento.
473	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	35				A exigência de ART deve se estender a todas as modalidades de licenciamento ambiental.
474	RONALDO WASHINGTON LOPES	Corpo	40		VI		Linha 383 - QUANDO NA RENOVAÇÃO PARA MELHORAR A VIDA DO CONTRIBUINTE AS PREFEITURAS NÃO DEVERIAM SOLICITAR OS MESMO DOCUMENTO DA PRIMEIRA LICENÇA. TERIA QUE FAZER UMA NOVA AVALIAÇÃO MAIS COM REDUÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA APRESENTA JÁ QUE FOI APRESENTADA NA PRIMEIRA LICENÇA . DIMINUIRIA A QUESTÃO DE ARQUIVOS SUPER LOTADOS.
475	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	32				A definição das atividades como de baixo e médio potencial poluidor/degradador precisam ser ao menos norteadas nesta resolução.
476	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	23	1			O ente federativo deverá estabelecer critérios para realização de consulta prévia pelo empreendedor.
477	Antônio Leopoldo Castro Couto Freire	Corpo	32				remover as palavras: "e médio"; da linha 321
478	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	23		I		A primeira etapa do Licenciamento Ambiental deve ser a consulta ao Termo de Referência e suas possíveis alterações.
479	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	22	único			Ou se exige do empreendedor a atualização do banco de dados ou se responsabiliza o órgão ambiental licenciador para tal atividade.
480	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	20		I		A qualidade dos estudos apresentados é ainda aquém da necessidade esperada em um licenciamento ambiental.
481	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	13	único			A habilitação da equipe deve ser atestada por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do conselho de classe pertinente.
482	Edvaldo José de Oliveira	Corpo	11	2			Quem validará os instrumentos estratégicos de planejamento e gestão, uma vez podem substituir os entes federativos/conselhos do meio ambiente.
483	Antônio Leopoldo Castro Couto Freire	Corpo	4		IV		Remover Licenciamento por registro, juntamente com os artigos 36° e 37°. Pois essa modalidade de Licenciamento já está contemplada no Licenciamento Ambiental por adesão e compromisso
484	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	0				Manifestamos nossa concordância e apoio com as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.
485	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6		I		Linha 88 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
486	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 85 – alterar "trifásico" por "por fases" e "em etapas" por "paulatinamente".
487	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5	único	II		Linha 81- alterar "enquadramento" por "classificação"
488	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5				Linha 76 – alterar "enquadramento" por "classificação" e incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade" Linha 77 – excluir "natureza"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
489	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	4		IV		Linha74_excluir.Caso se trate de apenas cadastro, já está considerado no §3º, art. 3º, não sendo objeto de licenciamento.
490	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	4		IV		linha74_Excluir, visto que o licenciamento simplificado consta no item III, art. 4º. No licenciamento por adesão e compromisso podem ser considerados os casos de registro, licenciando por declaração casos que não sejam considerados capazes de causar degradação ambiental.
491	Dioni Maria Attilio	Corpo	31				Deverá ser acompanhado de ART- Anotação de responsabilidade Técnica
492	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3	3			Linha 67 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
493	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3	2			Linha 64 – incluir integrantes do SISNAMA após "licenciadores" Linha 65 – excluir a palavra "natureza" e incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
494	Dioni Maria Attilio	Corpo	41	único			Deverá incluir taxa para atrativo turístico
495	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3				Linha 56 – alterar "operação" para "funcionamento" Linha 59 – alterar "atos autorizativos exigíveis" para "atos normativos existentes"
496	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				NOVO INCISO: Atividade Econômica ou Auxiliar de significativo impacto: atividade econômica que exige vistoria prévia por parte do órgão ambiental competente pela emissão da licença, antes do início do funcionamento da atividade pela empresa
497	Dioni Maria Attilio	Corpo	40		III		O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04(quatro) anos, e deverá manter um Laudo técnico anual, acompanhado da devida ART-Anotação de Responsabilidade Técnica.
498	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				NOVO INCISO linha51_CriarInciso:Atividade Econômica ou Auxiliar de pequeno impacto: permite o funcionamento sem vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte do órgão ambiental competente pela emissão da licença de funcionamento da ativ pela empresa
499	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				Linha51-criar inciso:Grau de Impacto: nível de potencial de ocorrência de danos à integridade humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica e/ou auxiliares;
500	Dioni Maria Attilio	Corpo	23	2	V		Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo ou a apresentação de Alvará de Funcionamento.
501	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				NOVO INCISO Linha51-inserir inciso:Viabilidade de localização: ato admin da Pref. Municipal para reconhecer a possibilidade do exerc de ativ. econôm e/ou auxiliares em determinado espaço público, com base na leg. de uso e ocupação do solo, em relação aos aspectos urbanísticos e ambientais;
502	Dioni Maria Attilio	Corpo	23	1	V		O ente federativo deverá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou termo de referência para o estudo ambiental, tendo como prazo máximo de 1 (um) mês a partir do protocolo solicitando o Termo de Referência.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
503	Ismael Paranagúa	Anexo					Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
504	Ismael Paranagúa	Anexo					– Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
505	djair batista de oliveira	Corpo	38				CREIO QUE DEVERIA ESTABELECEER UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE AS EMPRESAS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE POSSAM ESTAR SE REGULARIZANDO SEM QUE SEJA APLICADA A PENALIDADE. ASSIM, MUITAS EMPRESAS QUE ESTÃO IRREGULARES SERIAM INCENTIVAS A SE REGULARIZAREM, AUMENTANDO A QUANTIDADE DE EMPRESAS REGULARES E PASSÍVEIS DE FISCALIZAÇÃO POSTERIOR.
506	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		IV		Linha 40 - incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
507	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		II		Linha 35 - incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
508	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		I		Linha 30 – incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
509	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				Acima da linha 29 – Incluir incisos I a III abaixo. (OBS: NOVOS INCISOS) I – Empreendimento: construção e/ou adequação expressiva de um local para posterior ocupação de atividades econômicas, auxiliares ou lineares; II – Atividades lineares: execuções relativas a grandes serviços públicos ou privados, tais como rodoviárias, ferrovias, portos, aeroportos; III – Atividades econômicas e auxiliares: execuções relativas aos negócios de empresas, identificadas por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou da lista de atividades auxiliares regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, em estabelecimento ou espaço público;
510	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	3	1			Linha – 61 Art. 3º, §1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução. As demais atividades estarão dispensadas dos procedimentos previstos nesta resolução.
511	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	3	2			Linha 65 Art. 3º, §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento, respeitado o disposto no §3º, do art. 1º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
512	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	X				<p>Linha 83 (após o art; 5º, NOVOS ARTIGOS) – incluir artigos 6 a 9</p> <p>Art. 6º A fiscalização, no que se refere ao aspecto ambiental, das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.</p> <p>Parágrafo Único A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste parágrafo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.</p> <p>Art. 7º O órgão ambiental licenciador deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, respeitando as diretrizes:</p> <p>I - transparência dos procedimentos de regularização;</p> <p>II - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos norteadores do processo de regularização e licenciamento ambiental</p> <p>III - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de regularização junto ao SISNAMA;</p> <p>IV - integração e articulação dos processos, procedimentos e dados do SISNAMA junto aos demais órgãos e entidades, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;</p> <p>V - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;</p> <p>VI - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais do SISNAMA para atendimento ao disposto nesta resolução.</p> <p>Art. 8º O órgão ambiental deverá na elaboração das normas de sua competência respeitar a harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança ambiental dos empreendimentos.</p> <p>Art. 9º Os órgãos de licenciamento ambiental, observando o potencial poluidor/degradador, poderão regularizar as atividades do microempreendedor individual instalado em:</p> <p>I - área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;</p> <p>II - residência;</p> <p>III - locais onde são realizadas as atividades produtivas dos empreendimentos.</p> <p>Parágrafo único. A regularização das atividades dos empreendimentos objeto desta resolução pressupõe a anuência dos empreendedores quanto à inspeção e fiscalização ambiental do local de exercício das atividades.</p> <p>Art. 10 Nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitarem de responsável técnico, poderão prestar esta assessoria:</p> <p>I - Profissionais voluntários habilitados na área;</p> <p>II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização ambiental.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
513	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	41				<p>Linha 396 (NOVO PARÁGRAFO, compondo dois parágrafos com o antigo parágrafo único)</p> <p>Art. 41. ...</p> <p>§1º Os valores a que se refere o caput deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador e o porte da empresa. (antigo parágrafo único)</p> <p>§2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à licença, ao cadastro, as alterações e demais procedimentos, relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de licenciamento ambiental.</p>
514	Andressa Amélia Mendes	Corpo	0				Na área de resolução
515	Gabriel Rizza Ferraz	Corpo	0				<p>Linha – 19 Considerando o tratamento favorecido e diferenciado que deve ser concedido às Micro e Pequenas Empresas e ao Microempreendedor Individual - MEI, conforme a Lei Complementar nº. 123/2006.</p> <p>Considerando os princípios gerais estabelecidos no art.3º da Lei 11.598/2007, que dispõe que na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.</p>
516	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				Linhas 19 a 23–Excluir texto “bem como promover(.....), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais”
517	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				<p>Linhas 19 a 23–Excluir texto “bem como promover(.....), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais”</p> <p>Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:</p>
518	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				linha19 Incluir “Considerando a necessidade de garantir a linearidade do processo de abertura e alterações cadastrais de empresas, mediante a integração de processos e sistemas dos órgãos envolvidos com o obj de harmonizar as políticas públicas de preservação do meio ambiente e de melhoria do ambiente de negócios, de forma a atender o art 4º da Lei 123, de 14/12/06”;
519	RAFAEL MACEDO CHAVES	Anexo					Incluir tipologias de projetos agropecuários de grande porte no Anexo Único da Resolução, a exemplo de agricultura irrigada, pecuária intensiva, suinocultura, cultura de cana-de-açúcar, em razão do significativo potencial degradador/poluidor, principalmente ao solo e aos recursos hídricos.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
520	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				<p>Linha 13, incluir a palavra "federativos" após "órgãos"</p> <p>Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos (FEDERATIVOS) do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;</p> <p>Linhas 16 a 18 – excluir os textos "as responsabilidades", "básicos", "ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente".</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;</p>
521	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				<p>Linha 111, NOVO PARÁGRAFO ÚNICO PARA O ART. 9º</p> <p>Parágrafo único. Após def. do potencial de lesividade para cada ativ. econômica ou auxiliar pelos entes fed. responsáveis pelo licenc. ambiental, as ativ poderão ser classificadas como de pequeno impacto, seguindo ato declaratório, através do licenc. por adesão e comprom, ou de significativo impacto, seguindo os trâmites das demais modalidades.</p>
522	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>Linha 111, após Art. 9º</p> <p>NOVO ARTIGO. O pedido de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos entes federativos com atribuição legal de licenc. ambiental deve ser realizado através de sistema integrador, observados os procedimentos de integração nacional à REDESIM.</p>
523	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>Linha 341, (antigo § 2º, art. 35, transformar em artigo) - NOVO ARTIGO. A prestação de informações falsas ou o não cumprimento assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo de reparar eventuais danos ambientais.</p>
524	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>Após Linha 334 (Art. 34)</p> <p>NOVOS ARTIGOS APÓS O ART. 32. (linha 323)</p> <p>Art. XX. O licenciamento ambiental de atividades econômicas e auxiliares de pequeno impacto deverá observar os procedimentos de integração nacional à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;</p> <p>Art. YY. O empreendedor é responsável por preencher os dados e informações requeridas, e assinar as declarações apresentadas, preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.</p> <p>Parágrafo único. A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização em relação à instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar também poderá ser feita mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e prazos previstos nas Leis que as instituíram.</p>
525	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	X				<p>Linha 243 (CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Seção I - Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado)</p> <p>– alterar "trifásico" para "por fases"</p>
526	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				<p>Linhas 108 a 111 - Excluir Modalidade. Caso se trate de apenas cadastro, já está considerado no §3º, art. 3º, não sendo objeto de licenciamento.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
527	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	9				Linhas 108 a 111 - Excluir modal., visto que o licenciamento simplificado consta no item III, art. 4º. No licenciamento por adesão e compromisso podem ser considerados os casos de registro, licenciando por declaração casos que não sejam considerados capazes de causar degradação ambiental.
528	Diego Gontijo de Souza	Corpo	37				O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador. Porém junto a estes dados registrados deverá ser anexado aos documentos, Projeto Técnico de Avaliação Ambiental Simplificado, a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador. Projeto este que deverá ser feito por profissional da área ambiental habilitado e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar.
529	JOSE LUIZ BRANDAO FARIA	Corpo	X				Art. XX. O licenciamento das atividades econômicas ou auxiliares estará vinculado aos processos de: I - abertura ou alteração da empresa ou estabelecimento no registro empresarial; II - renovação de licenciamento da empresa ou estabelecimento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 14; III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento, cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas anteriormente. Parágrafo único. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, através da análise de viabilidade de localização, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade mencionadas no caput deste artigo estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Art. YY. Os entes federativos com atribuição legal de licenciamento definirão, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade. § 1º. O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar será definido pelos entes federativos integrados, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência. § 2º. O potencial de lesividade poderá ser definido em função da constatação de critérios e objetivos pré-estabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada ente federativo integrado, que considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento. § 2º Os parâmetros e regras do sistema integrador elaborados pelos entes federativos com atribuição legal de licenciamento deverão ser
530	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6				Linha 85 – alterar “trifásico” por “por fases” e “em etapas” por “paulatinamente”.
531	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	6		I		Linha 88 - incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
532	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5	único			Linha 81- alterar “enquadramento” por “classificação”

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
533	JOSE LUIZ BRANDAO FARIA	Corpo	X				Após artigo 32, incluir os seguintes artigos: (NOVOS ARTIGOS) NOVO ARTIGO O licenciamento ambiental de atividades econômicas e auxiliares de pequeno impacto deverá observar os procedimentos de integração nacional à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; NOVO ARTIGO. O empreendedor é responsável por preencher os dados e informações requeridas, e assinar as declarações apresentadas, preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador. NOVO Parágrafo Único. A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização em relação à instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar também poderá ser feita mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e prazos previstos nas Leis que as instituíram. ALTERAR PARA ARTIGO §2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.
534	JOSE LUIZ BRANDAO FARIA	Corpo	30				Linha 320 – incluir “como forma de presunção da constatação” após “empreendedor”. Linha 322 - Incluir “ou para a instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar de pequeno impacto” após “degradador”. Linha 322 - Alterar “o enquadramento” para “a classificação” Entre linha 323 e 324 incluir texto “§1º. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso dispensará a instalação e operação de empreendimentos ou atividades lineares definidos como baixo e médio potencial poluidor/degradador ou a instalação e funcionamento de atividade econômica e auxiliar de pequeno impacto qualquer comprovação documental e vistorias prévias, desde que”:
535	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5	único			Linha 81- alterar “enquadramento” por “classificação”
536	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5				Linha 77 – excluir “natureza”
537	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	5				Linha 76 – alterar “enquadramento” por “classificação” e incluir texto “lineares, econômicas e auxiliares” após “atividade”
538	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	4		IV		Linha74-Excluir modal, Caso se trate de apenas cadastro, já está considerado no §3º, art. 3º, não sendo objeto de licenciamento.
539	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	4		IV		Linha74-Excluir modal., visto que o licenciamento simplificado consta no item III, art. 4º. No licenciamento por adesão e compromisso podem ser considerados os casos de registro, licenciando por declaração casos que não sejam considerados capazes de causar degradação ambiental.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
540	JOSE LUIZ BRANDAO FARIA	Corpo	X				Após linha 111, após art. 9º (NOVO ARTIGO) Art. XX. O pedido de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos entes federativos com atribuição legal de licenciamento ambiental deverá ser realizado através de sistema integrador, observados os procedimentos de integração nacional à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. Parágrafo Único. Após definição do potencial de lesividade para cada atividade econômica ou auxiliar pelos entes federativos responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme indicado no artigo 33, §2º e §3º, as atividades poderão ser classificadas como de pequeno impacto, seguindo ato declaratório, através do licenciamento por adesão e compromisso, ou de significativo impacto, seguindo os trâmites das demais modalidades de licenciamento.
541	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3	3			Linha 67 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
542	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	4		I		Linha 71 – alterar "trifásico" por "por fases"
543	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3				Linha 59 – alterar "atos autorizativos exigíveis" para "atos normativos existentes"
544	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3	2			Linha 64 – incluir integrantes do SISNAMA após "licenciadores"
545	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3	2			Linha 65 – excluir a palavra "natureza" e incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
546	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	3				Linha 56 – alterar "operação" para "funcionamento"
547	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2				Abaixo da linha 51, incluir incisos abaixo: (NOVOS INCISOS) VIII – Viabilidade de localização: ato administrativo da Prefeitura Municipal destinado à reconhecer a possibilidade do exercício de atividades econômicas e/ou auxiliares em determinado espaço público, com base na legislação de uso e ocupação do solo, tanto em relação aos aspectos urbanísticos quanto ambientais; IX - Grau de Impacto: nível de potencial de ocorrência de danos à integridade humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica e/ou auxiliares; X – Atividade Econômica ou Auxiliar de pequeno impacto: atividade econômica que permite o início do funcionamento sem a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte do órgão ambiental competente pela emissão da licença de funcionamento da atividade pela empresa; XI – Atividade Econômica ou Auxiliar de significativo impacto: atividade econômica que exige vistoria prévia por parte do órgão ambiental competente pela emissão da licença, antes do início do funcionamento da atividade pela empresa;
548	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		IV		Linha 40 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
549	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		II		Linha 35 - incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"
550	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Corpo	2		I		Linha 30 – incluir texto "lineares, econômicas e auxiliares" após "atividade"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
551	THAIS ESCRIDELLI DA SILVEIRA	Anexo					Acima da linha 29 – Incluir incisos I a III abaixo. (NOVOS INCISOS) I – Empreendimento: construção e/ou adequação expressiva de um local para posterior ocupação de atividades econômicas, auxiliares ou lineares; II – Atividades lineares: execuções relativas a grandes serviços públicos ou privados, tais como rodoviárias, ferrovias, portos, aeroportos; III – Atividades econômicas e auxiliares: execuções relativas aos negócios de empresas, identificadas por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e/ou da lista de atividades auxiliares regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, em estabelecimento ou espaço público;
552	JOSE LUIZ BRANDAO FARIA	Corpo	nsiderando				Antes da linha 19 – Incluir o texto “Considerando a necessidade de garantir a linearidade do processo de abertura e alterações cadastrais de empresas, mediante a integração de processos e sistemas dos órgãos envolvidos com o objetivo de harmonizar as políticas públicas de preservação do meio ambiente e de melhoria do ambiente de negócios, de forma a atender o art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”;
553	THAIS ESCRIDEELI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				Linhas 19 a 23 – Excluir texto “bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais” Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:
554	THAIS ESCRIDEELI DA SILVEIRA	Corpo	nsiderando				Antes da linha 19 – Incluir o texto “Considerando a necessidade de garantir a linearidade do processo de abertura e alterações cadastrais de empresas, mediante a integração de processos e sistemas dos órgãos envolvidos com o objetivo de harmonizar as políticas públicas de preservação do meio ambiente e de melhoria do ambiente de negócios, de forma a atender o art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”;
555	Flavio Moura Fé Lima	Corpo	0				Sugiro alteração do processo de licenciamento para a atividade de silvicultura. Já está mais do que na hora de revisar o potencial poluidor da atividade, pois atualmente a silvicultura adota práticas avançadas de manejo e boa parte delas possui certificação FSC ou Cerflor, o que garante respeito ao meio ambiente e a sociedade. O processo de licenciamento, sem supressão de vegetação e em área antropizadas deverá ser significativamente simplificado.
556	Claudia Silva Barbosa	Anexo					457 - Atividades diversas, incluir: parcelamento do solo; projetos de assentamentos e de colonização; distrito e polo industrial.
557	Claudia Silva Barbosa	Anexo					456 - Uso de recursos naturais: acrescentar "atividades agrícolas e pecuárias"
558	Mariana Hashimoto Possari	Anexo					O processo de licenciamento da atividade de Silvicultura deverá sofrer ampla atualização. Hoje é uma das atividade de maior retorno socioambiental e continua sendo tratada como cultura de alto potencial poluidor. A atividade evoluiu muito com o passar dos anos e hoje é extremamente tecnicada e respeita, no mínimo, as leis ambientais, muitas vezes a supera através das exigências das certificações, principalmente FSC. Sugiro que a atividade seja enquadrada como baixo potencial poluidor e o processo de licenciamento seja significativamente simplificado.
559	Manuella Andrade de Souza	Anexo					No USO DE RECURSOS NATURAIS, incluir Agricultura e pecuária, pois ambas as atividades exigem desmatamento, que causa perda de ambiente, e causa impacto direto nas espécies que ocorrem no lugar.
560	CLAUDIA SILVA BARBOSA	Corpo	11	2			Complemento: "exceto quando se tratar de empreendimentos a serem instalados em unidades de conservação ou em sua zona de amortecimento"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
561	Claudia Silva Barbosa	Corpo	5	3			As atividades que gerem impacto ambiental em Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento, independente de serem passíveis de licenciamento ambiental, deverão ser objeto de procedimento de autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação.
562	Cristopher Cristiano Carnelós de Azevedo	Anexo					Na linha 448 pagina 15. "Outras atividades de beneficiamento do fumo". Gostaria de maiores explicações pois não gostaria que esta frase acabasse incluindo o produtor rural que cultive tabaco. Por tanto sugiro que esta frase especificasse que se trata especificamente da indústria. Excluindo o produtor rural.
563	Crhistine Rodrigues Mendes	Anexo					Sugiro revisão do potencial poluidor da atividade de silvicultura, pois o processo de licenciamento e extremamente burocrático e moroso para uma atividade que só trás ganhos ambientais, principalmente quando executada em áreas de pastagens degradadas. A silvicultura deverá ter uma tratativa diferenciada, principalmente àquelas cuja a certificação (FSC e CERFLOR) estão inseridas no processo. Uma auto declaração, acompanhada do CAR da propriedade deverá ser suficiente para licenciar a propriedade, desde que respeitadas todas as outras premissas constadas no código florestal.
564	Claudia Silva Barbosa	Corpo	5	único			Substituir o único por paragrafo 1
565	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Anexo					Linha 453: inserir "linhas de transmissão" Justificativa: Diversas publicações nacionais e internacionais demonstram impactos sociais e ambientais provenientes da implantação e operação de linhas de transmissão de energia como fragmentação de habitats (Andrews, 1990; LAURANCE; YENSEN, 1991), impactos na avifauna (KING et al, 2009; ASKINS FOLSOM-O'KEEFE; HARDY, 2012), na biodiversidade (SÓDERMAN, 2006), exposição humana a campos eletromagnéticos (MATTOS; KOIFMAN, 1994; HABERMANN et al, 2010), impactos visuais (HADRIAN; BISHOP; MITCHELTREE, 1988; SONI et al, 2011) e impactos em áreas urbanas (SUMPER et al, 2010).
566	Patrícia Valls e Silva	Corpo	23	2			Linhas 260 a 263 - Modificação da redação do artigo 23, §2º, fazendo constar a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo de atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
567	CLAUDIA SILVA BARBOSA	Corpo	5	único			Empreendimentos a serem implantados em unidades de conservação ou em sua zona de amortecimento deverão, obrigatoriamente, serem enquadrados nos incisos I ou II do Artigo 4º
568	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Corpo	15		I		Linha 167: inserir "potencial" antes de " área de influência do empreendimento..." Justificativa: a área de influência do empreendimento somente pode ser definida após identificados, quantificados e espacializados os impactos ambientais, etapa que ocorre após a execução do diagnóstico.
569	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Corpo	14	único			Linha 165: inserir "viáveis do ponto de vista ambiental e econômico no EIA, justificando a seleção da alternativa preferencial a partir de mesmo detalhamento de informações" após "contemplar propostas de alternativas locais". Justificativa: Tanto a experiência de análise de EIAs no LAF quanto a publicação "Deficiências em estudos de impacto ambiental" elaborada pelo MPU em 2004 demonstram que a análise comparativa entre as alternativas estudadas é, sem sua maioria, desenvolvida comparando-se alternativas estudadas em diferentes escalas de detalhes.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
570	JOSÉ HESS	Anexo					No anexo único, linhas 443 e a 456, sejam previstas para as espécies nativas, pois o plantio de eucaliptos, pinus e demais árvores econômicas são considerados produtos vegetais vendáveis, foi cultivado e pode ser colhido. Outro absurdo é pedir licença para plantar árvores(??) desde quando isso faz mal ao solo? tem de se informarem com pesquisas técnicas não argumentos sem fundamentos de ambientalistas leigos. Onde está alguma prova científica e comprovada que eucalipto e pinus estragam o solo, ou que seca a água? Temos de ser profissionais e respeitar a ciência. Se existir uma área que o solo tinha os seus nutrientes e depois de plantar as árvores a terra ficou estéril daí sim vamos precisar de licenciar. Fora disso é estupidez pura. Existe várias universidades de engenharia florestal no Brasil que formam milhares de engenheiros, se assim fosse seríamos os primeiros a evitar tais práticas, nossa ART é válida perante as leis e a constituição. Grato pela oportunidade, de podermos sugerir. Deveria ser sempre assim, evitarmos de atender os interesses internacionais das ONG'S no Brasil, pois em nenhum país do mundo existe. Reserva Legal, APP e outros impedimentos, mesmo porque o eucalipto é nativo da Austrália e lá que eu saiba não falta água. E o eucalipto é a árvore que mais resgata CO ² de ser a salvadora de exploração de matas nativas para ser utilizada nas usinas, não é difícil entender isso, né? Por que nos EUA, Canadá e Rússia se extrai madeira nativa sob manejo há décadas e aqui não pode, estranho isso, né?
571	Sandro Luciano Brandão de Caux	Anexo					Linha 456: Uso de recursos naturais: acrescentar "atividades agrícolas e pecuária"; Acrescentar "Linha 457: Atividades diversas: parcelamento de solo; projetos de assentamentos e de colonização; distrito e polo industrial"
572	Antônio Leopoldo Castro Couto Freire	Corpo	28				linha 302; remover "podendo ser realizado eletronicamente"
573	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Corpo	14			II	Linha 155 - inserir "pré-instalação," antes de "instalação". Justificativa: A experiência presente em EIAs elaborados no âmbito do LAF demonstram impactos associados a etapa de pré-instalação do empreendimento, principalmente relacionados ao meio social, gerados a partir da expectativa de sua implantação.
574	Sandro Luciano Brandão de Caux	Corpo	11	2			Linha 137: complementar com ", exceto quando se tratar de empreendimentos a serem instalados em unidades de conservação ou sua zona de amortecimento".
575	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Corpo	10				Linha 118 - Trocar "a identificação e avaliação" por "análise". Justificativa: a elaboração de estudos ambientais, dentre outras questões, tem como objetivo identificar e avaliar os impactos E subsidiar a análise do órgão ambiental e, conseqüentemente, a decisão quanto a emissão ou não da licença pretendida.
576	Sandro Luciano Brandão de caux	Corpo	5	Único			Substituir o §Único por §1. Acrescentar "§2 Empreendimentos a serem instalados em unidades de conservação ou sua zona de amortecimento deverão, obrigatoriamente, serem enquadrados nos incisos I ou II do art. 4º";
577	Felipe Ramos Nabuco de Araujo	Corpo	2			IV	Linha 43 - Inserir "análise de alternativas" antes de "avaliação da extensão e intensidade..."
578	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	42				Linha 408 - Incluir a palavra SOCIAIS após a palavra ambientais.
579	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	31				Linha 313 - Ao se admitir que os vizinhos também utilizem o mesmo processo de licenciamento deixa-se de lado as peculiaridades de seu terreno e sua área de utilização. Seria plausível retirar a palavra vizinho.
580	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	29				Linha 306 - Incluir o termo projetos logo após programas.
581	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	28				Linhas 300 e 301 - O texto não especifica quais essas "determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades"; Poderia deixar claro em um anexo.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
582	Matheus Rocha Jorge Corrêa	Corpo	0				Acredito que qualquer EIA/RIMA bem como, monitoramentos, entre outros estudos, deveriam ser publicados em uma revista do próprio conselho (CONAMA) ou de outro órgão ambiental, para que assim qualquer profissional possa utilizar os resultados provenientes desses relatórios ou artigos como referência para outros estudos próximos, por exemplo. Além disso, isso seria uma forma dos próprios profissionais da área fiscalizarem os relatórios, e desta maneira ser possível denunciar estudos os quais aparentam ser negligenciados ou que não apresentaram resultados e metodologias criteriosas e necessárias a sua realização, bem como a ausência de experiência do executor ou profissional poderia ser atestada, caso o mesmo não poder comprovar.
583	Matheus Rocha Jorge Corrêa	Corpo	4			L	Sugiro a manutenção do licenciamento trifásico, para qualquer empreendimento de médio a grande porte ou invariavelmente impactante, pois apenas com EIA/RIMA antes, durante e após a instalação do empreendimento é possível avaliar alguma mudança frente os recursos ambientais advindos dos potenciais impactos do empreendimento. Empreendimentos de menor porte, em que a área já é degradada ou que o empreendimento tem baixo impacto ambiental, poderia passar pelo licenciamento por adesão se for atestado por profissionais autorizados, que tem capacidade para atesta-lo e não somente pelo empreendedor.
584	João Maciel Donbrowski	Corpo	3	2	I		ANEXO ÚNICO linha 456 A atividade de silvicultura não deveria estar sujeita a licenciamento ambiental. Ela é uma atividade agrícola como qualquer outra e com bastante importância na economia agrícola dos estados e do país num todo. Ela estando enquadrada no processo de licenciamento começa-se um processo de desincentivo para cultura devido as dificuldades para seu cultivo. Também considerando que a base da economia do país é a agricultura, entaves como este não poderiam haver.
585	Rosely Loiola Poletti	Anexo					O processo de licenciamento para a atividade de silvicultura deverá ser simplificado por ser atividade de baixo potencial poluidor. Hoje em dia as empresas são muito responsáveis e atendem a padrões rigorosos impostos pelas certificações.
586	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	26	único			Linha 293 - Essa prorrogação deve ser por igual período e uma única vez.
587	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	23	2			Linha 261 - Incluir Governo do Estado nesta função de se manifestar juntamente com a Prefeitura Municipal
588	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	17	único			Linha 199 - Incluir a palavra transparente após a palavra acessível.
589	Felipe Lima Ramos Barbosa	Corpo	11	2			O presente parágrafo 2º do art. 11 da proposta de resolução vincula diretamente a existência de um ZEE à modalidade de licenciamento ambiental, independentemente de enquadramento prévio determinado a luz do art. 5º da mesma resolução. Visto a própria natureza de um ZEE, bem como seu caráter de planejamento em âmbito mais estratégico do território nacional (normalmente entre as escalas de 1:1.000.000 a 1:250.000), acho que pode ser perigoso a resolução atribuir uma autorização ao órgão ambiental licenciador em realizar enquadramento específico, independente daquele previamente estabelecido, pelo simples fato da existência de um ZEE, já que este instrumento pode ter sido desenvolvido sem focar, especificamente em seu conjunto de dados e informações, a questão do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Ademais, visto que a maioria dos ZEE utiliza dados e informações em escalas mais genéricas, se comparado às necessárias para o processo de licenciamento ambiental, este vínculo direto proposto pode prejudicar a devida segurança ambiental em uma, porventura, decisão de modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada para uma tipologia específica de empreendimento, hipótese que pode favorecer a adoção de um procedimento mais "simplificado" pelo simples fato da existência de um ZEE já elaborado, sem antes verificar a adequabilidade de seu conteúdo ao pleito do licenciamento ambiental.
590	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	17	1			Linha 195 - Incluir a palavra clara após a palavra objetiva.
591	Antônio Leopoldo Castro Couto Freire	Corpo	23	3			acrescentar no final do parágrafo (linha 267):"ou que não atenda as providências solicitas"

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
592	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Anexo					<p>Linha 454 Esclarecer o motivo de se incluir o “comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos” como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.</p> <p>Justificativa: Informar a real necessidade de se licenciar a comercialização destes produtos visto que os processos industriais já são passíveis de licenciamento ambiental. Apresentar os critérios que motivaram esta inclusão.</p>
593	Oldacir Estulano Soeiro	Corpo	3	2	I		<p>ANEXO ÚNICO linha 456 A atividade de silvicultura não deveria estar sujeita a licenciamento ambiental. Ela é uma atividade agrícola como qualquer outra e com bastante importância na economia agrícola dos estados e do país num todo. Ela estando enquadrada no processo de licenciamento começa-se um processo de desincentivo para cultura devido as dificuldades para seu cultivo. Também considerando que a base da economia do país é a agricultura, entraves como este não poderiam haver.</p>
594	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	40			III	<p>Válido para os incisos III, IV, V e VI Linhas 376, 377, 379, 380 e 382 Alterar o prazo de validade das licenças para, no mínimo 10 anos.</p> <p>Justificativa: É competência do órgão ambiental licenciador vistoriar periodicamente as instalações em operação. Caso haja alguma irregularidade ou inconsistência em relação à licença ambiental em vigor, o referido órgão poderá penalizar e até suspender as atividades do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.</p>
595	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	36				<p>Linha 347 Esclarecer quais critérios para definir baixo potencial poluidor/ degradador.</p> <p>Justificativa: Com estes critérios o empreendedor poderá verificar se pode se enquadrar nesta modalidade de licenciamento.</p>
596	Matheus Rocha Jorge Corrêa	Corpo	43	3	III	É	<p>Acredito que qualquer informação referente ao processo de licenciamento ambiental deve ser obrigatoriamente de carácter público. Por exemplo, caso os relatórios de estudo de impacto ambiental sejam privados, dados importantes sobre a biodiversidade brasileira serão menosprezados em prol das empresas, bem como isto impossibilita que outros órgãos fiscalizadores possam avaliar o grau de comprometimento dos relatórios, o que de algum modo poderia ser feito a obrigatoriedade de um novo estudo, caso este não tenha alcançado o mínimo de zelo de um estudo criterioso.</p>
597	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	32				<p>Linha 321 Esclarecer quais critérios para definir baixo e médio potencial poluidor/ degradador. Justificativa: Com estes critérios o empreendedor poderá verificar se pode se enquadrar nesta modalidade de licenciamento.</p>
598	Maria do Carmo Rocha Lima	Anexo					<p>O processo de licenciamento da silvicultura, por se tratar de atividade de baixíssimo impacto ambiental, pelo contrário, hoje em dia percebe-se claramente o melhoria do ambiente onde há plantações florestais, deverá ser simplificado. Acredito que uma autodeclararção, acompanhada do CAR da propriedade a ser reflorestada, é o suficiente, pois o proprietário responderá por informações falsas, caso isso ocorra. Certificações poderão ser consideradas no caso da aprovação de licenciamento simplificado.</p>
599	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	30				<p>Linhas 310 Esclarecer como será realizado o “enquadramento específico”. Justificativa: Esclarecer se autorizando o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico garantiria o atendimento ao inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
600	Cristian Alberto Schenkel	Corpo	3	2	I		ANEXO ÚNICO linha 456 A atividade de silvicultura não deveria estar sujeita a licenciamento ambiental. Ela é uma atividade agrícola como qualquer outra e com bastante importância na economia agrícola dos estado e do país num todo. Ela estando enquadrada no processo de licenciamento começa-se um processos de desincentivo para cultura devido as dificuldades para seu cultivo. Também considerando que a base da economia do país é a agricultura, entaves como este não poderiam haver.
601	Denise Mayumi Tarumarú	Anexo					Retirar a silvicultura da lista de atividades passíveis de licenciamento, pois o impacto ambiental é mínimo em relação a outras culturas. Além disso, as empresas hoje em dia são certificadas o que garante ainda mais que o processo seja ambientalmente correto e socialmente justo. Obviamente desde que não haja supressão de vegetação na propriedade.
602	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	18				Linhas 201 Incluir, no início do artigo a expressão "Respeitado o sigilo industrial" Justificativa: Dados confidenciais e de processo industrial não devem ser públicos.
603	Lucimara Pereira Muniz	Corpo	2				Linha 42 - CONTIBUIÇÃO ANALISE TAMBÉM AGRUPADA A ANALISE TECNICA A CULTURAL , DE HERANÇA CULTURAL DOS DESCENDENTES HISTORICOS DAQUELE LUGAR, FOCANDO ASSIM A VALORIZAÇÃO DO TERRITORIO COMO ALTERNATIVAS DE PRESERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL.....42 a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar 43 a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação 44 da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e 45 operação,
604	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	14	único			Linhas 162 e 163 Excluir expressões .."tais como" e..."e outros" Justificativa: Estas expressões podem fazer com que o órgão licenciador determine vários outros empreendimentos, sem critério definido nesta proposta de resolução.
605	Angela Katayama	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao "impacto poluidor" da atividade. As atividades "Exploração de floresta nativa e formações sucessoras" estão incluídas na matriz dentro de "Uso de Recursos Naturais" e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
606	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	11	2			Linhas 136 e 137 Esclarecer como será realizado o "enquadramento específico". Justificativa: Esclarecer se autorizando o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico garantiria o atendimento ao inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
607	Elizabeth de Carvalhaes	Anexo					<p>Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento. Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.</p> <p>Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução. Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro</p>
608	Rogério Adriano Lorenz	Anexo					<p>ANEXO ÚNICO linha 456 A atividade de silvicultura não deveria estar sujeita a licenciamento ambiental. Ela é uma atividade agrícola como qualquer outra e com bastante importância na economia agrícola dos estado e do país num todo. Ela estando enquadrada no processo de licenciamento começa-se um processos de desincentivo para cultura devido as dificuldades para seu cultivo. Também considerando que a base da economia do país é a agricultura, entaves como este não poderiam haver.</p>
609	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	5	único			<p>Linha 82 Critérios locacionais. Justificativa: Não está claro quais são estes critérios locacionais e como estes serão estabelecidos e considerados.</p>
610	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	4				<p>Linha 70 Excluir ...”, dentre outras” Justificativa: Requisitos legais devem ser claros para não dar margem a interpretações incorretas. A expressão “dentre outras”, iria permitir que os órgãos licenciadores poderiam criar novas modalidades de licenciamento ambiental, além das quatro apresentadas neste artigo.</p>
611	Djones Roesler	Anexo					<p>Linha 456 - recomendo retirar a atividade de silvicultura das atividades que necessitem licenciamento. Percebi que as atividades agrárias não estão incluídas, uma vez que são bem mais degradantes ao ecossistema que o plantio de florestas.</p>
612	Antônio Leopoldo Castro Couto Freire	Anexo					<p>linha 437: retirar "perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural" e acrescentar na coluna de "NATUREZA/TIPOLOGIA": Indústria de Óleo e Gás Natural; e na coluna "DESCRIÇÃO" correspondente: perfuração de poços, atividades de extração e produção de óleo e gás, estações de recebimento/tratamento/compressão/ armazenamento</p>
613	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	3	3			<p>Linha 66 Necessário esclarecer o que é o cadastro. Justificativa: Não está claro se este será uma forma de se obter dispensa de licença ambiental.</p>
614	Tammy Kozue Yamashita de Araujo	Corpo	8				<p>Seriam os artigos 8 ° e 9°. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e Licença Ambiental por Registro não podem ser realizadas somente por meio eletrônico. Pois as informações preenchidas por meio eletrônico podem ser falsas e não condizer com a realidade. O que eu vejo trabalhando em uma Prefeitura diretamente na área de Licenciamento Ambiental é que a maioria das empresas que realizo vistorias precisam ainda realizar alguma medida de controle ambiental. Enfim, venho aqui registrar a minha indignação quanto ao absurdo da criação desses novos tipos de Licenças Ambientais.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
615	Aliston Ricardo Kussler	Anexo					ANEXO ÚNICO linha 456 A atividade de silvicultura não deveria estar sujeita a licenciamento ambiental. Ela é uma atividade agrícola como qualquer outra e com bastante importância na economia agrícola dos estados e do país no todo. Ela estando enquadrada no processo de licenciamento começa-se um processo de desincentivo para cultura devido as dificuldades para seu cultivo. Também considerando que a base da economia do país é a agricultura, entraves como este não poderiam haver. Obrigado.
616	Cláudia Virgínia M. de Freitas	Corpo	2		IV	b	Linha 51 Excluir "...e relatório de auditoria ambiental" Justificativa: as auditorias ambientais são voluntárias, não cabendo incluir como requisito legal obrigatório.
617	Eliel de Assis Queiroz	Corpo	0				A própria ideia de "simplificação"; já nasce deturpada. Se com todo o rigor atualmente existente já temos barbaridades cometidas por instituições que exploram, no pior sentido, o meio ambiente, imaginem um licenciamento simplificado. Vamos olhar a origem dos problemas dos licenciamentos, nos três níveis da federação. Faltam estrutura operacional, recursos, competência técnica, honestidade e transparência. Vamos atacar esses problemas que tudo o mais será resolvido. Sugiro um banco de dados onde todos os licenciamentos seriam cadastrados, separados por estado e municípios, com todos os passos dos processos devidamente documentados em um portal de transparência: data da entrada do processo de licenciamento, seu trâmite, seus pareceres, suas condicionantes e os critérios de fiscalização da implantação, e quem fiscalizou. Se isso for feito, e existe tecnologia da informação para isso, os prazos serão reduzidos e a eficácia dos processos de licenciamento será naturalmente instaurada.
618	Juarez Martinez Mattos	Anexo					Incluir nos Serviços de Utilidade outras formas de geração de energia elétrica potencialmente poluidoras, tais como: hidroeletricidade (com ou sem barramento), parques eólicos, geração maremotriz, geração geotermal, e geração solar.
619	Eduardo Kneipp Londero	Anexo					A atividade de silvicultura deveria ser excluída como atividade passível de licenciamento, pois é menos impactante ao meio ambiente que agricultura, que não é passível de licenciamento.
620	Jones Roberto Klein	Anexo					A Silvicultura como atividade agrícola é passível de licenciamento, sendo que outras atividades agrícolas não tem essa necessidade. A Silvicultura causa impactos bem menores do que outro cultivo agrícola. Sugestão de retirar a silvicultura como atividade passível de licenciamento ou incluir todas atividades agrícolas.
621	Juarez Martinez Mattos	Corpo	18	novo			(NOVO PARÁGRAFO) Os órgãos ambientais fiscalizarão a qualidade e integridade dos estudos apresentados nos estudos, e avaliarão, acatando ou não, proposições e denúncias recebidas de órgãos públicos e/ou levantadas em audiência pública.
622	Juarez Martinez Mattos	Corpo	3	novo			(NOVO PARÁGRAFO) Não serão licenciados empreendimentos em áreas de alta criticidade ambiental, tais como nascentes de recursos hídrico, habitats únicos de espécies em risco acentuado de extinção ou que descaracterizem paisagens notáveis com grande potencial turístico ou caracterização do local.
623	Anderson Lima dos Santos	Anexo					Com relação ao anexo, acho importante se colocar o mesmo da Lei Federal 6.938/1981 (Anexo VIII), haja vista o mesmo ser mais completo, trazendo inclusive o PPD das atividades/empreendimentos. Vale informar que alguns estados o como a Bahia, entre outros, tem colocado atividades (como posto de revenda de combustíveis) consideradas pela Lei 6.938/1981 como de alto potencial poluidor/degradador como sendo de médio potencial poluidor. Vale informar também que muitos desses atos que rebaixaram o PPD são decretos ou resoluções, ou seja, hierarquicamente abaixo de uma lei.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
624	Anderson Lima dos Santos	Corpo	32				Adotar o potencial poluidor degradador médio para concessão de licença é muito arriscado. Empreendimentos/Atividades de PPD médio, conforme estabelece a Lei 6.938/1981, corresponde a 11 das 20 do anexo VIII, ou seja, mais de 50% das atividades. Entregar isso ao declaratório, sem comuns ajustes ambientais que estes empreendimentos precisam para funcionar, é no mínimo sobrecarregar os agentes de fiscalização e criar um desconforto grande a população. Muitos desses, oferecem riscos de poluição sonora, atmosférica, hídrica e de solo. Sem os ajustes recomendados pelo licenciamento quando das vistorias, estes empreendimentos de PPD médio poderão se transformar num grande problema ambiental, social e muitas vezes de saúde pública. Acredito ser razoável o critério de PPD baixo, mas de médio, esse potencial se transformará em efetivo poluidor degradador e ainda com a chancela do órgão ambiental
625	Walter Torga Lombardi	Corpo	43	3			Esse parágrafo não pode atrapalhar na questão da publicidade das informações relativas ao licenciamento ambiental? Não seria o caso de reformular para não haver brechas nesse sentido?
626	Anderson Lima dos Santos	Corpo	20	único			Uma informação extremamente importante e que deve constar na base de informações é o efeito cumulativo dos empreendimentos. Acho importante que este seja um ponto a ser citado no corpo da parágrafo único
627	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				O Estado da Bahia hoje tem o PPD Médio de Posto de combustíveis (comércio de combustíveis, derivados de petróleo, linha 454), no entanto, na LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu anexo ela está como PPD alto. Com isso a Bahia faz o licenciamento de Posto de combustíveis por auto-declaração. Isso vai acontecer caso esse dispositivo continue?
628	Helga Dias Arato	Anexo					Incluir parcelamento de solo (condomínios, loteamentos, etc), hotéis, pousadas na lista de atividades a serem licenciadas. Anteriormente, condomínios e afins com mais de 50 ha eram submetidos a EIA/RIMA, com razão. Outras atividades que devem ser incluídas para licenciamento: linhas de transmissão de energia (impacto muito grande na vegetação, assentamentos urbanos, etc) e estações de tratamento de água.
629	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				A definição do Potencial Poluidor Degradador - PPD sendo dos Conselhos de meio ambiente tornará frágil em função do atendimento de interesses e favorecimentos de quem possui o poder, deixando de lado os critérios técnicos e de proteção do meio ambiente. Por exemplo, na cidade de Juazeiro do Norte pretende-se incentivar a implementação das indústrias de Galvanoplastia. Nesse contexto, basta definir como PPD Baixo e facilitará o licenciamento, sendo por autodeclaração.
630	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				A definição do PPD sendo realizada pelos Entes federados dos Conselhos de meio ambiente ficará sem uniformidade, por exemplo, um Estado estabelecerá que uma indústria X tem PPD Médio, outro Estado estabelecerá como PPD Alto.
631	Petronio Silva de Oliveira	Corpo	33				Essa atribuição do órgão Ambiental Licenciador dito nesse artigo, na verdade, é atribuição dos CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE. O que se entende nesse artigo 33 é que o PPD deveria ser definidos pelos entes federados. Haveria menores divergência caso os PPD's viessem já pre-definidos no anexo único.
632	Maicon Menegatti Kerwald	Anexo					Substituição da atual planilha de anexo, pela planilha de atividades do CNAE (Receita Federal), pois facilita a identificação das atividades, padroniza o entendimento entre as áreas fiscais, administrativas e de meio ambiente, público ou privadas.
633	Luciano Bezerra	Corpo	0				Não concordo com a flexibilização do licenciamento ambiental, sem uma ampla discussão com a sociedade, em especial, com órgãos como o ministério público, por exemplo.
634	Eliana Zanol de Oliveira	Anexo					Linha 451- incluir: preparação de refeições coletivas (restaurantes)
635	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	14		I		Linha 154 - Incluir a expressão: E mais sustentáveis possíveis, após a expressão tecnológicas possíveis.
636	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	13				Linha 144 - Incluir a expressão: e prejudicial à população, após a expressão meio ambiente.
637	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	10				Linha 119 - Incluir a expressão : e à população após a expressão meio ambiente.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
638	Messias Pedro de Melo Júnior	Anexo					INCLUIR AS SEGUINTEZ NATUREZA/TIPOLOGIAS E DESCRIÇÃO: Atividades diversas - parcelamento do solo - condomínio urbanístico - projeto urbanístico - distrito e pólo industrial Atividades agropecuárias - projeto agrícola - criação de animais - projetos de assentamentos e de colonização
639	Marcelo Augusto Rasteiro	Corpo	4				Excluir os itens III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e IV – licenciamento ambiental por registro da proposta.
640	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	40				Linha 382 A licença de registro pode ter validade de até 04 anos, sendo renováveis a cada ano. Essa medida minimiza a influência e a presença de amadores ou com alto potencial de risco de degradação ambiental.
641	Jerson Kelman	Corpo	3				Na linha 57, substituir "empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente" leia-se "empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, exceto os essenciais para a preservação da saúde das populações, efetiva ou potencialmente"
642	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	9				Linha 111 - Trocar a palavra resultando por podendo resultar.
643	Isaura de Oliveira bredariol	Corpo	0				Discordo totalmente da proposta, ela representa um retrocesso e uma ameaça ao meio ambiente
644	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	8				Linha 106 - Trocar a palavra resultando pela expressão podendo resultar.
645	Eliana Zanol de Oliveira	Corpo	29				Linha 307 - incluir: Neste caso o prazo máximo para análise do processo passa a ser de 3 (três) meses a contar da formalização do requerimento, mantidas as demais condições do artigo 25.
646	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	7	1	I		Linha 102 - trocar a palavra resultando pela expressão podendo resultar
647	Ádamo de Oliveira Carramilo	Corpo	6		III		Linha 96 - Retirar o aposto: QUANDO NECESSÁRIO
648	Petronio Silva de Oliveira	Anexo					No anexo único, é necessário definir o PPD, pois sem isso os Estados e Municípios deixariam os processos como alto, e portanto, a análise demoraria anos e anos como já é habitual. Porque um PPD de uma padaria será sempre baixo em qualquer lugar. Uma revendedora de Gás GLP também deverá ter o mesmo PPD em todos as Regiões.
649	Jerson Kelman	Corpo	nsiderando				Antes da linha 24 acrescentar "Considerando as diretrizes do saneamento básico, em particular a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas (Art. 2o, , inciso VIII da Lei 11445/2007)"
650	MARIANA VICENTE NIQUEL	Corpo	40	3			Nas linhas 391/392 entendo que o § 3º do art. 40 poderia explorar melhor o procedimento previsto para a Renovação Automática das licenças ambientais, especialmente a L.O. Este tipo de renovação é uma tendência (já ocorre no RS e na BA), utilizada também para empreendimentos e atividades de potencial poluidor ALTO. Ocorre que este tipo de situação sequer está prevista nos Licenciamentos por Adesão e Compromisso ou no por Registro, que se aplicariam apenas para potencial poluidor médio e baixo.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
651	andrea giannini ferreira	Anexo					- Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
652	Jerson Kelman	Anexo					Linha 453, substituir “destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos” por “destinação do lodo de estações de tratamento de esgotos sanitários (ETEs) e de resíduos sólidos urbanos”.
653	Estevao do Prado braga	Anexo					- Paragrafo I – Anexo Único – Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
654	Estevao do Prado braga	Anexo					- Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
655	PAULO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Corpo	40	1			EXCLUIR O § 1º - A extensão de prazos de licenciamentos irá gerar diferenças entre licenciamentos semelhantes e causará problemas jurídicos ao órgão licenciador
656	PAULO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Corpo	10				linha 117 - O TEXTO DEVERIA SER : I a IV e NÃO I e II.
657	DANIEL DI GIORGI TOFFOLI	Corpo	0				1) qual é o objetivo de fazer consulta pública durante o carnaval? Isto não é nada democrático e deixa claro a intencionalidade em se aprovar sem discussão pública, para não dizer coisa pior. 2) As novas modalidades de licenciamento não foram discutidas amplamente com a sociedade, não tem caráter técnico nenhum e demonstram no mínimo insensibilidade quanto ao gravíssimo acidente de Mariana/MG. Autolicensing é piada de mau gosto.
658	Jorge Emanuel Reis Cajazeira	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
659	Carlos Alberto Griner	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
660	Alexandre Chueri Neto	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
661	João Carlos Costa Oliveira	Corpo	0				Acredito ser uma ótima oportunidade para incluir uma Licença Ambiental Específica para REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PARCELAMENTOS DE SOLOS CONSOLIDADOS, temos vários casos no Distrito Federal, onde são exigidos inadequadamente o EPIA /RIMA, uma vez que se trata de empreendimentos implantados o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é inapropriado, considerando que os impactos já foram causados, o mais importante para o meio ambiente é controlar e evitar que os impactos ambientais aumente ou prolongue seus efeitos, nesse sentido, proponho que para esse tipo de empreendimento seja elaborado um Plano de Controle Ambiental - PCA, onde esteja previstos as atividades para diminuir e controlar os impactos ambientais, acompanhado das cartas das concessionárias de água, esgoto, energia, drenagem pluvial, pavimentação, telefonia, etc. informando que tem condições de atender o parcelamento com respectivo plano de regularização/expansão de suas redes.
662	Jackson Luís da Silva	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
663	Jackson Luís da Silva	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único - Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugiro que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
664	João Carlos Costa Oliveira	Corpo	40	1			Faltou incluir a renovação de LP e LI considerando que é bastante comum as obras governamentais sofrerem atrasos, em virtude de contingenciamento de recursos financeiros, cumprimento de decisões de tribunais de contas, ações do Ministério Público, etc portanto é salutar prever a renovação de LP e LI, assim como o Parágrafo 4. do Art. 14 da Lei Complementar 140/2011 que permite a renovação desses tipos de licenças.
665	Deise mineiro	Corpo	0				Ja conhecia educação ambiental antes do codigo de meio ambiente. Tenho 63 anos. Meu pai ensinou que so podemos derrubar uma arvore árvore se for para seu sustento e que deve ser preservado asargens de rios e riachos. Ajimais so podem ser kortos se foram para se alimentar.. e ai segue. Conscientizem as crianças.. Educação e a base. Escolham pessoas preocupadas com meio ambiente para fazerem leis... preocupem.se com o todo...

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
666	Felipe de Faria Zumpano	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
667	Maurício dos Santos Simões	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
668	Patricia Merlo Di Ciero	Anexo					A atividade de silvicultura hoje praticada pela maioria das empresas deve ser considerada de baixo impacto poluidor, pois trazem benefícios ao meio ambiente. Hoje em dia, com a praticas agrônômica empregadas, bem como as certificações, garantem um ambiente muito mais propicio para fauna e flora do que qualquer outra cultura, principalmente em áreas degradadas.
669	Luciana Di Ciero	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Serviços de Utilidade - Recuperação de áreas degradadas está considerada como atividade sujeita ao licenciamento. Na matriz proposta, esta atividade é considerada como atividade de alto impacto poluidor, sendo assim, sujeita a padrões mais restritivos de licenciamento (relatório de avaliação ambiental ou EIA/RIMA). Sugerimos que tal classificação seja alterada ou que a atividade seja excluída do Anexo.
670	Alexandre Di Ciero	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
671	Alexandre Di Ciero	Anexo					Paragrafo I – Anexo Único – Uso de Recursos Naturais – Silvicultura está inclusa no Anexo Único da Resolução (Empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental). Na matriz de impacto, no entanto, não há uma proposta específica quanto ao “impacto poluidor” da atividade. As atividades “Exploração de floresta nativa e formações sucessoras” estão incluídas na matriz dentro de “Uso de Recursos Naturais” e são consideradas atividades de baixo impacto. O setor reitera que, baseado em Estudo desenvolvido pela Embrapa Florestas - Plantações Florestais: Geração De Benefícios Com Baixo Impacto Ambiental – a silvicultura deve ser classificada como atividade baixo impacto poluidor, permitindo procedimentos de licenciamento ambiental por adesão e compromisso ou apenas registro.
672	Alisson Carlos Melo Oliveira	Corpo	14		I		I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico; Sugiro incluir alternativas locais.
673	Alisson Carlos Melo Oliveira	Corpo	2		IV	B	Sugiro incluir o estudo de viabilidade ambiental e estudo ambiental simplificado

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
674	Joseph samson weiss	Corpo	0				<p>Como base para a contribuição anterior, observa-se que mantém vários aspectos aos quais não há objeção, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A simplificação dos processos, incluindo a introdução de modalidades de licenciamento por via eletrônica; • A delegação de muitas funções aos órgãos licenciadores estaduais; • A consideração de estudos de avaliação ambiental estratégico e similares. • A consideração de estudos prévios ao EIA/RIMA <p>Por outro lado, não se compartilha os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A aprovação de medidas depois da não manifestação pelo órgão licenciador ou que eventualmente, não requeiram a manifestação do órgão licenciador; • A atribuição ao órgão licenciador do ente federativo de amplas funções atualmente da responsabilidade do IBAMA. (Sugere-se que o CONAMA defina na resolução as atribuições dos entes federativos, reduzindo apenas algumas funções do IBAMA). • A total omissão das funções de participação e controle social da sociedade civil. A simplificação não deverá impedir a efetiva participação da sociedade civil no processo de licenciamento. Isso não implica em prejudicar o propósito de reduzir os seus procedimentos e sua duração. A participação desde a concepção do projeto, anterior à submissão dos estudos ambientais ao órgão licenciador, tem o objetivo de reduzir os eventuais conflitos administrativos e judiciais. • Ao passar para os órgãos licenciadores em geral, o Anexo Único não agrega informação à Resolução, pois não atribui funções específicas. • A omissão de algumas atividades no Anexo Único que, assim, ficam liberadas da necessidade de licenciamento, <p>Quanto ao anexo adicionar a Serviços de Utilidade: geração e transmissão de energia elétrica; ao Uso de Recursos Naturais: conversão florestal para a agropecuária</p>
675	Joseph samson weiss	Corpo	0				<p>Propomos enviar o texto da minuta da resolução em word com as sugestões identificadas para os artigos Art 3, §2 e 3, Art 5 e §único, Art 6 §único, Art 11 e §1, Art. 13, Art. 14 V (novo) e §único, Art. 15, Art. 18 §1, Art 23, Art 28 a 31, Art. 32 a 34, Art 40, Art 43.</p> <p>Em geral, observa-se que mantém vários aspectos aos quais não há objeção, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A simplificação dos processos, incluindo a introdução de modalidades de licenciamento por via eletrônica; • A delegação de muitas funções aos órgãos licenciadores estaduais; • A consideração de estudos de avaliação ambiental estratégico e similares. • A consideração de estudos prévios ao EIA/RIMA <p>Por outro lado, não se compartilha os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A aprovação de medidas depois da não manifestação pelo órgão licenciador ou que eventualmente, não requeiram a manifestação do órgão licenciador; • A atribuição ao órgão licenciador do ente federativo de amplas funções atualmente da responsabilidade do IBAMA. (Sugere-se que o CONAMA defina na resolução as atribuições dos entes federativos, reduzindo apenas algumas funções do IBAMA). • A total omissão das funções de participação e controle social da sociedade civil. A simplificação não deverá impedir a efetiva participação da sociedade civil no processo de licenciamento. Isso não implica em prejudicar o propósito de reduzir os seus procedimentos e sua duração. A participação desde a concepção do projeto, anterior à submissão dos estudos ambientais ao órgão licenciador, tem o objetivo de reduzir os eventuais conflitos administrativos e judiciais.
676	Joseph samson weiss	Corpo	3	2			O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, serão definidos em resolução posterior do CONAMA, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.
677	Joseph samson weiss	Corpo	3	3			Suprimir §3 por ser similar ao de registro art. 4
678	Joseph samson weiss	Corpo	5				CONAMA definirá (muitas entes federativos não têm capacidade); incluir no caput todas as alternativas, tornando o §único desnecessário.
679	Joseph samson weiss	Corpo	6				Suprimir § único de trifásico concomitante, pois há o licenciamento unificado.
680	Joseph samson weiss	Corpo	11				Substituir ente federativo/conselho por CONAMA
681	Joseph samson weiss	Corpo	11	único			Substituir ente federativo/conselho por CONAMA

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
682	Joseph samson weiss	Corpo	13				Definido pelo CONAMA
683	Joseph samson weiss	Corpo	14				NOVO INCISO: Dar plenas condições à sociedade civil participar e opinar em todas as fases dos estudos.
684	Joseph samson weiss	Corpo	14	único			aeroportos, geradoras de energia elétrica e outros... em resolução do CONAMA...alternativas tecnológicas, locais e de gestão antes da conclusão do EIA.
685	Joseph samson weiss	Corpo	15				incluir em cada atividade a participação da sociedade civil; item III, considerar a possível participação da sociedade no monitoramento.
686	Joseph samson weiss	Corpo	23				Art. 23 (consistente com os Art 13 e 14) item I fica estudo prévio de licenciamento e outros itens II a VII.
687	Joseph samson weiss	Corpo	28				Art 28 a 31. Adicionar ao final: desde que não sejam atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
688	Joseph samson weiss	Corpo	0				Art 32 e III se foram efetivamente explicados os impactos e acordados as necessidades de mitigação e compensação com a sociedade civil.
689	Joseph samson weiss	Corpo	33				Art. 33 a 34 limitar a órgãos federal e estaduais
690	Joseph samson weiss	Corpo	40			II	II a VII - suprimir "no mínimo" de todos os incisos
691	Joseph samson weiss	Corpo	40	3			§3º suprimir
692	Joseph samson weiss	Corpo	43				§3º suprimir
693	Ricardo de Magalhães Barbalho	Corpo	X				Inserir artigo ou parágrafo que estabeleça que: qualquer atividade de impacto ambiental, necessária ou não o seu licenciamento ambiental a ser realizado em Unidade de Conservação deverá ter a autorização ou anuência prévia de seu órgão gestor.
694	Ricardo de Magalhães Barbalho	Corpo	3	1			acrescentar: parte integrante dessa resolução e outros empreendimentos que possam causar impactos ambientais definidos pelos órgãos que participem do processo de licenciamento ambiental.
695	Luiza Figueira Rodrigues	Corpo	23	2			Acrescentar ao parágrafo indicado a necessidade do empreendedor apresentar autorização emitida por órgãos competentes para a realização de supressão vegetal e a outorga para uso da água, quando for o caso.
696	Benedito Mário Lázaro	Corpo	0				O Licenciamento Ambiental deve ser unicamente de responsabilidade dos estados, que tem suas políticas de desenvolvimento. A atividade florestal não deve ser enquadrada como poluidora.
697	Vivianne Eilers	Anexo					Linha 453 - incluir "transmissão de energia elétrica" como serviços de utilidade.
698	Joao Augusto Cardoso	Corpo	23	2			Como Engenheiro Ambiental e Consultor na área de recursos hídricos, minha opinião pessoal e também profissional, é de que neste trecho deve constar a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
699	Vitor Calcenoni	Corpo	31				Proposta de parágrafo único (NOVO PARÁGRAFO): A unificação do processo de licenciamento ambiental de atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados deve incluir um levantamento das propriedades cumulativas e sinérgicas relativas ao impacto total destas, sejam potenciais ou efetivos, sujeitando-se o responsável legal à estudos complementares para tal finalidade.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
700	Joelson de Campos Maciel - 16 Promotor de Justiça Cível (Promotoria de Defesa do Meio Ambiente Natural).	Anexo					Não houve previsão na "natureza/tipologia"; do anexo as atividades do setor primário da agricultura e pecuária. Essa ausência vai prejudicar a fiscalização, especialmente no meu Estado (MT) onde a criação de gado e a agricultura avançam sobre os diferentes biomas existentes, causando poluição do lençol freático (agrotóxicos), drenagem em terras antes alagadas (Pantanal), destruição da diversidade biológica pela monocultura, dentre outras "externalidades negativas". Obrigado.
701	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	26				Linha 290: Trocar: "... 04 (quatro) meses..."; Por: "; 02 (dois) meses."
702	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	4				Linha 70: Retirar as palavras: " dentre outras" Linha 73 e 74: Retirar as classificações dessas linhas "Licenciamento ambiental por adesão e compromisso" e "Licenciamento ambiental por registro".
703	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	40		VI		Linha 391 e 393: Trocar (redação original): "Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais" Para (nova redação): "Os órgãos ambientais licenciadores NÃO poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais"
704	Suêlé Garcia Damasceno	Anexo					Silvicultura sendo enquadrada como atividade licenciável é um contrasenso. Enquanto a agricultura utiliza diversos produtos químicos durante o ano, principalmente na cultura da soja e fumo não está na lista de atividades passíveis de licenciamento. E a silvicultura, que utiliza agrotóxicos uma vez a cada 8 anos, tem que ser licenciável. Contrasenso total. Outra questão é o prazo de consulta pública (10 dias apenas é inadmissível para avaliar esta minuta)
705	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	38				Linha 358 e 359: Trocar: "... sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis" Para: "com prejuízo das sanções administrativas cabíveis."
706	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	37	único			Linha 353: Trocar "...sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais."; para: " e na obrigação de reparar eventuais danos ambientais ".
707	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	35	2			Linha 342: Trocar: " sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais" para: " e na obrigação de reparar eventuais danos ambientais "
708	Jeferson de Oliveira	Anexo					Sugiro excluir a silvicultura como atividade passível de licenciamento. A silvicultura é uma atividade como qualquer outro cultivo agrícola. Sabemos que todas as atividades causam algum impacto no meio ambiente, mas a silvicultura sendo implantada em áreas destinadas para esse fim causam um impacto bem menor quando comparamos com outros cultivos agrícolas (soja, arroz, fumo..etc), sendo que a agricultura não é atividade passível de licenciamento. Temos que avaliar do ponto de vista técnico e não do ponto de vista ideológico estas questões. Muito obrigado pela atenção.
709	Luciana Saraiva Filippis	Corpo	31				Linha 313 e 314: Substituir: "ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pelo órgão governamental competente" para: "e para atividades de baixo risco ara aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pelo órgão governamental competente"
710	Vanessa França Vindica	Corpo	43	3			É assegurado o sigilo industrial dos órgãos e entidades governamentais.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
711	José Barbosa de oliveira	Corpo	3	1	E		6 Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente 3 58 poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio 59 licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis. 60 §1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no 61 Anexo Único, parte integrante desta Resolução. 62 §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, 63 poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa 64 dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial 65 poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento. 66 §3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos 67 ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob 68 qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, 69 potencial poluidor/degradador ou natureza.
712	Vanessa França Vindica	Corpo	5				Excluir artigo 5º com todas as alíneas.
713	Vanessa França Vindica	Corpo	4		IV		Excluir inciso IV.
714	Vanessa França Vindica	Corpo	4		III		Excluir o inciso III.
715	Leonardo Santiago	Corpo	12				Linha 138. Para preparação do Termo de Referência, o empreendedor deve apresentar um estudo de restrições ambientais, identificando os principais pontos, de maior relevância para serem aprofundados dada a realidade do projeto. O estudo de restrições ambientais deve orientar a concepção do projeto de engenharia, de modo a evitar impactos, ao invés de mitigá-los, através de uma análise multicritério que defina a alternativa com menor impacto, e equilíbrio entre o tripé técnico-financeiro-ambiental.
716	Leonardo Santiago	Corpo	14	único			Linha 162 - todos os empreendimentos tem flexibilidade locacional, ainda que parte do empreendimento tenha rigidez, como a cava de uma mina, outras estruturas podem ser propostas em locais alternativos, reduzindo impactos na concepção. Não deve-se limitar o estudo de alternativas apenas para empreendimentos lineares.
717	Paulo Machado e Silva	Corpo	0				Não concordo com a retirada da exigência de outorga de água, a qual deve constar em todos empreendimentos que fazem uso desse recurso. Não concordo com a retirada de exigência de EIA/RIMA para alguns casos, devido a importância desse tipo de estudo para conservação de nossa biodiversidade.
718	Wilfred Brandt	Anexo					No anexo não estão listadas Usinas Nucleares e Instalações Militares
719	Ralph Lopes de Figueira	Corpo	5		I		Prezados, na questão avaliada no presente artigo, no que se refere-se ao Licenciamento Ambiental Municipalizado utilizamos a Res. Normativa CONSEMA 01/14. Porém, não há definições quando à modalidade e sim quanto à tipologia. Neste sentido, deverá haver alteração ou nova Normativa para adequação sobre essa modalidade (e ainda tipo de estudo ambiental)? Obrigado.
720	Leila Swerts	Corpo	43	3			Linhas 425, 426: manter apenas o sigilo industrial ; seguir as normas da legislação de Transparência do governo Federal, que garantem acesso às informações de órgãos governamentais.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
721	Leila Swerts	Corpo	23	2			manter a redação atual, exigindo consulta à Prefeitura para todas as licenças e não apenas para a primeira; inserir ainda "a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento".
722	Leonardo dos Santos Gedraite	Corpo	43	2			Muito alarmante a introdução de censura a informações relativas ao licenciamento, conforme previsto nesse artigo: "É assegurado o sigilo comercial (?), industrial, financeiro(?) ou qualquer outro sigilo (?) protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais (!)." Apenas o sigilo industrial teria previsão legal/sentido pratico. O resto é censura. Artigo deve ser excluído
723	Leonardo dos Santos Gedraite	Corpo	23	2			EXCLUIR. Sou contrário a esse parágrafo. Acho que o mesmo deve ser excluído para manter o que a Resolução Conama 237/97 atualmente prevê em seu art. 10, § 1º.
724	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	9				Incluir um parágrafo com a seguinte redação: "O Licenciamento Ambiental por Registro de que traga o caput deste artigo só poderá ser adotado por empreendimentos ou atividades que façam uso de recursos ambientais, mas que não tenham sido classificados como efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, não podendo em nenhuma hipótese afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento."
725	Mármonn Canestraro Nadolny	Anexo					No item "Uso de Recursos Naturais" retirar a atividade de silvicultura , uma vez que é atividade agrícola produtiva. Comparativamente, se foram excluídas as atividades agropecuárias, não há por que manter a silvicultura. Da mesma forma, retirar deste mesmo item a exploração econômica da madeira ou lenha ou mantê-la complementando "proveniente de florestas nativas".
726	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	8				Incluir um parágrafo com a seguinte redação: "O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso de que traga o caput deste artigo não poderá ser adotado quando o empreendimento afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento."
727	Mármonn Canestraro Nadolny	Anexo					No item Serviços de Utilidade, retirar recuperação de áreas degradadas como atividade sujeita a licenciamento ambiental. Não há porque licenciar uma atividade de recuperação ambiental. Casos específicos de recuperações que envolvam eventual impacto podem ser tratados isoladamente pelos órgãos ambientais.
728	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	7				Incluir um parágrafo com a seguinte redação: " Quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, a Licença Ambiental Única a que se refere o caput deste artigo só poderá ser emitida mediante autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade, devendo ser consideradas na LU as condicionantes estabelecidas na autorização emitida pela unidade de conservação."
729	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	6				Incluir um segundo parágrafo com a seguinte redação: "§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, a Licença de Instalação a que se refere o inciso II deste artigo só poderá ser emitida mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, devendo ser consideradas na Licença de Instalação as condicionantes estabelecidas na autorização da unidade de conservação."
730	Mármonn Canestraro Nadolny	Corpo	29				Incluir a certificação florestal por certificadoras idôneas e independentes como plano e programa voluntário que possam agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental.
731	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	6	único			substituir a redação por: "Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, à exceção da Licença de Operação, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador."

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
732	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	6		II		Substituir a redação por: "Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, mitigadoras, compensatórias, de monitoramento e demais condicionantes que devam ser cumpridas antes da emissão da Licença de Operação; "
733	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	6		I		Substituir a redação por: "Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos antes das próximas fases de sua implementação;"
734	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	3	3			Substituir o §3º pela seguinte redação: " Deverão ser objeto de licenciamento ambiental por registro do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que façam uso de recursos ambientais e que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental."
735	Leonardo Brasil de Matos Nunes	Corpo	2		IV	b	Inserir dentro de "demais estudos ambientais" o PLANO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL
736	Clarissa Oliveira Dias	Anexo					Inclusão de empreendimentos de produção de energia eólica, solar e hidrelétrica (energias renováveis) e linhas de transmissão no Anexo I, como empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
737	Vivianne Eilers	Corpo	40		III		Linha 375 - o prazo da LO deve considerar que há empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estão sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
738	Vivianne Eilers	Corpo	18	2			Linha 206 - Trocar "estipularão" por "estipulará".
739	Vivianne Eilers	Corpo	16				Linha 193 - trocar "custos da realização da audiência pública" por "custos da divulgação e realização da audiência pública"
740	João Marcelo Shiroma	Corpo	13				Este artigo foi repetido no artigo 11, parágrafo 1. Está confuso. Reescrever para algo do tipo: "As atividades definidas pelo ente federativo... , conforme o art. 5º desta Resolução, dependerão de Estudo Prévio..."
741	Ariel Souza Rossi	Corpo	14				ART. 14 - No texto apresentado, não há determinação de tempo para coleta de dados do EIA. Contudo, há projetos com prazo de coleta em períodos inferior a 6 meses, sendo que é notório a sazonalidade de duas estações distintas na maior parte do território nacional. Portanto, recomenda-se estabelecer na legislação um prazo mínimo de 1 ano para o EIA.
742	Ariel Souza Rossi	Corpo	2		IV		Linha 39: No conceito da palavra "todos" não está incluso "quaisquer" Então porquê essa redundância? Retirar "quaisquer"
743	Ariel Souza Rossi	Corpo	2		III		Linha 37: alterar "da qualidade ambienta" para "do meio ambiente"
744	Ariel Souza Rossi	Corpo	2		I		Linha 29: O licenciamento ambiental é um processo administrativo que avalia as propostas compensatórias e mitigadoras, podendo as mesmas serem aceitas ou não. Portanto, a palavra DESTINADO não se enquadra, porque o processo pode ser indeferido. Recomenda-se o uso da palavra "...administrativo QUE OBJETIVA licenciar..."
745	Rodrigo Pedroso de Carvalho	Anexo					Irei encaminhar outras contribuições, no entanto, a primeira delas é sobre não constar empreendimentos agrícolas e pecuários no Anexo e mesmo agropecuários.
746	João Marcelo Shiroma	Corpo	11	1			Parágrafo confuso. É repetido no artigo 13. Não seria o caso de retirar este parágrafo?
747	João Marcelo Shiroma	Corpo	26				Deixar explícito que caso o conteúdo das complementações não atendam ao que foi solicitado pelo órgão licenciador, será feito um parecer técnico indeferindo o projeto ambiental apresentado e o processo será arquivado.
748	João Marcelo Shiroma	Corpo	23	3			Parágrafo 3º - Deixar explícito que caso o conteúdo das complementações não atendam ao que foi solicitado pelo órgão licenciador, será feito um parecer técnico indeferindo o projeto ambiental apresentado e o processo será arquivado.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
749	João Marcelo Shiroma	Corpo	23				O artigo lista as etapas do processo de licenciamento. Deveria ter o inciso VI ou um parágrafo que informe sobre o arquivamento do processo quando do seu indeferimento. Isto evitaria que um projeto de qualidade duvidosa ficasse eternamente recebendo complementações.
750	Silvia N Vlana	Anexo					Linha 456: Incluir atividade agrícolas e pastoris como atividades que usam recursos naturais
751	João Marcelo Shiroma	Corpo	26				O artigo trata do arquivamento do processo somente na hipótese da não apresentação de complementações dentro do prazo. E com relação ao indeferimento do processo? A Resolução não prevê esta hipótese. Deveria estar explícito na Res o arquivamento do processo em caso de indeferimento.
752	Wilfred Brandt	Corpo	40	1			Neste paragrafo seria recomendável deixar explicito que o órgão licenciador pode alterar a validade das licenças na sua renovação, desde que limitado aos prazos mínimos de validade estabelecidos neste artigo.
753	Wilfred Brandt	Anexo					O anexo não contem hidrelétricas, Linhas de Transmissão, e parques eólicos, bem como outras formas de geração, como por exemplo energia solar. Na linha "obras civis" está citada como obra "hidrovias". Em muitos casos as hidrovias são naturais, sem qualquer intervenção, como é comum no Rio Amazonas. Na verdade a atividade a ser licenciada não seria a "hidrovia" mas sim "obras hidrovias".
754	Roosevelt S. Fernandes	Corpo	0				Não concordo com a tese de que as Resoluções existentes não devem ser alteradas. Devem ser assim tendo em conta que o cenário de hoje é diferente daquele das citadas Resoluções. Melhoria contínua é uma premissa que não pode ser ignorada. Também não concordo que a ABEMA não representa a posição dos técnicos dos órgãos ambientais. Generalizar este conceito (sem separar posições) é no mínimo uma postura não correta. A versão estruturada epla ABEMA procura corrigir problemas visíveis do processo de licenciamento ambiental no cenário nacional, deixando (sabidamente) aos Estados que definam suas especificidades. A emoção (mesmo que com razão) por que passa o cenário ambiental brasileiro não deve ser o pano de
755	Ronaldo José Ferreira Magalhães	Corpo	23				Senti falta da regulamentação do pós-licença. É fundamental que sejam estabelecidas as regras da fiscalização do ato de licença, identificando os processos necessários e obrigatórios a serem observados tanto pelo empreendedor quanto pelo órgão licenciador. Não há sentido em dedicarmos tanto tempo na análise e esquecermos do acompanhamento. Fica o alerta.
756	Ronaldo José Ferreira Magalhães	Anexo					Não percebi na listáveis entendi ser exaustiva, o parcelamento de solo urbano . Esta é uma tipologia que deve ser tratada com cuidado por trazer impactos importantes sobre o meio ambiente. Sugestão incluir.
757	alessandro carlos braun soares	Corpo	0				prezados, a constituição destas novas modalidades de licenciamento (EIA) prescinde de algo essencial - a possibilidade de AMPLIAÇÕES. ferramentas simplificadas precisam, obrigatoriamente, delimitar, PREVIAMENTE ou mesmo VEDAR a possibilidade de ampliações. Para nós que trabalhamos com licenciamento, são notórios os casos os casos onde o pedido de licenciamento, pretensamente simples, é sucedido de pedidos de ampliações, estes sim efetivamente causadores de impacto. Ainda que avaliações preliminares possam ser requeridas, teremos toda uma concepção de prévio entendimento de impactos descaracterizada. E isto não é nada útil ao intento de um licenciamento, notadamente os de porte. Assim, entendo que, principalmente os licenciamentos por registro (linha 345, Seção III), devam ter as situações em que são cabíveis muito melhor delimitadas (de forma nacionalmente unificada), tendo-se claro, também, que delegar isto aos estados agravará as "guerras ambientais" entre os entes.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
758	alessandro carlos braun soares	Corpo	0				prezados, percebo que a audiência publica, peça chave na publicidade do processo de licenciamento por EIA, tem apenas uma citação (linha 193), mas abdica-se de ser delimitado o prazo mínimo de disponibilização do estudo para conhecimento público. quem trabalha com estas modalidades sabe o quanto os empreendedores buscam antecipar tal etapa, com claro reflexo neste intuito de publicidade. Sugiro a delimitação de um prazo mínimo para tal, mesmo que inferior aos atuais 45 dias.
759	Eduardo Osório Stumpf	Anexo					A atividade de Silvicultura diz respeito ao plantio de árvores - exóticas para haver potencial poluidor - sendo uma atividade Agrícola, como a Criação de Animais, não devendo estar enquadrada como Uso de Recursos Naturais e sim como Projeto Agrícola.
760	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	23				Linha 267 – Após o terceiro parágrafo inserir o seguinte parágrafo: (NOVO PARÁGRAFO) §4º: Os empreendimentos com ocupação antrópica pré-existente anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitidas neste último caso a adoção de regime de pousio, sendo dispensada a apresentação de EIA/RIMA e, deverá apresentar estudos técnicos necessários para subsidiar as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade.
761	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	7				Linha 102 - após inserir o seguinte parágrafo: (NOVO PARÁGRAFO AO ART. 7º) Parágrafo único: enquadra-se neste os empreendimentos com ocupação antrópica pré-existente anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitidas neste último caso a adoção de regime de pousio, sendo dispensada a apresentação de EIA/RIMA e, deverá apresentar estudos técnicos necessários para subsidiar as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade
762	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	6				Linha 86 – após a palavra atividade, inserir "a ser implantada" , resultando....
763	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	2		IV	b	Linha 50 – após plano de controle ambiental, inserir "Relatório de controle ambiental"
764	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	2		IV	a	Linha 43 – após a palavra atividade acrescentar "a ser implantada e deverá contemplar"...
765	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	2		IV		Linha 40 – incluir após referente "à construção"
766	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	2		II		Linha 34 – após física ou jurídica inserir "construir" ...
767	Rosilene Vasconcelos Machado	Anexo					Linha 450 – inserir a atividade de "Produção de carvão vegetal de origem plantada e/ou nativa"
768	Rosilene Vasconcelos Machado	Corpo	2		II		Linha 32 – acrescentar após ambiental competente, "autoriza e .." .
769	Rosilene Vasconcelos Machado	Anexo					Linha 456 – retirar a atividade de silvicultura e reescrever o segundo item para “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos de vegetação nativa.”
770	Edmilson Gomes Barreto Júnior	Corpo	2		III		Ampliação do conceito de Impacto Ambiental: Qualquer atividade humana que possa causar e ou alterar direta ou indiretamente processos físico-químicos, biológicos, sociais e culturais, mesmo que em caráter temporário. Exclusão do termo "Degradação Ambiental"por Impacto Ambiental.
771	Luiz Roberto Santos Moraes	Corpo	23	2			A redação do artigo 23, §2º, deve ser modificada, fazendo constar a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
772	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	35	2			O parágrafo fala em sanções administrativas. Não haveria também sanções penais?

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
773	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	28				É razoável o princípio que orienta este artigo e o seguinte, 29. Mas sua redação muito indefinida abre espaço para muita pressão sobre o órgão licenciador, pelos diversos interesses a favor do empreendimento, incluindo muitas oportunidades para corrupção. Assim, os dois artigos deveriam incluir parágrafos especificando concretamente e tanto quanto possível em que condições o licenciamento pode ser afrouxado (e que, me parece, devem ser verdadeiramente excepcionais). Não me sinto competente para sugestões específicas, então deixo ao pessoal do MMA e do CONAMA.
774	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	20		II		Incluir o SIGERCO
775	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	10	1			Há muitos profissionais "legalmente habilitados" fazendo péssimos trabalhos, por diversas razões que não vem ao caso, e muitos não legalmente habilitados, mas de alta competência, impedidos de trabalhar por tecnicidades. Então sugiro que se estude uma redação melhor do parágrafo, tal como "§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais devidamente credenciados, ou de reconhecida competência, às expensas do empreendedor." Alternativamente, poderia haver um parágrafo definindo ou exemplificando que tipos de credenciais seriam aceitas para tais profissionais. Mero diploma de graduação e simples filiação a um conselho profissional, "na real", são tipicamente insuficientes.
776	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	6	único			Não cabe permitir que as licenças de que trata este artigo possam ser emitidas de forma isolada, e talvez nem mesmo concomitante, pois aí o licenciamento não seria mais trifásico!! Se um dado empreendimento é tão simples que permita isso, na verdade já deveria cair no caso do licenciamento único no artigo 7.
777	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	4				Penso que a expressão "dentre outras" deveria ser omitida. É uma indefinição desnecessária e perigosa. Uma norma desta importância deve assumir claramente suas categorias. A não ser que remeta expressamente a outro instrumento que especifique quais são essas outras modalidades de licenciamento.
778	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	3	2			Pela forma da redação, entendo que neste, e em outros pontos da proposta, ainda se encontra indefinida a competência entre os "entes federativos" e os "conselhos de meio ambiente". Sou de opinião que a atribuição aos conselhos é fundamental (embora não necessariamente exclusiva), para garantir o avanço da democracia no país. Isso vale tbem para o caput do art. 5, e em todas as instâncias em que a mesma competência está para ser definida.
779	Flávia Lanari Coelho	Corpo	4				"Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras: I – licenciamento ambiental trifásico; II – licenciamento ambiental unificado. (excluir as modalidades "por adesão e compromisso" e "por registro", assim como os artigos 8 e 9, referentes a estas modalidades).
780	Flávia Lanari Coelho	Corpo	23	2			§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão da vegetação e a outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento, emitidas pelos órgãos competentes.
781	Flávia Lanari Coelho	Corpo	23	2			§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão da vegetação e a outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento, emitidas pelos órgãos competentes.
782	Laerti Simões de Oliveira	Corpo	0				Fazer nova convocação da consulta pública a partir do dia 15/02/2016, para descaracterizar má-fé na abertura e encerramento da consulta em período notoriamente alheio à atenção da população devido ao coincidente início e fim do carnaval e feriados que o antecedem e sucedem.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
783	SEBASTIAO FERNANDES RAULINO	Corpo	0				<p>1) O Licenciamento Ambiental de tema muito caro para toda a sociedade, especialmente nesse momento, pós-desastre construído de Mariana e que atingiu toda a Bacia do Rio Doce. Saliencia-se ainda que a preocupação ambiental levou recentemente o Papa Francisco a dedicar uma encíclica para o tema e que a Campanha da Fraternidade esse ano, ecumênica, trata justamente sobre o "Cuidado com a Casa Comum". Neste sentido, a proposta apresentada pela ABEMA apresenta pouca legitimidade, pois essa entidade representa os secretários estaduais de ambiente (governos), com uma visão altamente setorial, e não a sociedade, com suas distintas concepções de natureza, conhecimentos tradicionais e acadêmicos. Não retrata nem o pensamento do corpo técnico dos órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa que trabalham com o assunto, desde as ciências humanas às biológicas e exatas.</p> <p>2) O período da consulta pública, que além de extremamente curto, coincide com o período de carnaval, no qual o povo brasileiro expressa uma de suas festas populares mais importantes e procura esquecer de seus problemas cotidianos. Desta forma, considero o período da consulta reprovável e imoral, corrompendo ideais de luta da sociedade brasileira, construídos ao longo de décadas; Além disso, sua metodologia (internet) restringe de forma violenta as possibilidades de participação da sociedade em um tema tão caro e complexo.</p> <p>3) As resoluções 001 e 237 são centrais no SISNAMA e não podem ser alteradas tão rapidamente sem um longo e forte período de maturação na sociedade brasileira. A minuta inicial, conduzida pela ABEMA admite, nos "considerandos", que a minuta deverá estar comprometida com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com seus princípios, objetivos e dispositivos, e desta forma a proposta deve representar avanços e aprimoramento e jamais significar retrocessos à instrução do licenciamento e à proteção ambiental. Ocorre que a minuta proposta de um único setorial e com falta de debate com a sociedade para seu amadurecimento acabou por</p>
784	Jussara Cabral Cruz	Corpo	0				Extensão de prazo para a consulta.
785	GUILHERME SAMPROGNA MOHOR	Corpo	32		II		<p>A modalidade de "Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso" introduz procedimento bastante contrário ao conhecimento comum do meio ambiente, e a regulação atual.</p> <p>Já são definidos casos em que o licenciamento completo é desnecessário por se saber que não há impactos, mas não meramente por deduzir que se conhece os impactos, conforme redação do Inciso II. O ambiente nunca é igual, por mais semelhante que seja. Deve-se sempre considerar a sinergia que diferentes empreendimentos possam causar no ambiente.</p> <p>Assim, entendo que a opção por "adesão e compromisso" é negligente e não deve existir no universo legal do licenciamento.</p>
786	GUILHERME SAMPROGNA MOHOR	Corpo	23	2			<p>O Res. Conama 237/97 previa, no Art. 10, § 1º:</p> <p>"No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes."</p> <p>A proposta pede a certidão da Prefeitura somente na "primeira licença ambiental", e prescinde da outorga de uso da água.</p> <p>Entendo que esta modificação é um regresso. Com todas as atuais exigências vemos quantos procedimentos de licenciamento não são bem cumpridos, ou apenas no início da operação. Mesmo com a emissão de outorga há inúmeros conflitos de uso da água, notável em diversos comitês de bacias hidrográficas, o que certamente se tornará pior sem a exigência prévia do instrumento da Lei 9433/97.</p> <p>Além disso, deve ser exigido não só na primeira licença, mas em toda renovação, pois a situação se modifica, e novas condicionantes podem, e provavelmente irão surgir.</p>
787	Fernanda Matos	Corpo	23	2			constar a comprovação de outorga para o uso da água, para qualquer tipo de licença, para qualquer tipo atividade, quando for o caso de uso de água pelo empreendimento.
788	João Henrique Castanho de Campos	Corpo	23	2			<p>Suprimir o § 2º, pois, em municípios onde a Lei de Uso e ocupação do solo é confusa e não é atualizada, os licenciamentos ficam a mercê deles. Sugestão: trocar a redação por: "Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata esta Resolução, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental cujo licenciamento é necessário, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos." Os entes federados, principalmente o Município, tem instrumentos próprios para o controle do uso do solo e na manutenção dos interesses locais, conforme CF artigo 30.</p>

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
789	João Henrique Castanho de Campos	Corpo	23				Incluir § 6º - Em todas as solicitações de licenciamento ambiental junto aos órgãos componentes do SISNAMA deverá ser nomeado um responsável técnico pelo mesmo, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e instrumento de Mandato, cujo profissional deverá ser intimado de todas as decisões e notificações do órgão licenciador.
790	João Henrique Castanho de Campos	Corpo	25	3			Retirar do texto que o empreendedor não poderá iniciar obras ou operações sem a expedição da licença no prazo, pois isso torna os empreendimentos reféns dos órgãos ambientais. Deve ser complementada a redação após " emissão tácita da licença"; que no caso de realização de obras e operação, onde houver a causa de danos, o empreendedor fica obrigado a repará-lo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
791	João Henrique Castanho de Campos	Corpo	23	3			retirar a palavra de antes de única vez, pois dá a entender que o órgão ambiental poderá ficar reiterando complementações, muitas delas já apresentadas. As complementações devem ser apresentadas uma única vez, conforme texto da Lei Complementar 140/11 artigo 14.
792	Rosalvo de Oliveira Junior	Corpo	0				É um absurdo realizar essa consulta pública no período do carnaval. Segundo; essas resoluções são centrais para a gestão ambiental. Terceiro; se escutou a ABEMA tem de escutar o corpo técnico dos órgãos ambientais, por intermédio das associações de funcionários; pois ABEMA só representa secretários e não o corpo técnico. Tem de ampliar essa consulta e realizar seminários regionais.
793	Giselle de Carvalho Quadros Reis	Corpo	36				Há necessidade de estabelecer um rito mínimo de licenciamento para ampliações de empreendimentos ou talvez uma modalidade de licenciamento para esses casos. Não há consenso entre os órgãos ambientais sobre como conduzir, quais documentos encaminhar em função da falta de embasamento legal. Há casos de órgãos que solicitam LP/LI/LO com estudo ambiental, e casos de órgãos que exigem poucos documentos de projeto e formulários. Uma ampliação por já ter uma área licenciada existente e um estudo ambiental já realizado em fase anterior poderia ter um licenciamento simplificado e ágil, desde que atendidas todas as solicitações do órgão licenciador.
794	Giselle de Carvalho Quadros Reis	Anexo					Não consta como serviço de utilidade diversos empreendimentos do setor elétrico : linhas de transmissão, linhas de distribuição, subestações de energia elétrica, usina hidrelétrica, parque eólico, usina solar, usina de biomassa, etc.
795	Giselle de Carvalho Quadros Reis	Corpo	25				Seria muito importante definir prazos de análise diferenciados para as fases de LP, LI e LO. O prazo mencionado de 06 a 12 meses (sendo 12 em caso de EIA/RIMA) deveria ser fixado somente para LP, fase em que está sendo avaliado o estudo ambiental. Para as fases de LI e LO os prazos fixados poderiam ser de até 3 meses. Pensando na fase de planejamento de uma empresa considerar um prazo de até 12 meses para obter uma LI o LO poderia inviabilizar um projeto. No caso de serviços públicos que tem prazos estabelecidos por agências reguladoras para cumprir e esses prazos são geralmente muito exíguos. Sabe-se que cada órgão licenciador tem sua forma de conduzir os processos, uns mais ágeis, outros mais lentos, mas se conceder um prazo tão longo assim ficará inviável viabilizar um projeto em um prazo razoável e ainda sendo a lentidão respaldada por lei.
796	Marcelo Augusto Rasteiro	Corpo	4	4			Excluir o 4º Parágrafo do Artigo 4º "– licenciamento ambiental por registro;" e consequentemente os artigos 36 e 37. Não há qualquer efetividade em obrigar o empreendedor a se auto-avaliar e auto-fiscalizar, na prática é o mesmo que pedir para que siga a legislação (o que já é uma obrigação independente desse novo tipo de licenciamento).
797	Marcelo Augusto Rasteiro	Corpo	4	3			Excluir o 3º Parágrafo do Artigo 4º "– licenciamento ambiental por adesão e compromisso;" e consequentemente os artigos 36,37,38 e 39. Não há qualquer efetividade em obrigar o empreendedor a se auto-avaliar e auto-fiscalizar, na prática é o mesmo que pedir para que siga a legislação (o que já é uma obrigação independente desse novo tipo de licenciamento).
798	Salomão Martins Costa Neto	Corpo	37				A exemplo do Licenciamento por Adesão e Compromisso, também no caso do Licenciamento por Registro, deverá ser exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado, pelo empreendedor, sob pena de se fundamentar um importante instrumento ambiental como esse dispositivo, em informações vagas e sem fundamentação técnica, feitas por leigos, e que não contribuem para a seriedade do processo, podendo ser depois, questionadas juridicamente em caso de autuações ou sanções em decorrência das "falsas" ou incorretas afirmações em formulário oficial de registro para fins de regularização ambiental.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
799	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	38				linha 357 - Excluir a expressão "prévio" a maioria dos empreendimentos são anteriores à legislação ambiental possuem o licenciamento ambiental de operação e prescindem do licenciamento prévio.
800	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	22				linha 234 excluir a expressão Prévio EIA significa Estudo de Impacto Ambiental A expressão Prévio é antiquada e se encontra em desuso
801	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	19				linha 215 excluir a expressão Prévio EIA significa Estudo de Impacto Ambiental A expressão Prévio é antiquada e se encontra em desuso
802	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	17				linha 194 excluir a expressão Prévio EIA significa Estudo de Impacto Ambiental A expressão Prévio é antiquada e se encontra em desuso
803	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	15	único			linha 187 excluir a expressão Prévio EIA significa Estudo de Impacto Ambiental A expressão Prévio é antiquada e se encontra em desuso.
804	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	2		IV	a	linha 47 trocar a expressão Prévio por Relatório EIA/RIMA significa Estudo e Relatório de Impacto Ambiental A expressão Prévio é antiquada e se encontra em desuso.
805	Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	Corpo	14		III		Linha 159 incluir a expressão sub bacia A linha 159 terá a seguinte redação: 159 todos os casos, a sub bacia ou a bacia hidrográfica nas quais se localizam
806	Uálaci Fernandes da Silva	Corpo	25				Linhas 277-280 (NOVA REDAÇÃO): O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 06 (seis) meses .
807	Uálaci Fernandes da Silva	Corpo	26				Linha 290 - Trocar "dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses" por dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses"
808	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	40		IV		EXCLUIR INCISO VI – O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.
809	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	40	1			§1º Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), e Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.
810	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	40	3			§3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer critérios e procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais, desde de que o empreendimento e suas atividades estejam incluídos na Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	s	Inciso	Alínea	Contribuição
811	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	40				(NOVO PARÁGRAFO) §4º Após protocolado o requerimento de renovação de licença ambiental, órgão ambiental terá até 90 (noventa) dias para realizar vistoria e fiscalização no empreendimento Seção VI 393
812	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	42				(NOVOS INCISOS) V - conflito de interesses entre equipe técnica independente, servidores públicos, o empreendedor e seus funcionários; VI - o envolvimento dos servidores públicos em crimes contra a administração pública ambiental ou improbidade administrativa relacionada ao imóvel, empreendimento, empreendedor e grupo econômico. Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.
813	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	43	1			§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.
814	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	43				(NOVO PARÁGRAFO) §4º O Ministério do Meio Ambiente fornecerá termos de referência e documentos padronizados integrantes dos procedimentos de licenciamento ambiental cuja matriz será utilizada pelos órgãos estaduais e municipais, cujas normas jamais poderão ser menos protetivas;
815	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	10				(NOVOS PARÁGRAFOS) §3º Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais devem possuir independência técnica, em relação à empresa e ao grupo econômico e preencher uma declaração acerca da existência de conflito de interesses. §4º Os estudos ambientais realizados pelos profissionais são dirigidos ao órgão ambiental e custeados pelo empreendedor, de forma que o órgão ambiental terá acesso a qualquer estudo ou parecer que forneça subsídio ao licenciamento ambiental. §5º Os servidores públicos que analisarão o licenciamento ambiental e os estudos devem ser concursados, não podem ter recebido qualquer vantagem do empreendedor e do empreendimento e devem preencher uma declaração acerca da existência de conflito de interesses. §6º Os estudos ambientais estarão disponíveis no Portal da Transparência dos órgãos ambientais, inclusive os relatórios e pareceres que lhes derem suporte técnico.
816	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	10				Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação, mensuração e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente, diretos ou indiretos, agudos, crônicos ou sinérgicos e das respectivas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias.
817	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	11				Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução (o ente federativo/conselho de meio ambiente/conselho gestor da Unidade de Conservação) de-finiará os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade, riscos ambientais e impacto sinérgico.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
818	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	11	1			§1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente/conselho gestor de Unidade de Conservação) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.
819	Priscila da Mata Cavalcante	Corpo	40		III		III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, máximo, de 6 (seis) anos.
820	Uálaci Fernandes da Silva	Corpo	26				LINHA 290 - "formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses,"
821	Desiree Guichard Freire	Corpo	4		IV		Anular esta modalidade de licenciamento. Anular o texto e todos os desdobramentos seguintes. Auto licenciamento?
822	Desiree Guichard Freire	Corpo	4		III		73 Anular o texto e todos os desdobramentos seguintes. Auto licenciamento?
823	José Milton Andriguetto Filho	Corpo	5				Pela forma da redação, entendo que neste, e em outros pontos da proposta, ainda se encontra indefinida a competência entre os "entes federativos" e os "conselhos de meio ambiente". Sou de opinião que a atribuição aos conselhos é fundamental (embora não necessariamente exclusiva), para garantir o avanço da democracia no país. Isso vale tbem para o caput do art. 5, e em todas as instâncias em que a mesma competencia está para ser definida.

Consulta Pública

	A	B	C	D	E	F	G
1	Nome Completo	Área Da Contribuição	Art	§	Inciso	Alínea	Contribuição
824	José Francisco do Prado Filho	Corpo	0				<p>Fiz uma leitura cuidadosa, porém ao mesmo tempo rápida da resolução proposta de resolução. Como está nela registrado, trata-se uma revogação das 001/86 e 237/97. Não percebi ser mal intencionada, mas uma análise à luz dos olhares jurídicos e consequências ambientais futuras é necessária.</p> <p>Percebi que o enquadramento das atividades, de acordo com o porte e potencial poluidor, será fundamental para instruir o processo de licenciamento nas categorias definidas pela proposta de resolução. Os artigos 5, 10, 11, 30, 32 e 36 abordam e recorrem o tema enquadramento. Não conheço em detalhes nos outros estados, mas em MG já há, desde 2004 a deliberação do COPAM que estabelece um enquadramento (DN 74/04), no RJ e ES também já adotam o enquadramento para definir o tipo de licenciamento. Há nesses estados o licenciamento simplificado. Minas Gerais adotou essa modalidade agora em 2015.</p> <p>A nomenclatura para alguns tipos de "licença" parece ser novidade: licença por adesão e compromisso e licença por registro Eu nunca tinha visto isso. A meu ver isso é mais um cadastro (ambiental) do que uma licença. Em MG existe a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) que, de certo modo, segue nessa direção apresentada pela proposta. Especificamente para MG não são necessários estudos ambientais para as autorizações para empreendimentos de pequeno e médio potencial poluidor. Uma vez aprovada essa proposta de resolução, faria cair o sistema estabelecido em MG e em outros estados?</p> <p>Continuando e olhando para Minas Gerais, já há no estado o ZEE que tem o papel "teórico ou prático", desde 2008, de dar suporte ao licenciamento e enquadramento dos empreendimentos. Parece que é isso que o Artigo 5 parágrafo único preconiza. Se tecnicamente for bem elaborado o ZEE, obviamente será um grande avanço.</p> <p>De acordo com a proposta, os estudos ambientais seriam obrigatórios apenas para o licenciamento trifásico e unificado (que não entendi qual seria a diferença entre um e outro). Quem define se será LP+LI+LO ou todas juntas (LU)? O empreendedor? A pressa? A pressão? Outra novidade entendida na proposta é o EIA oferecer suporte ao cálculo da compensação ambiental conforme preconiza a lei do SNUC. Aqui também há problemas, pois há diferentes maneiras para determinação do grau de impacto. O de MG é diferente da fórmula do decreto federal.</p> <p>Uma dúvida está no artigo 12. Trata-se do TR que deverá ser definido e disponibilizado pelo órgão ambiental. Isso significa definir e disponibilizar "previamente"? Se for assim, a construção do TR entre os envolvidos e interessados fica desestimulada?</p> <p>Sobre o EIA, acabam as dúvidas e ele está definitivamente público, pois não há "ressalvas sobre questões de sigilo" (Artigo 18), mas apenas órgãos públicos poderão ter cópias se manifestarem interesse. Porque não ONGs, associações, pessoas físicas etc?</p> <p>A novidade prevista e bem vinda na proposta é que na Seção III (pag 7) parece haver a intenção de "consolidar" o instrumento da PNMA: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente. Porém, da forma como estão estruturados os órgãos ambientais eles teriam dificuldades/resistências de assumir mais essa tarefa. Em conseguindo atingir esse objetivo, os estudos seriam mais objetivos, menos custosos e dinâmicos. Entretanto, a seleção de informações contidas nos Estudo Ambientais seria tarefa difícil e de extrema responsabilidade exigindo um quadro bem preparado de técnicos para compilar, filtrar e limpar informações de qualidade duvidosa e mal elaboradas. Há casos clássicos de EIAs que forjaram/omitiram informações sobre o meio ambiente e que apenas por ações judiciais foram constatadas como fraudes.</p> <p>Em uma visão geral, acho bem intencionada a proposta, mas ela exige ajustes.</p>